



DIÁRIO DA JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Edição nº 225/2021

Brasília - DF, disponibilização quarta-feira, 1 de setembro de 2021

SUMÁRIO

Plenário	2
Presidência	17
Secretaria Geral	17
Secretaria Processual	17
PJE	17

Plenário

ATA DA 336ª SESSÃO ORDINÁRIA (17 de agosto de 2021)

Às catorze horas e trinta e oito minutos do dia dezessete de agosto de dois mil e vinte e um, reuniu-se o plenário do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, em sua sede, localizada no Setor Administração Federal - SAF Sul, Quadra 2, Lotes 5/6, Brasília/DF. Presentes o Presidente Conselheiro Luiz Fux, Conselheiro Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro, Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Conselheira Ivana Farina Navarrete Pena, Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Conselheiro André Luis Guimarães Godinho e Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho. A Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, Conselheiro Emmanoel Pereira, Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa e Conselheiro Sidney Pessoa Madruga participaram por videoconferência, em razão da pandemia do COVID-19. O Conselheiro Rubens de Mendonça Canuto Neto passou a integrar os trabalhos às quinze horas. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presente o Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça Valter Shuenquener de Araújo. O Subprocurador-Geral da República Alcides Martins participou por videoconferência. Presente o Conselheiro Federal da Ordem dos Advogados do Brasil Emerson Luis Delgado Gomes. Verificado o quórum regimental, o Presidente Conselheiro Luiz Fux declarou aberta a Sessão e submeteu a ata da 335ª Sessão Ordinária à aprovação, que foi aprovada à unanimidade. Em seguida, deu início ao julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0006174-20.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Resolução - Regulamentação - Programa Internacional para uma Visão Global do

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

ATO NORMATIVO 0006189-86.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Prioridade - Absoluta - Apreciação - Descumprimento - Medidas protetivas de urgência - Atuação - Conjunta - Ministério Público - Segurança Pública.

Decisão: “O Conselho decidiu, por unanimidade:

I - incluir em pauta o presente procedimento, nos termos do § 1º do artigo 120 do Regimento Interno;

II - aprovar a Recomendação, nos termos do voto da Relatora. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

ATO NORMATIVO 0006097-45.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Assunto: Resolução - Diretrizes - Procedimentos - Uniformização - Monitoração eletrônica - Pessoas.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Resolução, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

ATO NORMATIVO 0003974-40.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MINISTRO LUIZ FUX

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Recomendação - Celebração - Acordos de cooperação - Ministérios Públicos - Defensorias Públicas - Polícias - Mesma - Jurisdição - Maximização - Eficiências - Comunicações - Atos processuais

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

O Presidente Ministro Luiz Fux apregou os processos Ato Normativo 0008022-76.2020.2.00.0000, Consulta 0000178-41.2021.2.00.0000 e Acompanhamento de Cumprimento de Decisão 0009779-08.2020.2.00.0000 (itens 2, 3 e 1 da pauta de julgamentos, respectivamente). A Conselheira Vistora, Maria Thereza de Assis Moura, proferiu seu voto e, após debates, os julgamentos foram suspensos para retomada em momento posterior na sessão. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0004872-53.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 303/CNJ - Precatórios - Grupo de Trabalho - Portaria nº 136/2021.

Decisão: “Após o voto do Relator, pela aprovação da Resolução, pediu vista regimental o Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello. Aguardam os demais. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0005443-58.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIJUDICIÁRIO – ES

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Advogados:

JOÃO PAULO BARBOSA LYRA – OAB ES14158

Assunto: TJES - Desconstituição - Resoluções nº 013 a 037/2020 - Ato Normativo nº 77/2020 - Extinção - Integração - Comarcas - Violação - Resolução nº 184/CNJ - Ilegalidade - Sessão secreta - Ausência - Discussão prévia - Prejuízo - Acesso à Justiça - Vícios - Estudo técnico.

(Vista regimental conjunta aos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: “Após os votos dos Conselheiros Vistores, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, revogada a liminar anteriormente concedida. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004481-35.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL ESPÍRITO SANTO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Interessado:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES

Advogados:

MARCELO ROSSI NOBRE - OAB SP138971

JOSÉ CARLOS RIZK FILHO - OAB ES10995

GENAINA FERREIRA DE VASCONCELLOS - OAB ES23203

RAPHAEL AMERICANO CÂMARA - OAB ES8965

DELANO SANTOS CÂMARA - OAB ES7747

SANDRO AMERICANO CÂMARA - OAB ES11639

DILSON CARVALHO JUNIOR - OAB ES25260

OTÁVIO AUGUSTO BARROS DE SOUZA - OAB ES31220

ADVOCACIA SANTOS CÂMARA – OAB ES00478190268

Assunto: TJES - Desconstituição - Resoluções nº 013 a 033/2020 - Extinção - Integração - Comarcas - Violação - Resolução nº 184/CNJ - Ilegalidade - Sessão secreta - Ausência - Discussão prévia - Prejuízo - Acesso à Justiça - Vícios - Estudo técnico - Priorização - Primeiro grau.

(Vista regimental conjunta aos Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: “Após os votos dos Conselheiros Vistores, o Conselho, por unanimidade, julgou parcialmente procedente o pedido, nos termos do voto da Relatora, revogada a liminar anteriormente concedida. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

Manifestaram-se: o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional do Espírito Santo, José Carlos Rizk Filho – OAB/S 10.995; e o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, Desembargador Ronaldo Gonçalves de Sousa. Às dezesseis horas e trinta e nove minutos, a Sessão foi suspensa. Às dezessete horas e vinte e três minutos, a Sessão foi reaberta. O Ministro Luiz Fux anunciou ao Plenário o resultado do 1º Prêmio Prioridade Absoluta: “O Prêmio Prioridade Absoluta tem como objetivo selecionar, premiar e disseminar ações, projetos ou programas voltados à promoção, valorização e respeito dos direitos das crianças, dos adolescentes e dos jovens com a prioridade absoluta determinada na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Marco Legal da Primeira Infância. Então, um prêmio para trabalhos que se relacionam ao tema da Criança e Adolescência, o Prêmio Prioridade Absoluta. Trata-se de ação do Fórum Nacional da Infância e da Juventude (FONINJ), presidido pela Conselheira Flávia Pessoa, em parceria com a Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica (SEP), institucionalizada por meio da Resolução CNJ n. 355/2020 e nasce no contexto de se estimular os tribunais brasileiros na busca pela excelência na sistematização e na disseminação das informações e no incremento da eficiência da prestação jurisdicional. Vamos dizer assim, é o Prêmio Innovare do CNJ, como outros prêmios também. Essa ação se alinha àquele nosso eixo de gestão, que nos conduziu à Criação do Observatório dos Direitos Humanos. Nesta edição, serão premiadas as práticas relacionadas às medidas protetivas (eixo temático I) e às infracionais (eixo temático II) em categorias como empresas e sociedade civil organizada; também concorrendo Juízes, Tribunais, Poder Público em geral, tal como ocorre efetivamente no Prêmio Innovare, só que esse é nosso. Além da premiação haverá indicação de menção honrosa para cada uma das categorias, conforme uma planilha que está anexada. Então, eu queria comunicar esse prêmio para que também tenha a difusão desse concurso para obtenção desse prêmio, que é voltado para essa nossa população tão carente que são as Crianças e os Adolescentes.” Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

REVISÃO DISCIPLINAR 0003954-83.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE MATO GROSSO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

ALEXANDRE MEINBERG CERÓY

Advogados:

ROMÁRIO DE LIMA SOUSA - OAB MT 18881

LEONARDO PIO DA SILVA CAMPOS - OAB MT 7202

ANDRÉ STUMPF JACOB GONÇALVES - OAB MT 5362

LIGIMARI GUELSI - OAB MT12582/O

MAURICIO MAGALHÃES FARIA NETO - OAB MT 15436

CLÁUDIA ALVES SIQUEIRA - OAB MT 6217

GISELA ALVES CARDOSO - OAB MT7725/O

Assunto: TJMT - Revisão - Pedido de Providências nº 0049886-29.2016.8.11.0000 - Apuração - Conduta – Magistrado.

(Vista regimental ao Conselheiro André Godinho)

Decisão: “Após o voto do Conselheiro André Godinho (vistor), o Conselho, por maioria, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros André Godinho, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que julgavam procedente a revisão disciplinar. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

REVISÃO DISCIPLINAR 0006489-82.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

ISABEL CARDOSO DA CUNHA LOPES ENEI

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogados:

LUÍS FELIPE BRETAS MARZAGÃO - OAB SP207169

RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO - OAB SP123723

Assunto:TJSP - Nulidade - Processo Administrativo Disciplinar nº 46.194/2017 - Magistrada - Abrandamento - Pena - Remoção compulsória.

Decisão: “O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto da Relatora. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

Sustentou oralmente pela requerente o advogado Luís Felipe Bretas Marzagão - OAB SP207169. Manifestou-se oralmente o Subprocurador-Geral da República Alcides Martins. Em seguida, prosseguiu-se no julgamento dos processos pautados, cujos resultados foram registrados abaixo:

ATO NORMATIVO 0008022-76.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Resolução nº 351/CNJ - Política - Enfrentamento - Prevenção - Enfrentamento - Assédio moral - Assédio sexual - Discriminação - Dignidade da pessoa humana - Saúde - Segurança no trabalho.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

CONSULTA 0000178-41.2021.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CAIQUE BARROS DE CARVALHO

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Advogado:

CAIQUE BARROS DE CARVALHO - OAB SP442562

Assunto: Correção - Referências - Alusões legislativas - Resolução nº 351/CNJ - Política - Prevenção - Enfrentamento - Assédio Moral - Sexual - Discriminação.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO 0009779-08.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Assunto: Acompanhamento - Resolução nº 351/CNJ - Política - Enfrentamento - Prevenção - Enfrentamento - Assédio moral - Assédio sexual - Discriminação - Dignidade da pessoa humana - Saúde - Segurança no trabalho.

(Vista regimental à Conselheira Maria Thereza de Assis Moura)

Decisão: “Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021.”

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006461-17.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS LEILOEIROS JUDICIAIS - ANLJ

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

Advogados:

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

JOSÉ LUCIO MUNHOZ - OAB SP109780

Assunto: TJAM - Revisão - Portarias nºs 900/2020 e 1571/2020 - Ilegalidade - Designação - Servidores - Leiloeiros judiciais - Usurpação - Função - Leiloeiro público - Resolução nº 236/CNJ.

(Vista regimental ao Conselheiro Luiz Fernando Bandeira de Mello)

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004864-23.2014.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO MATO GROSSO DO SUL

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

Advogado:

TIAGO KOUTCHIN OVELAR ROSA VITORIANO - OAB MS14707

Assunto: TJMS - Desconstituição - Acréscimo - Texto - Artigo 5º da Ordem de Serviço nº 1/2013 - Violação - Artigo 37, caput, e Artigo 5º, XXXIX da Constituição Federal/88 - Garantia - Obtenção - Alvará de Levantamento - Advogado - Necessidade - Renovação - Procuração.

(Vista regimental à Conselheira Candice L. Galvão Jobim)

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006830-11.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

FLÁVIA CATARINA OLIVEIRA DE AMORIM REIS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO – TJMT

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

SAULO RONDON GAHYVA - OAB MT13216/O

JORGE HENRIQUE ALVES DE LIMA - OAB MT18636/O

CARLOS FREDERICK DA SILVA INEZ - OAB RO1516

KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA - OAB MT15598/O

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto: TJMT - Suspensão - Preenchimento - Vaga - Desembargador - Antiguidade - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Ato nº 1056/2020-PRES - Processo Administrativo Disciplinar nº 01/2019, nº 0057778-81.2019.8.11.0000 - Baixa produtividade - Convocação - 2º Grau.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0009087-43.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requeridos:

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA MENDONÇA
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511
FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456
PH XAVIER ADVOGADOS – PR656

Assunto: TRT 9ª Região - Revisão - Arquivamento - Reclamação Disciplinar nº 0001554-66.2018.5.09.0000 - Ausência - Quórum - Instauração - Processo Administrativo Disciplinar.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0002574-25.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

DOMINGOS JOSÉ DA COSTA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

Advogados:

ROBERTO LINCOLN DE SOUSA GOMES JÚNIOR - OAB SP329848
VICENTE MARTINS PRATA BRAGA - OAB CE19309
ROBSON HALLEY COSTA RODRIGUES - OAB CE27422
BRAGA LINCOLN ADVOGADOS – OAB CE802

Assunto: TJCE - Processo Administrativo Disciplinar nº 8503995-09.2017.8.06.0026 - Revisão - Penalidade - Aposentadoria compulsória - Magistrado.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0003924-48.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM

Requerente:

AROLDO JOSÉ WASHINGTON

Requerido:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - TRF 3

Advogados:

ELIANE APARECIDA DORICO WASHINGTON - OAB SP203565
ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867
TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

Assunto: TRF 3ª Região - CJF - Revisão - Pena Administrativa - Aposentadoria Compulsória - Desproporcionalidade - Prescrição - Nulidade - Acórdão - Processo nº 0009787-09.2015.4.03.0000.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006208-39.2014.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

LIANE MARTINS CASARIN

Requeridos:

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT2
ANA CAROLINA NOGUEIRA DA SILVA
CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA
DANIELLE VIANA SOARES
FERNANDA MIYATA FERREIRA
HELOISA MENEGAZ LOYOLA

MARCELO AZEVEDO CHAMONE
PAULA ARAÚJO OLIVEIRA LEVY
RODRIGO ACUIO
VANESSA ANITABLIAN BALTAZAR
TATIANA AGDA JÚLIA ELENICE HELENA BELOTI MARANESI
JULIANA WILHELM FERRARINI PIMENTEL
JULIANA EYMI NAGASE

Interessada:

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA - PGR

Advogados:

RICARDO PEREIRA CARAÇA - OAB SP199239
LUÍS CARLOS MORO - OAB SP109315
RODRIGO GUEDES CASALI - OAB SP248626
TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO - OAB SP202686
MORO E SCALAMANDRÉ – OAB SP2004

Assunto: TRT 2ª Região - Processo n.º 0013564-78.2013.5.02.0000 - Impugnação - Representação - Prazo - Prescricional - Tempestivo - Divergência - Fixação Prazos - 120 dias - Violação - Resolução n.º 135/CNJ - 5 anos - necessidade - Acolhimento - Representação.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0009712-43.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerida:

SONIA NAZARE FERNANDES FRAGA

Advogados:

JULIO CÉSAR DE MACEDO – OAB SP250055
JOSÉ LUIZ FREITAS OLIVEIRA – OAB SP304168
ARMANDO ANDREOTTI DIAS – OAB SP405226
SIMONE TAVARES SOARES – OAB SP272212

Assunto: TJSP - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ - Processo nº 2020/00108932 - 24ª Vara Criminal Central da Capital.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0004007-98.2019.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ROGÉRIO MARCIO TEIXEIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – TJSP

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

MARCO ANTONIO PARISI LAURIA - SP185030
ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379
PAULO SÉRGIO LEITE FERNANDES – OAB SP13439

Assunto: TJSP - Revisão - Penalidades - Remoção compulsória - Disponibilidade - Processos Administrativos Disciplinares nºs 12.173/2017 e 224.237/2017.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0008839-43.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO AUDIOVISUAL

Requeridos:

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO – TST

Advogados:

THIAGO BARRA DE SOUZA - OAB DF59624

MARILDA DE PAULA SILVEIRA - OAB DF33954

RAPHAEL ROCHA DE SOUZA MAIA - OAB DF52820

DANIEL DE CASTRO MAGALHAES - OAB MG83473

Assunto: CSJT - TST - Desconstituição - Ato Conjunto CSJT.GP.CGJT nº 01/2019 - Depósitos judiciais - Processos arquivados - Remanejamento - Saldos remanescentes - Violação - Devido Processo Legal - Competência legislativa - União.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0007206-31.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

RODRIGO JOSE MEANO BRITO

Advogado:

BRUNO SILVA NAVEGA - OAB RJ118948

RENATA DE BARROS – OAB RJ168870

LUIZA ALVARENGA COSTA – OAB RJ181859

Assunto: TJRJ - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0003512-88.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerentes:

GIZELIA MARINHO DOS SANTOS

HELIO BARBOSA DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA – TJPB

Interessado:

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA

Advogados:

MARCELO LAVOCAT GALVÃO - OAB DF10958

NUBIA ATHENAS SANTOS ARNAUD - OAB PB13221

ADELMAR AZEVEDO REGIS - OAB PB10237

RODRIGO CLEMENTE DE BRITO PEREIRA - OAB PB19399

Assunto:TJPB - Desconstituição - Providências - Processo Administrativo nº 200.1997.051161-0/001 - Medida Cautelar - Requerimento - Oitiva - Presidente - Acolhimento.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006440-75.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Requerente:

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

PEDRO AMARAL DOS SANTOS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

Advogado:

CRISTÓVAM DIONÍSIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

Assunto: TJSP - Ilegalidade - Portaria nº 9.429/2017 - Requisitos - Reaproveitamento - Magistrado em disponibilidade - Processo administrativo disciplinar nº G-29.66/91 - Reavaliação da capacidade técnica e jurídica.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0008038-98.2018.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

SINDICATO DOS SERVICOS NOTARIAIS E DE REGISTRO DO ESTADO DE ALAGOAS

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE ALAGOAS - TJAL

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DO MERCADO IMOBILIÁRIO DO ESTADO DE ALAGOAS - ADEMI-AL

Advogados:

JEFERSON GERMANO REGUEIRA TEIXEIRA - OAB AL5309

JOÃO GUSTAVO MENDES ALVES PINTO - OAB AL5676

HUGO MELRO BENTES - OAB AL8057

MARCUS DE SALES LOUREIRO FILHO - OAB AL5878

JUREMA LOUREIRO NORMANDE & ALVES PINTO ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB AL128/2003

Assunto:TJAL - Provimento CGJAL nº 13/2017 - Revogação - Redução - Emolumentos - Primeira aquisição de imóveis financiados pelo Sistema Financeiro de Habitação - SFH - Tabelas de custas e emolumentos - Violação - Lei Estadual nº 3.185/1971.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006010-89.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

JOSÉ ERNESTO MANZI

Interessados:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SANTA CATARINA-SC

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAMATRA

Advogados:

ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID - OAB SC16544

HARISSON ARAUJO ALMEIDA - OAB SC18953

THEMIS SCHMITT CHEDID - OAB SC32873

AULUS EDUARDO TEIXEIRA DE SOUZA - OAB SC41386

CYNTHIA DA ROSA MELIM - OAB SC13056

PEDRO AUGUSTO DE FREITAS GORDILHO - OAB DF00138

ALBERTO PAVIE RIBEIRO - OAB DF7077

EMILIANO ALVES AGUIAR - OAB DF24628

CAROLINE TEREZINHA RASMUSSEN DA SILVA – OAB SC19582

GORDILHO, PAVIE E AGUIAR ADVOGADOS – OAB DF85/87

CHEDID ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB SC932/2004

Assunto:TRT 12ª Região - Apuração - Conduta - Infração disciplinar - Desembargador - Falta - Urbanidade - Vocabulário - Indevido - Sessão de julgamento - Videoconferência.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000057-13.2021.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Requerido:

MARCOS ELISEU ORTEGA

Interessado:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

Advogados:

PEDRO HENRIQUE XAVIER - OAB PR06511

FRANCISCO OTAVIO FRITSCH XAVIER - OAB PR90456

P.H. XAVIER ADVOGADOS – OAB PR656

Assunto:TRT 9ª Região - Portaria nº 1, de 07 de janeiro de 2021 - Apuração - Infração disciplinar - Juiz do Trabalho - Baixa produtividade.

Decisão: adiado.

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR 0006120-88.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Requerente:

BRUNO ARCANJO

Requerido:

CLÁUDIO FERREIRA RODRIGUES

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

Advogados:

BRUNO ARCANJO - OAB RJ173776

ALEXANDRE MARTINS FLEXA - OAB RJ095142

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA – OAB DF 64085

Assunto:TJRJ - Apuração - Conduta - Infração Disciplinar - Magistrado - Processo nº 0000180-81.2014.8.19.0208.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0009536-64.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

JOSÉ TORRES FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

Interessados:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS – AMB

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AMERON

Advogados:

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB RO5565

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

EURICO SOARES MONTENEGRO NETO - OAB RO1742

EDSON BERNARDO ANDRADE REIS NETO - OAB RO1207

ADEVALDO ANDRADE REIS - OAB RO628

RODRIGO OTAVIO VEIGA DE VARGAS - OAB RO2829

MONTENEGRO BERNARDO ANDRADE VARGAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB RO019/05

Assunto: TJRO - Suspensão - Processo Administrativo Disciplinar - Cerceamento - Defesa - Impossibilidade - Comparecimento - Audiência - Processo nº 0001698-57.2020.8.22.0000.

Decisão: adiado.

RECURSO ADMINISTRATIVO NO PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0007508-26.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

JOSÉ TORRES FERREIRA

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA – TJRO

Interessada:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Advogados:

RAIMISSON MIRANDA DE SOUZA - OAB RO5565

LUCAS ALMEIDA DE LOPES LIMA - OAB AL12623

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto: TJRO - Desconstituição - Julgamento - Pedido de Providências nº 0001578-14.2020.8.22.000 - Suspensão - Instauração - PAD nº 0001698-57.2020.8.22.0000 - Portaria nº 14/2020 - Nulidade - Intimação.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004045-76.2020.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA CANDICE L. GALVÃO JOBIM

Requerente:

MARIA DO CARMO CARNEIRO FERNANDES

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – TJMG

LUDIMILA EMILIA FERNANDES

Interessado:

FERNANDO OTAVIO FAGUNDES

Advogados:

EDUARDO METZKER FERNANDES - OAB MG128771

JOSÉ GERALDO FAGUNDES - OAB MG22999

Assunto: TJMG - Desconstituição - Portaria da Direção do Foro nº 030/2019-TJMG 1ª/SDF-Comarca/SDF - Nomeação - Interina - Serventia Extrajudicial - 2º Ofício de Notas da Comarca de Senador Firmino - Violação - Provimento nº 77/CN - Nepotismo.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0005736-28.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Requerido:

EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS

Assunto: TRF 1ª Região - Cumprimento - Resolução nº 135/CNJ.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0006920-87.2018.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO MÁRIO GUERREIRO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

MARCELO TESTA BALDOCHI

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Advogado:

BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA - OAB MA8064-A

KARLENO DELGADO LEITE – OAB MA 9317

RAFAELA STEPHANIE BRITO DO CARMO – OAB DF 47552

Assunto: TJMA - Portaria nº 07-PAD, de 28 de agosto de 2018 - RD 6127-56.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0004692-71.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

RICARDO PAES SANDRE

Advogados:

THIAGO TURBAY FREIRIA - OAB DF57218

IGOR DOS SANTOS JAIME - OAB DF54584

JOÃO PAULO DE OLIVEIRA BOAVENTURA - OAB DF31680

EDUARDA CANDIDO ZAPPONI - OAB DF64353

Assunto:TJGO - Portaria nº 5, de 22 de maio de 2020 - Avocação - Processo Administrativo Disciplinar nº 201805000105994 - Apuração - Abuso de poder - Assédio moral e sexual - Servidor - Parentesco - Presidente.

Decisão: adiado.

REVISÃO DISCIPLINAR 0006716-09.2019.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Requeridos:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – TJRJ

RODRIGO LEAL MANHÃES DE SÁ

Advogados:

LEONARDO FERREIRA GUEDES - OAB RJ181776

MARCELLO AUGUSTO LIMA DE OLIVEIRA - OAB RJ099720

RAPHAEL CAPELETTI VITAGLIANO - OAB RJ164360

RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE - OAB SP182632

SHEILA MAFRA DA SILVEIRA DUARTE - OAB RJ184303

DEBORAH DIAS GOLDMAN - OAB RJ217297

Assunto:Revisão - Pedido de Providências nº 0006174-25.2018.2.00.0000 - Magistrado - TJRJ.

Decisão: adiado.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0004074-05.2015.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO ANDRÉ GODINHO

Requerente:

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS BRASILEIROS - AMB

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessados:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDFT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE - TJAC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS - TJAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS - TJAM

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ - TJAP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ - TJCE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - TJES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO - TJMA

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS CATARINENSES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - TJMS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO PARANÁ-AMAPAR

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO - TJMT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA

ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO RIO GRANDE DO SUL - AJURIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA - TJPB

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ - TJPI

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESPÍRITO SANTO - AMAGES

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - TJPR

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AMAERJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - TJRJ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - TJRN

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS MINEIROS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA - TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - TJRS

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DE MAGISTRADOS - APAMAGIS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - TJSC

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE - TJSE

INSTITUTO PAULISTA DE MAGISTRADOS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - TJSP

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE TOCANTINS - TJTO

ASSOCIAÇÃO MATO GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAN

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE MATO GROSSO DO SUL

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO AMAPÁ

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS - ASMETO

ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE GOIÁS - ASMEGO
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO MARANHÃO - AMMA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO PARÁ - AMEPA
ASSOCIAÇÃO CEARENSE DE MAGISTRADOS
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DE SERGIPE - AMASE
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - AMERON
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS PIAUIENSES - AMAPI
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ACRE - ASMAC
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA BAHIA
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO AMAZONAS
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA PARAÍBA - AMPB
ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO RIO GRANDE DO NORTE - AMARN
ASSOCIAÇÃO ALAGOANA DOS MAGISTRADOS DE ALAGOAS - ALMAGIS
ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS - ANAMAGES

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828
CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440
CAMILLA BORGES MARTINS GOMES - OAB RJ179620
DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO - OAB RJ73032

Assunto:AMB - Edição - Resolução - Regulamentação - Permuta - Magistrados Estaduais - Tribunal de Justiça - Diferentes - Estados - Federação.

Decisão: adiado.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0006047-19.2020.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

MARLA DAYANE SILVA CAMILO

Requerido:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – TJES

Interessado:

PAULO ROBERTO SIQUEIRA VIANNA

Advogados:

BRUNNA MAIA MIGNONE - OAB ES24223
IGOR EMANUEL DA SILVA GOMES - OAB ES22169
GABRIELA OGGIONI - OAB ES21629
JOSÉ CARLOS CEOLIN JUNIOR - OAB MG75668
VLADIMIR SALLES SOARES - OAB ES7036
VALÉRIO RODRIGUES NUNES CRUZ - OAB ES10882
VITOR SEIDEL SARMENTO - OAB ES23435
LUCIANO BARROS – OAB DF 21707
DIEGO CAMPOS – OAB DF 27185

Assunto:TJES - Revisão - Processo nº 0012852-62.2020.8.08.0000 - Providências - Manutenção - Interinidade - Tabela de Notas do Distrito de Goiabeiras da Comarca de Vitória - ES - Provimento nº 77/CN.

Decisão: adiado.

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR 0000036-08.2019.2.00.0000

Relatora: CONSELHEIRA IVANA FARINA NAVARRETE PENA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

JOÃO BATISTA DAMASCENO

Interessados:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF

Advogados:

ALEXANDRE PONTIERI - OAB SP191828

SAMARA DE OLIVEIRA SANTOS LÉDA - OAB DF23867

TAINAH MACEDO COMPAN TRINDADE - OAB DF46898

JULIO MATUCH DE CARVALHO - OAB RJ98885

CAIO MAIA XAVIER DE OLIVEIRA - OAB DF59520

Assunto: TJRJ - Portaria nº 12, de 20 de dezembro de 2018 - RD 7001-70.2017 - Apuração - Conduta - Juiz de Direito - Manifestação - Redes sociais - Deboche - Chacota - Membro - Ministério Público.

Decisão: adiado.

COMISSÃO 0001553-34.2008.2.00.0000

Relator: CONSELHEIRO EMMANOEL PEREIRA

Requerente:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ

Requerido:

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ

Interessados:

ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS ESTADUAIS – ANAMAGES

Advogados:

CRISTOVAM DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI JUNIOR - OAB MG130440

ANA LUIZA GONÇALVES MARTINS DE SÁ - OAB DF37951

Assunto: Proposta - Alteração - Resolução nº 71/CNJ - Plantão Judiciário - Regulamentação - Compensações - Recesso Forense - Feriados - Trabalho extraordinário - Tratamento Isonômico - Magistrados - Lei nº 5.010/1966 - Restauração de autos - Pedido de Providências nº 1167.

Decisão: adiado.

Às dezoito horas e quinze minutos, a Sessão foi encerrada definitivamente.

Ministro **Luiz Fux**

Presidente

Presidência**Secretaria Geral****Secretaria Processual****PJE****INTIMAÇÃO**

N. 0003534-78.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: THYAGO RODRIGUES GAMA. Adv(s): GO59403 - BRUNA SPOSITO, GO36568 - FILYPE RODRIGUES GAMA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003534-78.2020.2.00.0000 Requerente: THYAGO RODRIGUES GAMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. DIREITO NOTARIAL E REGISTRAL. DESACUMULAÇÃO DE SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. TRÂMITE LEGISLATIVO QUE NÃO IMPEDE A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE EDITAL DE CONCURSO QUE DISPONIBILIZE A SERVENTIA QUESTIONADA. IMPOSSIBILIDADE DE CONTROLE PRÉVIO DE VIOLAÇÃO HIPOTÉTICA. RECURSO DESPROVIDO. I - O Conselho Nacional de Justiça possui firme entendimento de que os trâmites legislativos para desacumulação de competências de serventias, que depende de lei formal, não devem servir de óbice para realização do concurso público de delegação. Precedentes. II - Na hipótese, o Tribunal logrou êxito em comprovar que vem empreendendo esforços no intuito de viabilizar a reestruturação das serventias extrajudiciais do Estado de Goiás, tendo, inclusive, encaminhado projeto de lei à Assembleia Legislativa local, contemplando o objeto do presente procedimento. III - Ausente, assim, indícios que justifiquem a argumentação recursal quanto à suposta pretensão de não serem observadas as diretrizes da legislação pertinente e o comando das resoluções e dos precedentes administrativos deste Conselho, quando da abertura de eventual concurso público. Impossibilidade de controle prévio de violação hipotética. IV - Recurso em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003534-78.2020.2.00.0000 Requerente: THYAGO RODRIGUES GAMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO RELATÓRIO Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo proposto por THYAGO RODRIGUES GAMA, Tabelião Oficial de Registro, em desfavor do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO, por meio do qual questiona suposta acumulação indevida das atribuições de REGISTRO DE IMÓVEIS e de TABELIONATO DE NOTAS por um único delegatário da Comarca de Quirinópolis - Goiás, o que alega estar em desacordo com o artigo 7º, § 2º, alínea "d", da Resolução CNJ nº 80, de 09 de junho de 2009, requerendo, assim, a desacumulação das atribuições antes da realização do próximo concurso público. O procedimento foi originalmente distribuído à Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, que determinou a intimação do Tribunal Requerido para se manifestar sobre toda a matéria aduzida na inicial (Id. 3971171). Em resposta, o TJGO informou que não há que se falar em "cumulação indevida", pois a estrutura adotada no âmbito daquela Corte é compatível com as Leis Estaduais nºs.: 9.129/1981 e 13.136/1997 e com a Resolução nº 01/2016 do Conselho Superior da Magistratura. Afirmou, ainda, que fora enviado ao legislativo local projeto de lei, de sua iniciativa, para a reorganização das Serventias Extrajudiciais do Estado de Goiás, estando no aguardo do desfecho do regular processo legislativo (Ids.: 3994778 a 4000876). Em nova manifestação, o Requerente narrou que, quando tenha efetuado consulta ao sítio eletrônico da Assembleia Legislativa de Goiás sobre os trâmites do citado PL nº 2018003551, não obteve confirmação sobre a existência do alegado projeto de lei, pois a resposta do sistema apenas noticia: "Nenhum resultado encontrado" (Id. 4003583). Acrescentou que entrou em contato por e-mail com a referida Casa Legislativa e recebeu a informação de que a única proposta em tramitação que versa sobre Serventias Extrajudiciais é a de número 2019007779, que trata de matéria distinta, com objeto restrito à "periodicidade do recolhimento do valor da renda líquida excedente do teto remuneratório constitucional, pelos interinos responsáveis pelas serventias extrajudiciais do Estado de Goiás". Diante da divergência de informações, a então Relatora do feito, intimou, mais uma vez, o Tribunal Requerido (Id. 4050753), o que ensejou novo pronunciamento daquela Corte sobre essa temática, noticiando que, de fato: "(...) o processo legislativo nº 2018003551, inaugurado pelo Ofício nº 138/GABPRES, de 09/08/2018, teve por escopo solicitar a retirada da proposição 4842/2017 (2017004842), referente à reestruturação dos serviços do foro extrajudicial do Estado de Goiás, em razão das emendas modificativas realizadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Goiás." (Id. 4066281). Todavia, o projeto legislativo retornou posteriormente à Assembleia Legislativa de Goiás, segundo consta do Ofício nº 398/GABPRES, de 04/11/2019 (Id. 4066278). A par dessas informações, a então Conselheira Relatora, Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, por decisão monocrática, exarada em 28 de setembro de 2020, julgou improcedente o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ. Nos fundamentos dessa decisão foi ressaltada a circunstância de que a eventual adoção da medida postulada pelo Requerente, quanto à prévia desacumulação das atribuições do Cartório da Comarca de Quirinópolis - Goiás, com reestruturação da organização dos serviços extrajudiciais daquele Estado, "serviria apenas para atrasar os trabalhos para realização de novo certame para provimento de serventias vagas, que deve ocorrer sempre com a maior brevidade possível, segundo as orientações desta Corte." (Id. 4126692). Contra essa decisão o Requerente interpôs Recurso Administrativo (Id. 4135150), reiterando os termos da inicial, sob a alegação de que, na verdade, não há "qualquer projeto de lei tratando da reorganização das serventias extrajudiciais em trâmite na Assembleia Legislativa do Estado de Goiás", apesar de se tratar "de uma estrutura organizacional que nunca sofreu qualquer modificação por décadas", visto que: "Há mais de 70 anos existe a serventia de Registro de Imóveis cumulada com Imóveis na comarca de Quirinópolis - GO." Em suas razões recursais, argumentou que o fato de o TJGO ainda não ter publicado o edital do concurso público para provimento das serventias vagas, torna conveniente a adequação, no presente momento, da estrutura do foro extrajudicial constante do anexo IX do Código de Organização Judiciária do Estado de Goiás (Lei 9.129 de 22 de dezembro de 1981), pois, no seu entender, a permanência da cumulação das atribuições de REGISTRO DE IMÓVEIS com TABELIONATO DE NOTAS na Comarca de Quirinópolis - Goiás, contraria o art. 7º, § 2º, alínea "d" da Resolução CNJ nº 80/2009. Diante das alegações lançadas no recurso, a então relatora do feito intimou o Tribunal Requerido para contrarrazões (Id. 4155262), o qual se manifestou nos autos, apresentando documentos (Ids.: 4166338, 4166340, 4166341, 4166342, 4168546 e 4168547). Foi requerida inclusão do feito em pauta de julgamento virtual pela anterior relatora em 18 de novembro de 2020. Em 11 de janeiro de 2021, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás ainda colacionou documentação acerca do Processo Administrativo nº. 201805000107056, destinado a tratar da questão no âmbito interno do Tribunal de origem (Ids.: 4222830, 4222834, 4222836 e 4222837). Após, em 18 de março de 2021, os autos foram redistribuídos a minha Relatoria, em razão da vacância do cargo da Conselheira Relatora originária do feito, nos termos do art. 45-A do Regimento Interno deste Conselho Nacional de Justiça. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0003534-78.2020.2.00.0000 Requerente: THYAGO RODRIGUES GAMA Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS - TJGO VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional

de Justiça. Em consulta ao sistema do PJe, constata-se que a intimação eletrônica da decisão que julgou improcedente o pleito, determinando o arquivamento deste feito, proferida pela Relatora originária, Conselheira Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva (Id. 4126692), foi expedida em 28 de setembro de 2020, tendo o Requerente registrado ciência no dia 30 seguinte, com prazo para manifestação assegurado até 05 de outubro de 2020. Assim, o presente Recurso Administrativo, interposto no último dia do prazo, em 05 de outubro de 2020 (Id. 4135150), observou a previsão regimental, sendo, portanto, tempestivo. Quanto ao mérito, não prospera a pretensão formulada. Conforme relatado, o Requerente pretende a rediscussão da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial e determinou o arquivamento dos autos, tendo em vista os seguintes fundamentos: a reestruturação das serventias extrajudiciais do estado consta em projeto de lei encaminhado ao Poder Legislativo Estadual e contempla o objeto deste procedimento; o Plenário do Conselho Nacional de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que os trâmites legislativos para desacumulação de competências de serventias, que depende de lei formal, não devem servir de óbice para a realização de concurso público para ingresso na atividade notarial e de registro. A propósito, vale destacar trecho da decisão impugnada, a qual foi exarada nos seguintes termos (Id. 4126692): "(...) cuida-se de procedimento por meio do qual se questiona a acumulação indevida, em um único delegatário, das atribuições de REGISTRO DE IMÓVEIS com TABELIONATO DE NOTAS na Comarca de Quirinópolis - Goiás. Conforme consta do documento de Id 4066278, houve a devolução, pelo tribunal requerido, ao Poder Legislativo, da proposição legislativa que visa a reestruturação das serventias extrajudiciais no estado. O fato de o requerente não conseguir acesso ao trâmite da proposição por meio eletrônico não exclui o fato de que o projeto fora enviado e recebido pela casa legislativa em 04/11/2019, conforme consta do Id 4066278. Ou seja, o TJGO, ao que consta dos autos, adotou as providências que lhe cabiam, não lhe sendo atribuível eventual falha que possa haver ocorrido no âmbito do Legislativo. Conforme bem apontado pelo requerido, esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os trâmites legislativos para desacumulação de competências de serventias, que depende de lei formal, não devem servir de óbice para realização do concurso público de delegação, veja-se: 'CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. OUTORGA DE DELEGAÇÃO DE SERVIÇOS DE NOTAS E DE REGISTROS. LISTA DE VACÂNCIA. CARÁTER PERMANENTE. DECISÕES JUDICIAIS. ERROS DE DATAS. NECESSIDADE EXCEPCIONAL DE ALTERAÇÃO. MS. STF. DECISÃO DE MÉRITO. VACÂNCIA SUB JUDICE. OFERECIMENTO. OUTORGA. CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONCURSO PÚBLICO ESPECÍFICO. DILIGÊNCIA. EFETIVAÇÃO. PÓS-1988. DIREITO ADQUIRIDO. NOVA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. DILIGÊNCIA. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. SERVIÇO DE NOTAS E REGISTRO. LEI EM SENTIDO FORMAL. CONCLUSÃO DO CONCURSO. NOTA DE CORTE. PROVA OBJETIVA. CARÁTER ELIMINATÓRIO. GARANTIA. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PRAZO RAZOÁVEL PARA PERÍCIA. 1. Nos termos do § 1º do artigo 16 da Lei nº 8.935, de 1994, e do disposto nos artigos 9º a 11 da Resolução nº 80, de 2009, a Lista Geral de Vacâncias possui caráter permanente e o número de ordem e critério de outorga das serventias vagas não deve ser alterado, salvo em situações excepcionais, como a presente, nas quais se constate a adoção de critério não previsto em lei para definição das datas de vacância, erros materiais e decisões judiciais expressas que afetem o status das serventias. 2. Havendo decisão de mérito do Supremo Tribunal Federal em Mandado de Segurança que mantém a decisão deste Conselho que considerava a serventia vaga, deve o Tribunal inscrevê-la na Lista Geral de Vacâncias e oferecê-la em Concurso Público, fazendo constar a inscrição sub iudice apenas e enquanto não ocorrer o trânsito em julgado na Suprema Corte. 3. O direito de opção pela prestação, em caráter privado, de serviços notariais e de registro por servidores aprovados em Concurso Público para cargos públicos depois da Constituição de 1988 pode ofender a Constituição, devendo ser objeto de Pedido de Providências específico instaurado de ofício. 4. Não há direito adquirido dos tabeliães que preenchiam os requisitos previstos no artigo 208 da EC nº 22, de 1982, à efetivação depois de 5 de outubro de 1988. Necessidade de apuração. Pedido de Providências instaurado de ofício. 5. A desacumulação de serviços de notas e registros e a definição da competência territorial de ofícios de registro de imóveis depende de lei em sentido formal, não devendo servir de óbice à realização do Concurso Público que dá efetivo cumprimento ao § 3º do artigo 236 da Constituição. Determinação ao Tribunal que encaminhe os Projetos de Lei antes da sessão pública de escolha. (grifei) 6. Nos concursos públicos para outorga de delegação de serviços notariais e registrais em que, pelo alto número de vagas ofertadas e baixo número de candidatos inscritos, haja risco da regra do item 5.5.3 da minuta de edital anexa à Resolução nº 81, de 2009, retirar o caráter eliminatório das provas objetivas, faz-se necessário a previsão de nota de corte para aprovação para as demais fases do certame. 7. É necessário que os Tribunais concedam aos candidatos portadores de necessidades especiais prazo razoável entre a convocação para a perícia médica e a realização dos exames. (CNJ - PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0004943-02.2014.2.00.0000 - Rel. GISELA GONDIN RAMOS - 203ª Sessão Ordinária - julgado em 03/03/2015). Deste modo, não vislumbro no presente caso razões para que sejam acatados os argumentos do requerente, pois tal medida serviria apenas para atrasar os trabalhos para realização de novo certame para provimento de serventias vagas, que deve ocorrer sempre com a maior brevidade possível, segundo as orientações desta Corte. Sendo assim, com fundamento no art. 25, X, do RICNJ, julgo improcedente o feito e determino o seu imediato arquivamento.(...)" (Id. 4126692). Diante dos fundamentos externados na decisão combatida, não entrevejo argumento capaz de ensejar sua reforma, de modo que reafirmo as razões de decidir anteriormente apresentadas pela então Conselheira Maria Cristina Simões Amorim Ziouva. Na peça recursal, o Recorrente, sob o argumento de que não fora localizado o projeto de lei destinado à reestruturação das serventias do Estado de Goiás, solicitou que este Conselho oficiasse o órgão legislativo estadual para certificar a sua existência. Todavia, não cabe a esta Corte intermediar a relação institucional entre o Poder Judiciário local e o Poder Legislativo Estadual. Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal comprovou os esforços empenhados na reestruturação das serventias, seja através do ofício de encaminhamento do projeto, com recebimento atestado pela Assembleia, seja por meio da juntada da cópia do processo administrativo no qual se discutia a reestruturação. Igualmente não prospera a alegação de que os normativos que dão sustentação à cumulação na Comarca de Quirinópolis não teriam sido recepcionados pela CF/88 e pela Lei Federal nº. 8.935/94, a ensejar intervenção deste Órgão Censor. Afinal, não compete ao Conselho Nacional de Justiça efetuar controle de constitucionalidade, in abstrato, de leis estaduais. Nessa linha, aliás, há recente precedente deste Conselho: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. ASSO-CIAÇÃO PRO VITAE. PRELIMINAR DE ILEGITI-MIDADE ATIVA. MATÉRIA DE INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO EX OFFICIO DO CNJ. LEIS ESTADUAIS N. 5.510/2004 E N. 8.232/2017. CRIAÇÃO DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA DE "MOTORISTA DE DESEMBARGADOR". ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 37, I, II e V, DA CF/1988. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE PELO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA POR SERVIDORES REQUISITADOS. ADMISSIBILIDADE. (...) 4. O Conselho Nacional de Justiça, enquanto órgão administrativo, não tem competência material para determinar que, por motivo de inconstitucionalidade, deixe o Tribunal de aplicar dispositivo de lei. (...) (CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0010053-40.2018.2.00.0000 - Rel. RUBENS CANUTO - 72ª Sessão Virtual - julgado em 28/08/2020). Assim, o juízo acerca de eventual reconhecimento de inconstitucionalidade de lei estadual por este Conselho fica adstrito à situação prevista no § 3º do artigo 4º do Regimento Interno desta Casa, a saber: "Art. 4º. (...) § 3º. O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo." (Incluído pela Emenda Regimental nº 4, de 12.2.21) Esse parâmetro de atuação também há de ser observado em relação às normas legais editadas antes da Constituição Federal de 1988, cujo controle de constitucionalidade é de competência do Supremo Tribunal Federal, que o realiza por intermédio da ADPF - Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, nos termos da Lei Federal nº. 9.882/99. Por fim, também não prospera a arguição do Recorrente quanto ao alegado distinguishing em comparação ao julgamento do PCA - 0004943-02.2014.2.00.0000, pelo Plenário deste Conselho, sob a alegação de que, diferente daquele caso, ainda não se instaurou no âmbito do TJGO o edital de concurso para o provimento das serventias vagas. Muito pelo contrário, o fato de ainda não haver ato concreto (edital de concurso) a ser examinado, caracteriza indevida pretensão a controle prévio acerca de eventual disponibilização da serventia extrajudicial de Quirinópolis no próximo concurso, o que não é cabível. Ademais, conforme já explicitado na decisão monocrática, o TJGO demonstrou nos autos que tem empreendido esforços para realizar a reestruturação das serventias daquele Estado, de modo que não há qualquer indício que justifique a argumentação no sentido de que não estão sendo observadas por aquela Corte as diretrizes da legislação pertinente e o comando das resoluções e dos precedentes administrativos deste Conselho, quando do lançamento de eventual concurso público. A esse respeito, vale destacar que consta do Projeto de Lei juntado ao Id. 4066280, encaminhado à

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, em 28/11/2017, previsão quanto à reestruturação da Comarca de Quirinópolis, conforme se verifica do art. 24 do projeto em tela. Nesse contexto, não se vislumbra violação por parte do TJGO aos referidos comandos legais, tampouco o seu descumprimento quando da realização do próximo certame. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Requerente. É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0006071-81.2019.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RICARDO KOGA DE OLIVEIRA. Adv(s): SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO, SP120526 - LUCIANA PASCALÉ KUHL. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006071-81.2019.2.00.0000 Requerente: RICARDO KOGA DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO. APURAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO CONCLUSIVO PELA SUA CAPACIDADE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO NA ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO DO FEITO. RECURSO PREJUDICADO. I - Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto em face de decisão monocrática, exarada pelo meu antecessor, que julgou improcedente o pedido. II - Superveniente perda do objeto, em face de determinação do Tribunal que, tendo em vista o resultado da prova técnica, com laudo conclusivo pela capacidade do Magistrado, arquivou o procedimento instaurado na origem, destinado à apuração de eventual aposentadoria, por invalidez, do Requerente, com imediato retorno às suas atividades do cargo. III - Satisfação da pretensão deduzida na inicial, a atrair a extinção do feito. Prejudicado, por conseguinte, o exame das razões de Recurso Administrativo. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou prejudicado o exame das razões do recurso, em razão da perda superveniente do objeto do presente feito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006071-81.2019.2.00.0000 Requerente: RICARDO KOGA DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 RELATÓRIO Tratam os autos de Recurso em sede de Procedimento de Controle Administrativo interposto por RICARDO KOGA DE OLIVEIRA, Juiz do Trabalho Substituto, em face de decisão monocrática, proferida por meu antecessor, que julgou improcedente o pedido inicial, por não constatar ilegalidade no procedimento administrativo instaurado no âmbito do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, autuado sob o nº 0000171-14.2019.5.02.0000, mediante o qual foi determinada a instauração de expediente para avaliação de aposentadoria, por invalidez, do Magistrado. Em suas razões recursais, o Recorrente postulou "nos termos do comando regimental, eventual exercício de juízo de retratação pelo Eminentíssimo Conselheiro Relator deste Procedimento de Controle Administrativo. E, em não havendo tal retratação, o julgamento deste pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, que deverá culminar com a reforma integral do decisum agora guerreado, a fim de que reconhecido que a inexistência de laudo recente de lavra da Junta Médica Oficial diagnosticando incapacidade mental impede o afastamento do Magistrado (...)" (Id. 3745892). Instado (Id. 3784094), o Tribunal Requerido afirmou, em contrarrazões, a legalidade da instauração do Processo Administrativo nº 0000171-14.2019.5.02.0000, sob o argumento de que foi observada a legislação de regência quando da determinação de avaliação da saúde do Magistrado, para fins de eventual aposentadoria, por invalidez (Id. 3792152). Sucede que, em data posterior, o Recorrente colacionou aos autos novo laudo médico, expedido pela Junta Médica Oficial do TRT2, em 19 de setembro de 2019, com indicativo de sua capacidade para o trabalho (Id. 3779072). Diante desse fato, e por cautela, determinei a intimação do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, para informar sobre o andamento do Processo Administrativo nº 0000171-14.2019.5.02.0000 e eventual retorno do Magistrado às suas funções jurisdicionais (Id. 3817698). Em resposta, o Requerido informou que "os autos foram relatados e remetidos à Secretaria do Tribunal Pleno em 26/11/2019, que, na mesma data, fez o encaminhamento dos autos à Desembargadora Lilian Gonçalves, para revisão, encontrando-se os autos naquele gabinete (...)" Esclarecido, ainda, que, àquele tempo, final de 2019, o Magistrado ainda continuava afastado das suas funções (Id. 3832807). Ato contínuo, o Requerente ingressou com nova petição informando que o Pleno do TRT da 2ª Região, em 17 de fevereiro de 2020, "deliberou pela manutenção do afastamento do Magistrado, bem como pela 'desconsideração' do laudo da Junta Médica Oficial do Regional, (...) com o que determinou a feita de novo laudo pericial em Órgão diverso do TRT2", motivo pelo qual reiterou o pedido inicial, quanto à declaração de ilegalidade da instauração do procedimento, na origem, e da determinação de seu afastamento cautelar (Id. 3926059). Instado novamente a se manifestar, o TRT2 informou que "Após debates foram apurados 20 (vinte) votos pelo arquivamento, 40 (quarenta) votos pela realização de nova perícia e 08 (oito) votos pela aposentadoria". Assim, por maioria, o Tribunal Pleno daquela Corte deliberou pela conversão do julgamento em diligência, a fim de que fosse realizada nova perícia médica (Id. 3996961). Informou, por fim, que a nova perícia seria realizada pelo Instituto de Medicina Social e de Criminologia de São Paulo - IMESC, designada inicialmente para o dia 02 de abril de 2020. Contudo, em razão do isolamento social imposto para o combate à COVID-19 e em atenção à Resolução CNJ nº 313/2020, fora suspensa a produção da referida prova técnica, cuja realização encontrava-se aguardando o retorno das atividades do IMESC e da contagem dos prazos em processos físicos, para novo reagendamento da perícia. Nesse cenário, considerando a controvérsia acerca da capacidade do Magistrado para o exercício das suas funções, a presença de informações desconstruídas a respeito da conclusão do primeiro laudo médico e a impossibilidade de imediata realização de nova perícia, determinei a suspensão do feito por 45 (quarenta e cinco) dias e a intimação do Tribunal Requerido ao término desse prazo, a fim de que fosse atualizada a tramitação do Processo Administrativo nº 0000171-14.2019.5.02.0000 (Id. 4025142). Decorrido o prazo supra, o TRT2 informou que, considerando o retorno parcial das atividades do IMESC e tendo o Magistrado manifestado interesse pela realização da perícia, essa foi designada para o dia 03 de novembro de 2020 (Id. 4121878) e diante de tal circunstância manteve a suspensão do feito, por mais 45 (quarenta e cinco) dias (Id. 4122825). O Requerente apresentou nova petição, pleiteando o imediato julgamento deste PCA, tendo em vista o transcurso do prazo (Id. 4138616). Novamente instado a se manifestar (Id. 4165510), o Tribunal Recorrido comunicou, em novembro de 2020, que a perícia fora realizada na data prevista, mas que o IMESC ainda não teria encaminhado o laudo (Id. 4181698). Em 07 de dezembro de 2020, tendo em vista o transcurso de lapso de tempo considerável desde a última informação, determinei nova intimação do Tribunal para que efetuassem a juntada do respectivo laudo (Id. 4196928), o que foi prontamente atendido (Id. 4207083). Em exame do referido documento, constatou-se que o laudo médico foi no sentido de que o Magistrado Requerente, portador de doença (CID-10 F42), encontra-se "com sintomatologia estável com o tratamento realizado", concluindo-se que: "Não se trata de um caso de aposentadoria por invalidez uma vez que não apresenta prejuízo total e permanente da capacidade útil para o trabalho. O periciando não apresenta alterações de ordem mental e comportamental que prejudiquem seu pragmatismo ou funções psíquicas para desempenhar suas funções habituais de trabalho." (Id. 4207083). Em vista dessa conclusão, o Tribunal deliberou pelo arquivamento do processo de verificação de invalidez do magistrado e, ressaltando a circunstância de haver sido "atestada a ausência de incapacidade do Juiz Ricardo Koga de Oliveira, afastou a hipótese de prosseguimento de processo de aposentadoria por esse fundamento, nos termos do artigo 46, § 1º, V do Regimento Interno". Por conseguinte, "determinou o imediato retorno do magistrado às atividades do seu cargo, nos termos do voto do Exmo. Sr. Desembargador Relator" (Id. 4311418). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0006071-81.2019.2.00.0000 Requerente: RICARDO KOGA DE OLIVEIRA Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - TRT 2 VOTO Em consulta ao sistema do PJe, a intimação eletrônica da decisão que julgou improcedente o pleito inicial, proferida pelo meu antecessor (Id. 3735294), foi expedida em 03 de setembro de 2019, tendo o Requerente registrado ciência no dia 13 seguinte, com prazo para manifestação assegurado até o dia 20 de setembro de 2019. Assim, o presente Recurso Administrativo, interposto em 09 de setembro de 2019 (Id. 3745890), observou o prazo regimental, a que alude o artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça, sendo, portanto, tempestivo. No entanto, há outro requisito de admissibilidade que deve ser analisado, dada a satisfação da pretensão formulada na inicial no decurso da tramitação deste feito.

Nota-se que o objeto deste expediente se reporta à pretensão de que fosse encerrado o procedimento administrativo instaurado no Tribunal de origem, autuado sob o nº 0000171-14.2019.5.02.0000, que se destinava à apuração da capacidade do Magistrado, ora Recorrente, com o consequente retorno às suas funções jurisdicionais. Sucede que, diante da realização de nova perícia e da conclusão de laudo médico atestando a capacidade do Requerente para o regular exercício de suas funções, houve determinação, na origem, de arquivamento do referido procedimento e de imediato retorno do Magistrado às atividades do cargo. Logo, tem-se por caracterizada a perda superveniente do objeto do presente feito, ante a satisfação da pretensão formulada na inicial, a ensejar a declaração da extinção deste expediente, sem julgamento do mérito. Prejudicado, por conseguinte, o exame das razões recursais. Intimem-se as partes e em seguida archive-se. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0009073-25.2020.2.00.0000 - PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - A: RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, SE4490 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS. A: RICARDO SANTOS DE SOUZA. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, SE4490 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS. A: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO. Adv(s): SE6139 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, SE4490 - PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: VANESSA GOUVEIA BELTRAO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: ROBERTA BARROS CORREIA BRANDAO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: REGIS SOUZA RAMALHO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAUJO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: MARINA TORRES COSTA LIMA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: LUIS FERNANDO NANDI VICENTE. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: LEONARDO BRITO PIRAJA DE OLIVEIRA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JUNIOR. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: GUSTAVO VARGAS QUINAMO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: GEORGE BARBOZA CORDEIRO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: CINTIA FRANCA RIBEIRO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: CICERO ALISSON BEZERRA BARROS. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: ANA BARBARA BARBUDA GUIMARAES DE MENESES FERREIRA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: PEDRO CARDILLOFILHO DE PROENÇA ROSA AVILA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: PATRICIA MARIA MOTA PEREIRA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: MARIANA MENDES PEREIRA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: GESSICA OLIVEIRA SANTOS. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: FRANK DANIEL FERREIRA NERI. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: DIEGO GOES LIMA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: DEINER XAVIER ANDRADE. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: CARIEL BEZERRA PATRIOTA. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. T: BIANCA PFEFFER. Adv(s): BA48855 - LARISSA DIAS FERREIRA PEREIRA. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009073-25.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA: RECURSO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO DE QUESTÃO DE PROVA ORAL EM CONCURSO PARA INGRESSO NA CARREIRA DA MAGISTRATURA. PRETENSÃO À INTERVENÇÃO DIRETA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO CNJ Nº 18/2018. AUSÊNCIA DE ELEMENTO NOVO OU RAZÃO JURÍDICA CAPAZ DE ALTERAR A DECISÃO COMBATIDA. NÃO PROVIMENTO. I - Recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto em face da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, dada a ausência das alegadas irregularidades na condução da prova oral, em concurso público para ingresso na carreira da Magistratura, promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. II - Consoante entendimento firmado pelo Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018, não cabe ao Conselho Nacional de Justiça substituir a Banca Examinadora quanto aos critérios utilizados na correção das provas. III - Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo conhecido, uma vez que tempestivo, e, no mérito, desprovido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Sidney Madruga e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009073-25.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Tratam os autos de Recurso em Procedimento de Controle Administrativo interposto por PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO, RICARDO SANTOS DE SOUZA e RODRIGO BURGER DE OLIVEIRAS em face da decisão monocrática que julgou improcedentes os pedidos formulados na inicial, em razão da ausência das alegadas irregularidades na condução da prova oral do Concurso Público para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva no Cargo de Juiz de Direito Substituto do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, regido pelo Edital nº 01/2018. Nas razões do presente Recurso Administrativo, os Requerentes reproduziram as alegações constantes da petição inaugural, reafirmando o entendimento de que haveria erro no enunciado do item 1 da questão de Direito Constitucional, o que os teria induzido a responderem de forma errônea (Id. 4331868). Instado a se manifestar (Id. 4353475), o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA informou que, conforme consta do artigo 70 da Resolução CNJ nº 75/2009, "é irretroatável em sede recursal a nota atribuída na prova oral" (Id. 4374880). Afirmou, também, que o equívoco na nomenclatura da CNBB, inserida na mencionada questão, "não tem o condão de influenciar na avaliação da questão, tendo em vista que, conforme esclarecido pela banca examinadora, o simples fato de se tratar de entidade religiosa já afastaria sua legitimação para a propositura de ADI" (Id. 4374880). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO - 0009073-25.2020.2.00.0000 Requerente: PAULO SERGIO FERREIRA DE BARROS FILHO e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO O recurso é tempestivo e próprio, razão pela qual dele conheço, nos termos do artigo 115 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. A decisão monocrática foi proferida em 19 de abril de 2021, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ (Id. 4324419). Em consulta ao sistema do PJe, a intimação eletrônica foi expedida no dia seguinte, em 20 de abril de 2021, tendo os Requerentes registrado ciência no dia 30 seguinte, com prazo para manifestação até 07 de maio de 2021. Portanto, o Recurso Administrativo, interposto em 21 de abril do corrente ano, atende ao requisito da tempestividade. A decisão combatida foi exarada nos seguintes termos: "(...) Decido. De início, acolho o pedido de inclusão de RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA no polo ativo do presente expediente, uma vez que foi formulado antes da estabilização da demanda. Também reconheço a existência de interesse jurídico suficiente a autorizar o ingresso no feito, na qualidade de terceiros interessados, dos seguintes candidatos: BIANCA PFEFFER, CARIEL BEZERRA PATRIOTA, DEINER XAVIER ANDRADE, DIEGO GOMES LIMA, FRANK DANIEL FERREIRA NERI, GESSICA OLIVEIRA SANTOS, GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO, JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA, LIVIA MARIA PADUA RODRIGUES, LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO, MARIANA MENDES PEREIRA, PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, PEDRO CARDILLO FILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA, ANA PAULA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, CAMILA SOUSA PINTO

DE ABREU, CICERO ALISSON BEZERRA BARROS, CINTIA FRANÇA RIBEIRO, GEORGE BARBOZA CORDEIRO, GUSTAVO VARGAS QUINAMO, JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO NANDI VICENTE, MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, MARINA TORRES COSTA LIMA, MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAÚJO, RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, REGIS SOUZA RAMALHO, ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO e VANESSA GOUVEIA BELTRÃO. Registre-se, por oportuno, que, conquanto tenham os Requerentes RICARDO SANTOS DE SOUZA e PAULO SÉRGIO FERREIRA DE BARROS FILHO buscado a satisfação dos seus interesses também pela via judicial, ante a apresentação dos Mandados de Segurança nºs.: 8033638- 72.2020.8.05.0000 e 8032949-28.2020.8.05.0000, não se tem por inviabilizado o exame do presente expediente, também em relação a eles. Isso porque, conforme se extrai da leitura dos documentos acostados nos Ids.: 4191417 e 4191419, referidas ações judiciais foram impetradas após a propositura deste PCA, o que, segundo a jurisprudência desta Casa, não prejudica a tramitação do procedimento administrativo antes instaurado. Da análise dos autos, verifica-se que os Requerentes, candidatos reprovados na quarta etapa do certame, pretendem que o Conselho Nacional de Justiça promova a análise dos critérios utilizados pela Banca Examinadora na elaboração e correção do enunciado do item 1 da questão de Direito Constitucional, apresentada no dia 18 de setembro de 2020, na prova oral do concurso para ingresso na carreira da magistratura do TJBA. De plano, vê-se que o resultado da prova oral é irrecorrível, conforme se extrai da leitura do Edital de Regência do referido certame: 'EDITAL INAUGURAL 1 DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (...) 13 DA QUARTA ETAPA - PROVA ORAL (...) 13.14 A nota final na prova oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores. (...) 16 DAS DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS RECURSOS (...) 16.1.1 Em atenção ao disposto no parágrafo 1º do art. 70 da Resolução nº 75/2009, do CNJ, é irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral.' (Id. 4160722). No mesmo sentido é a regra do § 1º do artigo 70 da Resolução CNJ nº 75/2009: 'Art. 70. O candidato poderá interpor recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado do dia imediatamente seguinte ao da publicação do ato impugnado. § 1º É irretratável em sede recursal a nota atribuída na prova oral'. E, ainda que não houvesse a previsão expressa de irretratabilidade da nota atribuída na fase oral de concurso público de ingresso à carreira da Magistratura, o certo é que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça substituir a banca examinadora quanto ao controle dos critérios utilizados na correção das provas, sob pena de violar a autonomia assegurada constitucionalmente aos Tribunais. A esse respeito, cito precedentes desta Casa: PCA 0003946-09.2020.2.00.0000, Rel. Flávia Pessoa, 72ª Sessão Virtual, j. 28/08/2020; PCA 3004-11.2019.2.00.0000, Rel. Iracema do Vale, 296ª Sessão, j. 10/09/2019; PCA 0001121- 29.2019.2.00.0000, Rel. Arnaldo Hossepian, 47ª Sessão Virtual, j. 31/05/2019. Essa também é a premissa que se extrai do Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018: 'Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça deliberar sobre o conteúdo de questões ou os parâmetros de conhecimento utilizados na formulação ou correção de provas pelas Comissões de Concursos.' Assim, a excepcional intervenção do Conselho Nacional de Justiça, em concurso público da Magistratura, restringe-se às hipóteses em que haja flagrante ilegalidade ou inequívoca afronta ao princípio da vinculação ao Edital de Regência, o que não se constatou no caso, em exame. Ademais, conforme sustentado pelo CEBRASPE (Ids.: 4176333 e 4219907), a denominação exata da entidade proposta na situação hipotética apresentada na questão (CNBB), ora impugnada, mostrou-se irrelevante para a elaboração da resposta adequada ao problema. De fato, o mero equívoco na identificação da nomenclatura daquela organização, constante do enunciado do item 1 da questão de Direito Constitucional, não traduz teratologia, tampouco configura ilegalidade flagrante a justificar a excepcional intervenção do CNJ, em matéria adstrita ao juízo discricionário da Banca Examinadora. No que tange à alegada exigência de conhecimento da natureza da CNBB, ponto supostamente não previsto no edital, cumpre registrar o caráter interdisciplinar da ciência jurídica, em que há pontos de intersecção de diferentes áreas do direito, conforme, aliás, destacado no voto condutor da Consulta nº 5932-37.2016, invocada pelos próprios Requerentes: 'As disciplinas do direito não são estanques, existindo temas e institutos que se situam em pontos de intersecção de diferentes áreas da ciência jurídica e, sobretudo, que determinados problemas da realidade concreta demandam uma aproximação por vieses muitas vezes complementares do direito. Tal característica não pode, assim, ser considerada ofensa à previsão editalícia. Ao contrário, constitui justamente a razão dessa etapa da seleção, onde o candidato deverá demonstrar domínio do conhecimento jurídico, articulação do raciocínio e capacidade de argumentação, critérios de avaliação contidos no art. 65, § 3º, da Resolução 75'. Assim, apesar do irrelevante erro da identificação da nomenclatura exata da CNBB, a questão foi formulada de modo compatível com o conteúdo programático do Edital que, por sua vez, seguiu as orientações e diretrizes da Resolução CNJ nº 75/2009. Acrescenta-se que a análise acerca do número de reprovações ao longo da aplicação da etapa do concurso, questionada neste procedimento, também não autoriza o reconhecimento de ilegalidade flagrante na condução do certame, porquanto, dissociada de prova robusta a amparar as alegações genéricas nesse sentido. O inconformismo de candidatos que se sentem prejudicados pelo resultado de provas aplicadas em concursos públicos realizados pelos diversos Tribunais do País, é matéria recorrente no CNJ. Por isso mesmo, são inúmeros os precedentes que analisaram tais questões, consolidando-se, nesse caminho, o entendimento de que a intervenção perseguida, nesses casos, é medida excepcional (Pedido de Providências - 0000768- 28.2015.2.00.0000, Rel. ARNALDO HOSSEPIAN, 3ª Sessão Virtual, julgado em 14/08/2018; Recurso Administrativo em Procedimento de Controle Administrativo - 0005698- 89.2015.2.00.0000, Rel. FERNANDO MATTOS, 10ª Sessão Virtual, julgado em 12/04/2016). Por fim, o certame em questão teve início em 2018, cumprindo destacar que a demora excessiva na conclusão do concursos é uma indesejada realidade, razão pela qual, em mais de uma oportunidade, o CNJ ressaltou a necessidade de se empreenderem esforços para evitar a 'eternização' dos concursos públicos, em atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Por todo o exposto, DEFIRO a inclusão de RODRIGO BURGER DE OLIVEIRA no polo ativo do presente expediente e, na forma do artigo 9º da Lei nº 9.784/1999, o ingresso neste feito, na qualidade de terceiros interessados, de BIANCA PFEFFER, CARIEL BEZERRA PATRIOTA, DEINER XAVIER ANDRADE, DIEGO GOMES LIMA, FRANK DANIEL FERREIRA NERI, GESSICA OLIVEIRA SANTOS, GUILHERME VITOR DE GONZAGA CAMILO, JAMISSON FRANCISCO SOUZA FONSECA, LÍVIA MARIA PÁDUA RODRIGUES, LUANA MARTINEZ GERACI PALADINO, MARIANA MENDES PEREIRA, PATRÍCIA MARIA MOTA PEREIRA, PEDRO CARDILLO FILHO DE PROENÇA ROSA ÁVILA, ANA PAULA BARBUDA GUIMARÃES DE MENESES FERREIRA, CAMILA MACEDO DOS SANTOS E CARVALHO, CAMILA SOUSA PINTO DE ABREU, CICERO ALISSON BEZERRA BARROS, CINTIA FRANÇA RIBEIRO, GEORGE BARBOZA CORDEIRO, GUSTAVO VARGAS QUINAMO, JOEL FIRMINO DO NASCIMENTO JÚNIOR, LEONARDO BRITO PIRAJÁ DE OLIVEIRA, LUIS FERNANDO NANDI VICENTE, MARCOS VINICIUS DE LIMA QUADROS, MARINA TORRES COSTA LIMA, MATHEUS AGENOR ALVES SANTOS, RAFAEL WANDERLEY DE SIQUEIRA ARAÚJO, RAIMUNDO SARAIVA BARRETO SOBRINHO, REGIS SOUZA RAMALHO, ROBERTA BARROS CORREIA BRANDÃO e VANESSA GOUVEIA BELTRÃO. Ato contínuo, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e DETERMINO O ARQUIVAMENTO deste procedimento, com fundamento no artigo 25, inciso X, do RICNJ. À Secretaria para providências cabíveis". (Id. 4324419). Conforme ressaltado na decisão guerreada, os Recorrentes são candidatos reprovados na quarta etapa do mencionado certame que se sentiram prejudicados com o equívoco na elaboração e correção do enunciado do item 1 da questão de Direito Constitucional. É certo que não cabe ao CNJ substituir a Banca Examinadora quanto aos critérios utilizados na correção das provas, de acordo com o Enunciado Administrativo CNJ nº 18/2018; não menos certo, porém, é que se admite sua intervenção excepcional em caso de flagrante ilegalidade ou inequívoca afronta aos termos do edital regente do certame. No entanto, tal hipótese não se verificou na condução do referido certame. Especificamente quanto à nomenclatura da entidade utilizada para formulação da questão, vê-se que tal mostrou-se irrelevante para a elaboração da resposta adequada ao problema. Cumpre ressaltar que o caráter interdisciplinar da ciência jurídica e os pontos de intersecção das diferentes áreas de direito afasta a mencionada alegação. Acerca do tema, cumpre destacar, ainda, as informações prestadas pela CEBRASPE: "(...) a ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pela Confederação Nacional dos Bispos do Brasil não deve ser conhecida pelo STF em virtude da ausência de legitimidade ativa da entidade proponente. De acordo com o art. 103 da Constituição Federal de 1988 (CF), apenas possuem legitimação ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade os seguintes órgãos e entidades: I - o presidente da República; II - a mesa do Senado Federal; III - a mesa da Câmara dos Deputados; IV - a mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; V - o governador de estado ou do Distrito Federal; VI - o procurador-geral da República; VII - o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII - partido político com representação no Congresso Nacional; IX - confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional. A lista é igualmente reproduzida no art. 1.º da Lei n.º 9.868/1999, que dispõe

sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o STF. Nesse sentido, o STF já decidiu em diversas oportunidades que o rol de legitimados indicados no texto constitucional é exaustivo e não exemplificativo, de modo que não se admitem outras entidades que não constem expressamente na CF." (Id. 4374881). Portanto, a nomenclatura da entidade utilizada na formulação da questão não interferiu, como querem fazer crer os Recorrentes, na resposta esperada. Acrescente-se que os Recorrentes não trouxeram, em sede recursal, qualquer elemento novo ou razão jurídica capaz de alterar o entendimento sobre a causa, razão pela qual há de ser mantida a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Administrativo, uma vez que tempestivo, e, no mérito, NEGO-LHE PROVIDIMENTO. Intimem-se as partes e em seguida archive-se o feito. Brasília, data registrada no sistema. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0001139-79.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ESTADO DA BAHIA. Adv(s): DF14303 - LUIZ PAULO ROMANO. A: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA. Adv(s): DF14303 - LUIZ PAULO ROMANO. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001139-79.2021.2.00.0000 Requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PLANO DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS. ELABORAÇÃO POR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REGULARIDADE. ACOLHIMENTO INTEGRAL DO PARECER TÉCNICO DO FONAPREC PELA IMPROCEDÊNCIA DO FEITO. I - Pedido de Providências em que se requer determinação para que o pagamento dos precatórios seja executado conforme proposta apresentada pelo Poder Executivo Estadual e não pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça local. II - O Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC apresentou parecer técnico pela improcedência do presente feito, por estar o plano conforme as diretrizes normativas. III - Acolhimento integral do parecer para se julgar improcedente o Pedido de Providências. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, julgou improcedente o pedido, nos termos do voto do Relator. Declarou suspeição a Conselheira Candice L. Galvão Jobim. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Candice L. Galvão Jobim e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001139-79.2021.2.00.0000 Requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto pelo ESTADO DA BAHIA contra ato praticado pelo NÚCLEO AUXILIAR DE CONCILIAÇÃO DE PRECATÓRIOS (NACP) DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, consubstanciado no Plano de Pagamento de Precatórios para o ano de 2021. A insurgência refere-se ao fato de que o Plano elaborado pelo TJBA prevê o desembolso de R\$ 1.260.045.436,20 (um bilhão, duzentos e sessenta milhões, quarenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais e vinte centavos) que, abatendo o saldo existente, equivale a R\$ 765.400.763,81 (setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos), o que corresponde a um aporte mensal por parte do Estado de R\$ 63.783.396,98 (sessenta e três milhões, setecentos e oitenta e três mil, trezentos e noventa e seis reais e noventa e oito centavos) (Id. 4263428). Em sede de liminar, o pedido formulado pelo Requerente consiste na imediata suspensão do Plano elaborado pelo NACP do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia para que o pagamento dos precatórios seja executado conforme a proposta apresentada pelo Poder Executivo Estadual. No mérito, pugna pela confirmação da medida, para "tornar definitiva a suspensão" (Id. 4263426). Diante da complexidade da controvérsia apresentada e as peculiaridades que norteiam o caso em análise, procedeu-se, de imediato, a intimação do Tribunal Requerido para manifestação (Id. 4265176), o qual descreveu a sistemática de cálculos realizados para o pagamento do Plano de Precatórios para o ano de 2021 (Id. 4291635). Ato contínuo, considerando a natureza da matéria, foram os autos remetidos à Presidência do Fórum Nacional de Precatórios (FONAPREC) para emissão de parecer técnico, nos termos da Portaria CNJ nº 30/2020 (Id. 4299541), tendo sido o feito submetido à análise da Juíza Gláucia Maria Gadelha Monteiro (Id. 4313012). Após exame inicial, a mencionada Magistrada requereu que fossem prestados esclarecimentos complementares pelo Tribunal Requerido, nos seguintes termos: "- informar se o pagamento das parcelas de regime especial sofreu impacto pela promulgação da EC 109/2021, dizendo, em caso positivo, qual o valor atual da parcela mensal considerado devido e se o pagamento feito é pelo percentual mínimo, ou pelo suficiente, demonstrando a correspondente metodologia de cálculo. - informar se o ente público continua realizando os depósitos mensais, em que montante e em qual conta(s) especial(is). - informar se, na apuração da parcela devida para o ano corrente, considerou-se integrado ao saldo das contas especiais mantidas perante o TJBA, os valores transferidos ou depositados nas contas de ordem cronológica e de acordo existentes nos demais tribunais, juntos dos quais o Requerente possui débito de precatórios (TRT5, TRF-1, TRF-4, TRF-5 e TJPR), ou se os valores das dívidas informados por tais Cortes considerou a dedução dos saldos porventura existentes. - esclarecer se, ao tempo da elaboração do plano de pagamento, a vinculação do montante de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) ao pagamento dos beneficiários já habilitados no edital de adesão significava que o acordo havia sido homologado e que pendia somente a liberação dos valores aos respectivos credores." (Id. 4326105). Intimado para o cumprimento da solicitação (Id. 4332399), o TJBA encaminhou, por meio do Gestor do Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, informações complementares (Id. 4356051). O Estado da Bahia ainda apresentou petição requerendo "o aditamento da petição inicial para pedir que seja declarada a regularidade da aplicação da nova sistemática prevista na EC 109/2021 para todo o ano de 2021, inclusive para preservar a sustentabilidade da dívida, na forma prevista no art. 164-A, parágrafo único da Constituição, com a redação dada pela EC 109/2021" (Id. 4361350). Os autos então foram encaminhados para a Presidência do FONAPREC que apresentou parecer pela improcedência do presente expediente (Id. 4403461). É o relatório, em síntese. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001139-79.2021.2.00.0000 Requerente: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA - TJBA VOTO A pretensão formulada pelo Estado da Bahia é a de que haja determinação deste Conselho Nacional de Justiça para que o pagamento dos precatórios, no âmbito daquela Unidade da Federação, seja executado segunda a proposta apresentada pelo Poder Executivo local, e não pelo Núcleo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Considerando a "premente necessidade de acompanhamento de procedimentos na formação de precatórios, para superação das dificuldades por meio da uniformização nacional da gestão da matéria no âmbito dos Tribunais", foi instituído pela Resolução CNJ nº 158/2012 o Fórum Nacional de Precatórios - FONAPREC. Diante da especificidade do tema, este órgão foi instado a se manifestar, tendo apresentado parecer técnico nos seguintes termos: "2. 2. Do Mérito DO ADITAMENTO DA PETIÇÃO INICIAL O presente Pedido de Providências foi proposto em 19/02/2021, quando vigorava a Emenda Constitucional nº 99/2017, que previa o ano de 2024, como prazo final de duração do regime especial de pagamento de precatórios. Haja vista a superveniência da Emenda Constitucional 109/2021, que alterou o prazo final do regime especial para 2029, o Estado da Bahia apresentou aditamento à inicial, alegando que entende que o plano de pagamento de precatório de 2021 deve observar a nova regra inserida na citada norma constitucional, com aplicação imediata para todo o período compreendido entre 01 de janeiro e 31 de dezembro do ano corrente. Afirma que, sendo anual, não há qualquer justificativa para que se proceda a segmentação do período, mantendo-se a redação pretérita do dispositivo para disciplinar os cálculos referentes aos meses de janeiro e fevereiro de 2021, aplicando-se, por outro lado, a partir de março de 2021, a nova redação conferida ao art. 101 do ADCT. Conforme o artigo 7º da citada Emenda, o artigo 101 do ADCT com a nova redação somente passou a ter vigência em 15 de março de 2021, logo, não pode retroagir para alcançar situação pretérita e alterar o valor da parcela de janeiro e de fevereiro de 2021, calculadas com base em norma que disciplinava a forma de cálculo à época. Embora o plano seja anual, ante a data da publicação da EC 109/2021 e a impossibilidade de retroação da norma, somente a partir da sua publicação, o plano pode ser alterado, o que foi observado pelo Requerido. Assim, rejeita-se. DO PLANO DE PAGAMENTO Inicialmente, saliento que, a despeito do presente Pedido de Providências ter sido proposto em face de decisão que elaborou o plano de pagamento para o período de 2021/2024, subsiste a necessidade de apreciação da decisão impugnada, uma vez que tal ato não foi atacado em virtude do lapso temporal alterado pela EC 109/2021, mas em decorrência da forma de cálculo da parcela anual,

que permanece incólume, mesmo com a modificação do prazo de vigência do regime especial. Conforme os autos, o TJBA publicou edital para realização de acordo direto, tendo a lista dos habilitados sido publicada em 13/11/2020, com um total de 2.749 (dois mil setecentos e quarenta e nove) credores interessados em conciliar. Considerando todos os habilitados e o percentual de deságio de 40% (quarenta por cento) ofertado pelo Postulante, o valor necessário para pagamento dos acordos correspondia ao montante de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), caso todas as conciliações fossem concretizadas e pagas. A divergência entre as partes, motivo do presente procedimento, decorre no fato de que, para a elaboração do plano de pagamento de 2021, ainda sob a vigência da EC 99/2017, o TJBA contabilizou o montante de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), saldo depositado em conta e que foi vinculado ao pagamento dos acordos, enquanto que o Requerente entende que deveria ter sido contabilizado o valor de R\$ 629.832.750,00 (seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), quantia que, caso todos os acordos fossem homologados e pagos, corresponderia à dívida quitada. Em face da publicação da Emenda Constitucional nº 109/2021, de 15 de março de 2021, que alterou o prazo de encerramento do regime especial, e tendo em vista a necessidade de mais dados quanto à forma da elaboração do plano de pagamento, especialmente quanto ao literal significado da vinculação do montante de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões, oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), foram solicitadas informações complementares ao TJBA. Conforme as respostas enviada pelo Acionado, o plano de pagamento do ano em curso foi readequado aos termos da EC 109/2021. No tocante à vinculação do valor ao pagamento dos acordos, indagou-se se tal fato significava que os acordos haviam sido homologados e se estava pendente apenas a liberação aos beneficiários. Em atenção ao solicitado, o TJBA informou que "O valor de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) se encontra, portanto, reservado, pendente de liberação para os respectivos credores, após a análise individual do atendimento das regras do Edital", Id 4356051, pág. 6. Conforme as informações complementares do Requerido, o valor foi reservado, mas ainda seria feita análise individual do atendimento das regras do Edital, ou seja, a vinculação representa apenas reserva do valor para pagar o acordo dos 2.749 credores habilitados, caso todas as avenças no percentual de 60% (sessenta por cento) sejam materializadas. Ante os esclarecimentos, verifica-se a ocorrência dos seguintes fatos: O TJBA publicou edital para habilitação em acordo no percentual de 60% do crédito. Em decorrência do edital, 2.749 (dois mil, setecentos e quarenta e nove) credores foram habilitados. Caso os acordos de todos os 2.749 fossem homologados e pagos, o montante necessário para a quitação seria de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais). Até a data da elaboração do plano, a habilitação dos credores não tinha sido analisada e, por conseguinte, os acordos não haviam sido homologados e pagos. Em vista de tal fato, o TJBA reservou o valor de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) e amortizou tal montante no plano de pagamento. Considerando a habilitação, todavia, o Estado da Bahia entende que a contabilização deveria ser do montante de R\$ 629.832.750,00 (seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais), valor que, caso todos os acordos fossem homologados e pagos, corresponderia à dívida quitada. Razão não assiste, todavia, ao Acionante. Com efeito, tratando-se somente de reserva de numerário, o valor de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), somente poderia ser contabilizado da forma como se encontrava, ou seja, apenas como saldo de conta. Não havia outra forma de contabilização, uma vez que a habilitação em edital de acordo não significa homologação e pagamento. A amortização do montante de R\$ 629.832.750,00 (seiscentos e vinte e nove milhões, oitocentos e trinta e dois mil, setecentos e cinquenta reais) somente seria possível se os acordos de todos os 2.749 (dois mil setecentos e quarenta e nove) credores habilitados tivessem sido homologados e pagos até a data da elaboração do plano, fato que não ocorreu. Na época da elaboração do plano, entretanto, havia apenas a habilitação dos credores interessados em conciliar e a reserva do valor para pagamento, caso os acordos fossem efetivados. Assim, como habilitação em edital para acordo não significa quitação da dívida, o que somente ocorre com a liberação do valor respectivo ao beneficiário, não há como considerar a contabilização do valor equivalente à dívida, como pretende o Requerente. Conforme informou o Requerido, o valor de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais) está reservado, mas "pendente de liberação para os respectivos credores, após a análise individual do atendimento das regras do Edital", logo, somente poderia ser deduzido como saldo da conta. Enquanto não houver o pagamento, os valores que se encontram depositados nas conta de acordo devem ser contabilizados apenas como saldo, uma vez que o credor habilitado pode desistir da conciliação até antes do pagamento, nos expressos termos do inciso III, do § 1º do artigo 76 da Resolução 303/2019 deste Conselho: Art. 76. Dar-se-á o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: § 1º O acordo direto será realizado perante o tribunal que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo-se o disposto neste artigo, e ainda: III - a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado pode desistir do acordo direto; (Destacou-se). Assim, se até antes do pagamento o credor pode desistir do acordo, é evidente que o valor depositado na conta para tal fim somente pode ser deduzido como saldo, quando da elaboração do plano de pagamento. No caso em tela, portanto, a contabilização do valor da dívida correlata aos credores habilitados, como requer o Autor, não poderia ser observada quando da elaboração do plano de pagamento, visto que tal dívida não estava quitada. Quanto ao mais, o fato de o TJBA, ao analisar o pedido de reconsideração do Requerente, ter revisto o entendimento exarado na decisão publicada em 16 de dezembro de 2020 e no Ofício 400/2020-NACP, quando deduziu o valor da dívida sem o real e concreto pagamento, não significa agir contra ato-próprio ou comportamento contraditório, mas apenas correção de decisão anteriormente praticada. Destarte, agiu corretamente o Requerido ao elaborar o plano de pagamento e ter deduzido o saldo da conta de R\$ 377.899.650,00 (trezentos e setenta e sete milhões oitocentos e noventa e nove mil, seiscentos e cinquenta reais), como saldo de conta que era, vinculado ao pagamento dos acordos, como informa, mas não concretizado e sequer analisada a conformação com as regras do edital. Relativamente à alegação do Requerente de que a rejeição do seu plano, e a consequente elaboração pelo TJBA, representa usurpação de competência prevista no artigo 101 do ADCT, trata-se de tese que não se coaduna com o sentido da norma constitucional. Por certo que o ente público pode e deve apresentar seu plano de pagamento, mas tal plano tem de ser analisado pelo Tribunal de Justiça e, se for o caso, adequado às normas pertinentes, não havendo que se falar em usurpação de competência, nomeadamente, quando compete ao Sodalício Estadual a cobrança das parcelas e administração das contas especiais. Entender-se a rejeição de plano de pagamento pelo Tribunal de Justiça, e a consequente elaboração de outro, de ofício, como usurpação de competência representaria fazer letra morta dos artigos 101 e 104 do ADCT e do § 7º do artigo 100 da Constituição Federal, pois bastaria a não apresentação do plano pelo ente público, ou a apresentação sem a observância dos percentuais mínimos, para que o regime especial não tivesse aplicabilidade. De fato, conforme o artigo 101 do ADCT, o plano de pagamento deve ser elaborado seguindo os percentuais ali estabelecidos e os valores depositados em conta à disposição do Tribunal de Justiça, que administrará a conta especial, ou seja, acompanhará os depósitos. Por sua vez, o artigo 104 do ADCT disciplina as penalidades a serem aplicadas ao ente público inadimplente e confere ao Presidente do Tribunal de Justiça a competência para aplicar tais sanções. No mais, consoante o § 7º do artigo 100 da Constituição Federal, o Presidente do Tribunal não pode se omitir no pagamento de precatórios. Diante de todos os dispositivos constitucionais citados, portanto, não há dúvida de que a correção e elaboração de plano de pagamento pelo Tribunal de Justiça somente observa e cumpre a sua própria competência prevista na Carta Magna. Desse modo, sem razão o Postulante, uma vez que a decisão que rejeitou o plano de pagamento apresentado, e elaborou outro em substituição, apenas observou o § 7º do artigo 100 da CF e artigos 101, 104 do ADCT. Do plano de pagamento elaborado pelas partes sob a vigência da EC 99/2017 - período de 2021 a 2024. Apreciando os planos de pagamentos juntados ao presente feito, chama atenção a metodologia utilizada pelas partes, de modo que é necessário tecer algumas considerações acerca de tais formas de cálculo. Como se sabe, o plano é elaborado anualmente com o objetivo de apurar o valor da parcela anual e o consequente percentual a ser depositado na conta especial junto ao Tribunal de Justiça. Havendo opção do ente público por pagamento por acordo, hipótese dos autos, abre-se uma segunda conta para recebimento dos valores que serão utilizados para as conciliações, como previsto no § 1º do artigo 55 da Resolução 303/2019 do CNJ. No caso sob comento, o Estado da Bahia optou por utilizar 50% (cinquenta por cento) dos valores para pagamento por acordo, o que significa que, deduzidos os valores das amortizações e apurado o valor da parcela mensal, as contas de acordo e de ordem cronológica deverão receber o mesmo valor de aporte. Os quadros constantes das peças apresentadas pelas partes demonstram que os valores depositados foram amortizados

da própria conta (Estado da Bahia) ou da parcela anual (TJBA), sendo considerado como valor devido da cronologia ou do acordo, o montante que faltava para completar o valor da parcela mensal de 50%, considerando os depósitos existentes nas contas. Embora os quadros se refiram ao plano que já não está em vigor, ante a readequação aos termos da EC 109/2021, explicitam a metodologia de cálculo elaborada pelas partes, sendo oportuna sua análise. Inicialmente, citamos o quadro contido na peça inicial elaborado ainda sob a vigência da EC 99/2017, Id 4263426 - Pág. 12. Conforme o quadro, a parcela anual totalizava R\$ 1.260.045.436,20, sendo R\$ 630.022.718,10 na ordem cronológica e o mesmo valor para acordo direto. Considerando os valores depositados na conta da ordem cronológica de R\$ 33.927.759,31 e de R\$ 82.817.263,08 e a amortização de tais valores, o Estado da Bahia entendeu que a parcela anual para tal conta seria de R\$ 513.277.695,71, quantia resultante da dedução dos valores depositados da parcela de R\$ 630.022.718,10, ou seja: Parcela anual: R\$ 1.260.045.436,20 1. Conta da ordem cronológica. 1.1. Valor a ser depositado no ano: R\$ 630.022.718,10. 1.2. Quantias depositadas: R\$ 33.927.759,31 e R\$ 82.817.263,08 na data da elaboração do plano. 1.3. Dedução dos valores acima: R\$ 630.022.718,10 - R\$ 33.927.759,31 e R\$ 82.817.263,08 = R\$ 513.277.695,71 1.4. Valor a ser depositado na conta da ordem cronológica no ano: R\$ 513.277.695,71. No que tange à conta de acordo, tendo em vista o valor reservado para conciliação de R\$ 377.899.650,00 e a dedução do R\$ 629.832.750,00, que representa 100% da dívida, conforme entendimento do Estado, o valor da parcela anual de acordo seria de R\$ 189.968,10, resultado da dedução do montante de R\$ 629.832.750,00 da parcela de R\$ 630.022.718,10, isto é: Parcela anual: R\$ 1.260.045.436,20 2. Conta de acordo: 2.1. Valor a ser depositado no ano: R\$ 630.022.718,10. 2.2. Quantia depositada vinculada aos acordos na data da elaboração do plano: R\$ 377.899.650,00. 1.3. Dedução do valor acima, considerando a dívida que seria paga pelos acordos: R\$ 630.022.718,10 - R\$ 629.832.750,00 = R\$ 189.968,10. 1.4. Valor a ser depositado na conta de acordo no ano: R\$ 189.968,10. Verifica-se, por conseguinte, que o Estado da Bahia efetuou as amortizações da própria conta. O TJBA, por sua vez, amortizou os valores depositados da parcela anual, consoante o plano de pagamento de 19 de janeiro de 2021, motivo do procedimento em tela, segundo o qual "Abatendo-se da Parcela Mínima para o Plano Anual de 2021, do quanto possui em saldo, tem-se que o ESTADO DA BAHIA deve pagar no ano de 2021, para pagamento de precatórios, nos termos da Constituição Federal, já que se encontra submetido ao Regime Especial, a importância de R\$ 765.400.763,81 setecentos e sessenta e cinco milhões, quatrocentos mil, setecentos e sessenta e três reais e oitenta e um centavos)", Id 4263428, pág. 6. Os quadros explicativos que se seguem à citação acima deixam patente a amortização junto à parcela anual. Transcreve-se, por oportuno, Id 4263428, pág. 7: Estoque de Precatórios 2021/2024 R\$ 5.040.181.744,80 Parcela mínima para Plano Anual 2021 R\$ 1.260.045.436,20 Pagamento excedente 2021 R\$ 33.927.759,31 Saldo a transferir conta acordo R\$ 82.817.263,08 Valor vinculado pagamento Edital R\$ 377.899.650,00 Saldo a pagar 2021 R\$ 765.400.763,81 Ou seja, Estoque de Precatórios 2021/2024: R\$ 5.040.181.744,80 Parcela mínima para Plano Anual 2021: R\$ 1.260.045.436,20, resultado da divisão do estoque de precatórios (R\$ 5.040.181.744,80) pelo número de anos (4), prazo até 2024, conforme a EC 99/2019 vigente à época. Pagamento excedente 2021: R\$ 33.927.759,31 Saldo a transferir conta acordo: R\$ 82.817.263,08 Valor vinculado pagamento Edital: R\$ 377.899.650,00 Dedução dos valores depositados: R\$ 1.260.045.436,20 - R\$ 33.927.759,31, R\$ 82.817.263,08 e R\$ 377.899.650,00 = R\$ 765.400.763,81. Saldo a pagar 2021: R\$ 765.400.763,81 Do saldo a pagar de R\$ 765.274.921,23, o TJBA considerava que R\$ 513.277.695,71 deveria ser depositado na conta de ordem cronológica e R\$ 252.060.146,81 na conta de acordo, conforme quadro, Id 4263428, pág. 7: Conta da ordem cronológica: Parcela mínima para Plano Anual 2021 R\$ 1.260.045.436,20 Ordem Cronológica R\$ 630.022.718,10 Saldo pagamento excedente R\$ 33.927.759,31 Saldo a transferir conta acordo R\$ 82.817.263,08 Restante a pagar R\$ 513.277.695,71 (resultante da subtração R\$ 630.022.718,10 - R\$ 33.927.759,31 - R\$ 82.817.263,08 = R\$ 513.277.695,71) Conta de acordo: Parcela mínima para Plano Anual 2021 R\$ 1.260.045.436,20 Acordo Direto R\$ 630.022.718,10 Valor vinculado pagamento edital R\$ 377.899.650,00 Restante a pagar R\$ 252.123.068,10 (resultante da subtração R\$ 630.022.718,10 - R\$ 377.899.650,00 = R\$ 252.123.068,10). Com relação ao mesmo saldo, o Estado da Bahia entendia que os valores a serem depositados seriam de R\$ 513.277.695,71 na conta de ordem cronológica e R\$ 189.968,10 na conta de acordo. Assim sendo, resta patente que a divergência entre as partes era somente quanto ao valor a ser aportado na conta de acordo, em virtude da contabilização dos saldos que se encontravam depositados em tal conta, mas enquanto o Estado da Bahia amortizava tal valor do saldo depositado nas contas, o TJBA amortizava da parcela anual. Ocorre que as amortizações devem ser efetuadas junto à dívida consolidada de precatórios, e não tendo como base as contas individualmente consideradas ou sobre a parcela anual, nos termos do inciso II, do § 4º do artigo 59 da Resolução 303/2019, que disciplina a revisão anual do percentual do plano, a saber: Art. 59. § 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: I (...) II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e Conforme o inciso II acima transcrito, o valor das amortizações deve ser considerado junto à dívida consolidada de precatórios, ou seja, os valores depositados nas contas à disposição do Tribunal de Justiça e aqueles transferidos para os demais tribunais e que ainda se encontram em contas, devem ser deduzidos do valor da dívida, a fim de se apurar o montante devido. Utilizando os valores constantes do plano de pagamento elaborado pelas partes sob a vigência da EC 99/2017, demonstra-se abaixo a elaboração do plano, à luz do disposto no § 4º do artigo 59 supracitado: 1. Estoque de Precatórios (dívida consolidada) 2021/2024: R\$ 5.040.181.744,80 2. Pagamento excedente 2021: R\$ 33.927.759,31 3. Saldo a transferir conta acordo: R\$ 82.817.263,08 4. Valor vinculado pagamento Edital: R\$ 377.899.650,00 5. Estoque de Precatórios (dívida consolidada): R\$ 4.545.537.072,41, valor obtido após as deduções (2,3,4) (inciso II, §4º, art. 59). 6. Parcela mínima para Plano Anual 2021: R\$ 4.545.537.072,41 / 4 = 1.136.384.268,10 (inciso III, §4º, art. 59). 7. Valor da parcela mensal: R\$ 94.698.689,00 (R\$ 1.136.384.268,10 / 12), sendo R\$ 47.349.344,50 na conta de ordem cronológica e o mesmo valor na conta de acordo. Depósito concreto de valores, e não somente o montante que, além do saldo acaso ainda existente, faltaria para completar o valor de 50%, uma vez que o saldo já foi contabilizado da dívida consolidada. As partes calculam o valor da parcela anual e depois amortizam os valores da conta ou da parcela. O inciso III do § 4º do artigo 59 da Resolução 303/2019 do CNJ prescreve, entretanto, que a amortização é anterior ao cálculo da parcela anual: Art. 59 § 4º A revisão anual do percentual de que trata o § 1º considerará: I - (...) II - a dedução dos valores das amortizações mensais a serem feitas até o final do exercício corrente, bem como do valor das amortizações efetivamente realizadas junto à dívida consolidada de precatórios; e III - a divisão do resultado pelo número de meses faltantes para o prazo fixado no art. 101 do ADCT, incluídos no cálculo da dívida os precatórios que ingressaram no exercício orçamentário do ano seguinte. Da Readequação à Emenda Constitucional 109/2021 - período de 2021 a 2029. Dentre as informações complementares solicitadas ao TJBA, indagou-se se o ente público continuava realizando os depósitos mensais, em que montante e em qual conta especial. Em resposta, o TJBA informou que "É importante, contudo, destacar que, levando-se em conta o quanto foi definido para pagamento pelo Plano Anual, readequado em função da Emenda Constitucional nº 109/2021, e os valores já aportados até aquela data, o ESTADO DA BAHIA havia cumprido integralmente o quanto obrigado para o ano de 2021, em relação ao pagamento dos valores destinados a quitação por acordo direto, restando integralizar, àquela ocasião, R\$ 151.909.131,18 (cento e cinquenta e um milhões novecentos e nove mil cento e trinta e um reais e dezoito centavos), para pagamento de precatórios da ordem cronológica, em aportes mensais, a partir do mês de maio, no valor de R\$ 23.266.082,68 (vinte e três milhões duzentos e sessenta e seis mil oitenta e dois reais e oito centavos)." (Destacações no original). Pelo teor das informações, constata-se que na readequação do plano foi utilizada a mesma metodologia de cálculo que norteou o plano referente ao período de 2021 a 2024. Tal conclusão deriva do fato de que, como visto anteriormente, para o plano relativo ao presente ano, mas referente ao período de 2021 a 2014, o TJBA considerava que na conta da ordem cronológica deveria ser depositado R\$ 513.277.695,71 e R\$ 252.060.146,81 na conta de acordo, isto é, valor inferior para a segunda conta. A informação de que em 15 de março de 2021, data do início de vigência da EC 109/2021, o Estado da Bahia já havia cumprido integralmente o quanto obrigado para o ano de 2021, em relação ao pagamento dos valores destinados à quitação por acordo direto, e restava integralizar, àquela época, R\$ 151.909.131,18 (cento e cinquenta e um milhões novecentos e nove mil cento e trinta e um reais e dezoito centavos), para pagamento de precatórios da ordem cronológica, não deixa dúvida de que a readequação do plano com base na EC 109/2021 seguiu a mesma metodologia de cálculo, que resulta em depósitos de valores diferentes nas duas contas e, seguindo os mesmos passos, depósito inferior na conta de acordo. Mediante as informações acima transcritas, há duas conclusões possíveis, a saber: ou o Requerente antecipou os valores que deveria depositar na conta de acordo no decorrer do ano ou a metodologia de cálculo resulta em diferentes aportes de valores nas contas de ordem e de acordo. Num ou noutro caso, não há observância da Resolução 303/2019. Não é demais

lembrar que a opção do ente público de pagar 50%(cinquenta por cento) na ordem cronológica e 50%(cinquenta por cento) por acordo, caso dos autos, significa efetivo depósito do valor correspondente em cada conta, depósito concreto de valores iguais. A análise dos autos demonstra, desse modo, que a forma/metodologia de cálculo utilizada pelas partes não encontra amparo na Resolução 303/2019 do CNJ" (Id. 4403461). O FONAPREC ainda apresentou sugestões para serem observadas pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia na elaboração dos planos de pagamentos seguintes, em conformidade com o que dispõe os artigos 58 a 64 da Resolução CNJ nº 303/2019, nos seguintes termos: "1. Apurar o valor da dívida consolidada de precatórios; 2. Deduzir as amortizações junto à dívida consolidada(II,§4º,art.59); 3. Deduzida as amortizações do valor da dívida consolidada, dividir o resultado pelo número de meses faltantes(III,§4º,art.59); 4. Encontrado o valor da parcela anual, conforme o percentual suficiente (item 3) ou o mínimo na hipótese dos §§ 2º e 3º do artigo 59, calcular o valor da parcela mensal; 5. Apurada a parcela mensal, depositar o valor respectivo na conta especial; 6. Na hipótese de opção por acordo, observar depósito do efetivo valor correspondente a 50% na conta de ordem cronológica e 50% na conta destinada às conciliações." (Id. 4403461). Pelo exposto, acolho integralmente os termos apresentados no mencionado parecer técnico para julgar improcedente o Pedido de Providências, e determinar o arquivamento dos autos, nos termos dos artigos 25, inciso X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Prejudicado o exame do pedido liminar. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator /nsl

N. 0001568-46.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: GUILHERME SILVA ARABE. Adv(s): MG128983 - GUILHERME SILVA ARABE. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001568-46.2021.2.00.0000 Requerente: GUILHERME SILVA ARABE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTABILIDADE DO PJE. INSATISFAÇÃO GERAL. NATUREZA INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido, tendo em vista o caráter individual das alegações. II - A insatisfação geral, desprovida de apontamento de falha específica no processo de implantação e expansão do PJe, não autoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, mormente, em questão de caráter nitidamente individual. III - Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001568-46.2021.2.00.0000 Requerente: GUILHERME SILVA ARABE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Pedido de Providências interposto por GUILHERME SILVA ARABE, em face de decisão monocrática que não conheceu o pedido formulado na inicial. A decisão monocrática foi proferida em 30 de abril de 2021 (Id. 4325708). Inconformado, o Requerente interpôs recurso administrativo em 10 de maio de 2021 (Id. 4352143). Em suas razões, o Recorrente reiterou as alegações aduzidas anteriormente e ressaltou que a instabilidade do PJe do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS não seria pontual, mas generalizada (Id. 4352143). Instado a apresentar contrarrazões (Id. 4354920), o Tribunal defendeu que o Recorrente apenas repetiu os argumentos expostos na inicial, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Considerou que inexistiu repercussão geral que autorizasse a intervenção deste Conselho e que a implantação e a expansão do PJe se inserem na esfera de sua autonomia, mas que, de todo modo, os problemas têm sido corretamente equacionados (Id. 4363142). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001568-46.2021.2.00.0000 Requerente: GUILHERME SILVA ARABE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Conforme relatado, o recurso interposto pretende a rediscussão da decisão monocrática que não conheceu do pedido, em razão do caráter individual das alegações concernentes à insatisfação geral do Requerente quanto à implementação e à expansão da plataforma do sistema eletrônico de Processos (PJe) no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A decisão impugnada foi exarada nos seguintes termos (Id. 4325708): "Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto por GUILHERME SILVA ARABE, em que relata instabilidades no sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (Id 4279219). Em suas razões, o Requerente sustentou, em síntese, que o Tribunal Requerido não vem realizando a necessária manutenção na plataforma de processos eletrônicos, fato que estaria gerando prejuízo em sua atividade profissional, a exemplo da suposta impossibilidade de distribuição de processos, em meio físico, quando há indisponibilidade no sistema. Aduziu que há expansão desordenada do PJe na localidade, o que sobrecarrega a plataforma, levando a constantes instabilidades no sistema. Juntou, ainda, a lista de reclamações que fez ao Tribunal (Ids.: 4279222 e 4279223). Com base nesses argumentos, requereu a concessão de tutela cautelar de suspensão da expansão do processo judicial eletrônico na localidade e, no mérito, postulou o reparo nas falhas apontadas e de outras que, eventualmente, possam ser constatadas. Ao receber o procedimento, por dever de cautela, antes de analisar o pedido cautelar de suspensão da expansão do PJe, determinei a intimação do Tribunal Requerido para prestar informações (Id. 4283515). Em sua manifestação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, por meio do seu Desembargador Presidente, informou, em síntese, que: (i) a pretensão deduzida seria de natureza individual e, portanto, não justificaria a intervenção do Conselho Nacional de Justiça; (ii) a matéria tratada nos autos estaria inserida nos limites da autonomia administrativa do Tribunal para a organização e implementação na instalação de meios tecnológicos que ampliem o acesso à Justiça; (iii) inexistiu ato a ser controlado; (iv) o Tribunal tem adotado medidas para solucionar e evitar falhas no sistema, mas não estaria imune a incorreções e inconsistências; e que (v) a impossibilidade de distribuição física dos processos nos momentos de instabilidade do sistema foi tratada pelo Provimento nº 355/CGJ/2018 do TJMG, evento nº 5232600, concernente à previsão de distribuição manual (Id. 4305608). DECIDO. O pedido cautelar formulado por GUILHERME SILVA ARABE pretende a suspensão do processo de expansão do processo judicial eletrônico no TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. E o pedido de mérito, por sua vez, visa ao imediato reparo das falhas apontadas e outras que, eventualmente, forem constatadas. De início, esclareço que problemas sistêmicos na plataforma de Processo Judicial eletrônico - PJe somados à eventual omissão do Tribunal na solução da questão podem, em tese, gerar a atuação do Conselho Nacional de Justiça, no sentido de assegurar a regular e devida prestação jurisdicional. Entretanto, in casu, ao examinar as alegações trazidas aos autos, não entrevejo razão suficiente para intervenção no processo de implementação do sistema eletrônico de processos (PJe) no Tribunal de Justiça mineiro, menos ainda para determinar medida de suspensão do processo de expansão da plataforma naquela localidade. As reclamações retratadas neste expediente revelam insatisfação global com a ferramenta. O pedido, em suma, restringe-se à pretensão de que seja realizado um reparo universal no PJe do Tribunal do Estado de Minas Gerais, inclusive, em relação a falhas que eventualmente possam a ser constatadas. Infere-se, portanto, alegações genéricas que traduzem insatisfação geral com a plataforma sem, contudo, o apontamento de um defeito específico, o que, por si só, não é suficiente para atrair a atuação do Conselho Nacional de Justiça. Ademais, no processo de implantação e desenvolvimento de um sistema eletrônico, é absolutamente normal e esperado que ocorram imprevistos e instabilidades. Não se mostra razoável a pretensão de que a implantação de uma plataforma eletrônica não apresente inconsistências pontuais. Não há dúvida, contudo, que eventuais problemas individuais que decorram de instabilidades na plataforma ou de sua expansão devem ser tratados oportunamente pelo Tribunal. E, em caso de prejuízo a quem quer que seja, devem ser feitas as devidas reparações. Nesse ponto, a questão, aparentemente, está bem equacionada pelo Tribunal, que conta com Coordenação específica, com corpo técnico robusto, para tratamento dos problemas que pontualmente são levados ao seu conhecimento. No mesmo contexto, vejo, ainda, que o tema distribuição manual dos processos em períodos de indisponibilidade está expressamente regulado pelo Provimento nº 355/CGJ/2018 do TJMG, evento nº 5232600, ato que prevê a possibilidade daquela modalidade de distribuição em hipóteses específicas. Lembro, por fim, que a Comissão de Tecnologia da

Informação e Inovação do CNJ tem atribuição específica para supervisão, ordinariamente, a implantação e a expansão do PJe, o que inclui a promoção do adequado funcionamento da plataforma. A questão é tratada nos autos do Processo de Acompanhamento do Cumprimento de Decisão CumprDec nº. 0000681-09.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro e Presidente da referida Comissão, Rubens Canuto. Tendo em vista o caráter meramente individual das alegações, concernentes à insatisfação geral do Requerente quanto à implementação e à expansão da plataforma do sistema eletrônico de Processos (PJe) no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, aliado ao fato de que a Corte demonstrou que vem imprimindo esforços na busca da solução das eventuais dificuldades enfrentadas pelos usuários na utilização dessa ferramenta tecnológica, não vislumbro, no momento, necessidade de imediata intervenção deste Conselho. Por todo exposto, NÃO CONHEÇO do expediente e DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO, na forma do artigo 25, inciso X, do RICNJ. Prejudicado o exame do pedido liminar. Encaminhe-se cópia integral dos presentes autos à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação para ciência e eventuais providências, considerando que a questão insere-se no âmbito de sua competência. (...)” O recurso é cabível e tempestivo. O recurso foi interposto em 10 de maio de 2021. A intimação eletrônica da decisão foi expedida em 30 de abril de 2021 com o respectivo registro da ciência pela Recorrente em 10 de maio de 2021, com prazo para manifestação, portanto, até o dia 17 de maio de 2021. Após análise detida da questão, não entrevejo fundamento capaz de modificar a decisão monocrática, de modo que reafirmo as razões de decidir anteriormente apresentadas. A pretensão recursal se resume ao pedido de suspensão da expansão do PJe do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, ante os eventuais defeitos e indisponibilidades do sistema verificados pelo Requerente. Todavia, conforme registrado na decisão impugnada, os problemas existentes na plataforma eletrônica, sem a demonstração de dano concreto e específico, não justificam a intervenção deste Órgão Censor para interromper a expansão do sistema eletrônico de processos naquela localidade. Ademais, a Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema de processamento de informações, também estabeleceu parâmetros para a sua implementação e funcionamento, inclusive, para as hipóteses de indisponibilidade do sistema. Não é demais lembrar que o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais tem empreendido esforços para assegurar a devida prestação jurisdicional, conforme se observa do site TJMG[1]. Não há, pois, razão suficiente para intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, esclareço que, ao proferir decisão de arquivamento do feito, determinei o envio de cópia integral dos autos à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ para que eventuais questões sistêmicas fossem tratadas. A referida Comissão, por sua vez, autou os Processos SEI nºs. 04009/2021 e 03396/2021, referentes ao PP nº. 0003210-54.2021.2.00.0000 e ao PP nº. 0001568-46.2021.2.00.0000, respectivamente. Em consulta aos procedimentos instaurados no Sistema SEI, verifico que, em ambos, há parecer do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ dando conta de que: “Em trabalho conjunto, o Conselho Nacional de Justiça enviou equipe técnica ao Tribunal pelo período de 08 a 10 de junho de 2021, momento em que foi montada uma sala de situação para análise e ajustes do sistema e da infraestrutura do Tribunal visando suporte à operação do sistema. Tal trabalho e as ações dela decorrentes resultaram na estabilização do Processo Judicial Eletrônico - PJe naquele Tribunal, não havendo relatos recentes de indisponibilidades que pudessem impedir a prestação jurisdicional. Ainda, observa-se que a sala de situação não foi encerrada e as equipes técnicas dos órgãos mantêm contato e troca de informações constantes para a manutenção e uso efetivo do sistema. Ante o exposto, restituem-se os autos para conhecimento das ações tomadas por este Departamento e, s.m.j., com sugestão de arquivamento do presente feito administrativo.” Concluo, portanto, que a situação está bem equacionada e em acompanhamento pelas equipes técnicas do CNJ. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Administrativo e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator [1]<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/infomes/indisponibilidade-do-pje-8A0BC6E679A50ABB017A8B6817DD68C4.htm#.Ypcsr-hKg2x> Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001568-46.2021.2.00.0000 Requerente: GUILHERME SILVA ARABE Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS VOTO DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado Relatório do e. Conselheiro Emmanoel Pereira, pedindo vênias, todavia, para divergir pelos fatos e fundamentos a seguir. O referido Pedido de Providências (PP) foi proposto para determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) “a reparação imediata das falhas” do sistema PJe implementado pelo TJMG antes da sua expansão para as demais unidades judiciárias. No entanto, o e. Relator não conheceu dos pedidos por entender que a questão possuía caráter individual e não foram apontadas falhas específicas no processo de implantação e de expansão do PJe. Concessa vênias, reclamações das partes e dos advogados sobre o funcionamento do PJe são cada vez mais frequentes neste Conselho. Além do presente feito, podemos citar o PP n. 0003210-54.2021.2.00.0000 que também versa sobre inconsistências do sistema PJe no TJMG, bem como o PP n. 0006441-89.2021.2.00.0000 no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte (OAB/RN) apresenta a este Conselho inúmeras inconsistências no sistema PJe utilizado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). É certo que a tramitação eletrônica dos processos judiciais perfaz importante conquista, uma vez que a tecnologia permite racionalizar as atividades forenses de modo a aprimorar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, ainda no ano de 2013, foi editada a Resolução/CNJ n. 185, que instituiu o PJe como o sistema de processamento eletrônico de atos processuais como o primeiro passo para implementar uma política pública judiciária de modernização dos atos processuais que segue até os dias atuais com o Programa Justiça 4.0, no objetivo de “promover à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial”. Decerto, o uso de sistemas de processamento eletrônico e de novas tecnologias como a inteligência artificial visam, dentre outros benefícios, a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo e exatamente pela imponência de seu escopo que este Conselho não pode cerrar os olhos para os transtornos sofridos pela advocacia na implementação e expansão dos sistemas. Com a devida vênias ao Relator, a reclamação anunciada deságua do restrito interesse individual das partes, conquanto as intermitências, interrupções e inadequações dos sistemas da espécie, mais que potencialmente, de fato atingem coletivamente os usuários dos serviços judiciários, isto é, advogados, magistrados, promotores de justiça, servidores, terceirizados e principalmente a sociedade. Neste mesmo diapasão, o número de reclamações recebidas por este Conselho demonstra que a problemática se não é sistêmica e generalizada, tem impactado de forma linear a prestação jurisdicional de vários tribunais. Dessa forma, torna-se evidente o caráter geral da demanda, afastando assim, com a devida vênias, a preliminar sustentada pelo e. Relator. O razoável funcionamento do sistema PJe nos tribunais visa garantir à satisfação do serviço prestado pelo Poder Judiciário à população em geral e deve ser sempre pensado e elaborado para atender aos jurisdicionados e não apenas aos membros e servidores da Justiça. Nessa esteira, até mesmo para implementar projetos mais arrojados como os Núcleos de Justiça 4.0, Juízo 100% Digital e Balcão Virtual e outros em gestação, é necessário - como premissa inicial para o aproveitamento dos seus benefícios - o razoável funcionamento do sistema de processo eletrônico. De sorte que, considerando as atribuições da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação no âmbito deste Conselho, competente para supervisionar a implantação do sistema PJe, deve através de procedimentos próprios acompanhar as inconsistências e dificuldades nos estados, a fim de propor soluções que atendam aos anseios dos usuários do PJe, garantindo, assim, a satisfação e bom atendimento aos cidadãos. Dispositivo Diante do exposto, e mais uma vez pedindo licença ao e. Relator, voto pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para que a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação deste Conselho possa acompanhar e supervisionar a implementação do PJe no âmbito do TJMG, considerando, também, os fatos elencados neste feito. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

N. 0003210-54.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA. Adv(s): MG153117 - DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA, MG142967 - ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA. A: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA. Adv(s): MG153117 - DEBORA ANNE PEREIRA DA SILVA, MG142967 - ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003210-54.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. INSTABILIDADE DO PJE. INSATISFAÇÃO GERAL. NATUREZA INDIVIDUAL DA PRETENSÃO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que não conheceu do pedido, tendo

em vista o caráter individual das alegações. II - A insatisfação geral, desprovida de apontamento de falha específica no processo de implantação e expansão do PJe, não autoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça, mormente, em questão de caráter nitidamente individual. III - Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos, parcialmente, o Conselheiros Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, Tânia Regina Silva Reckziegel, Candice L. Galvão Jobim, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello, que davam parcial provimento ao recurso. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003210-54.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Pedido de Providências interposto por ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA, em face de decisão monocrática que não conheceu o pedido formulado na inicial. A decisão monocrática foi proferida em 24 de maio de 2021 (Id. 4362683). Inconformado, os Requerentes interpuseram recurso administrativo em 31 de maio de 2021 (Id. 4373802). Em suas razões, os Recorrentes reiteraram as alegações prestadas anteriormente em que relatam episódios de instabilidade no sistema de Processo Judicial Eletrônico - PJe do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG e pedem que seja determinada a geração de todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo das intimações no DJe. Instado a apresentar contrarrazões (Id. 4375662), o Tribunal defendeu que os Recorrentes apenas repetiram os argumentos já expostos na inicial, sem impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. Considerou que inexistia repercussão geral que autorizasse a intervenção deste Conselho e que a implantação e a expansão do PJe se inserem na autonomia do Tribunal, mas que os problemas têm sido corretamente equacionados (Id. 4385267). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003210-54.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO Conforme relatado, o recurso interposto pretende a rediscussão da decisão monocrática que não conheceu do pedido, tendo em vista o caráter meramente individual das alegações concernentes à insatisfação geral dos Requerentes quanto à implementação e à expansão da plataforma do sistema eletrônico de Processos (PJe) no âmbito do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A decisão impugnada foi exarada nos seguintes termos (Id. 4362683): "Trata-se de Pedido de Providências, com pedido liminar, proposto por ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA, em que relatam episódios de instabilidade no sistema de Processo Judicial eletrônico - PJe do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG (Id. 4341646). Aduzem os Requerentes, em síntese, que a alegada ineficiência da plataforma eletrônica no Tribunal mineiro estaria gerando constantes embaraços ao exercício da advocacia e configuraria desrespeito às prerrogativas dos advogados. Com base nesses argumentos, na inicial, pedem a concessão tutela de urgência satisfativa para que seja expedida recomendação ao Tribunal requerido para que, no prazo de vinte e quatro horas, seja reestabelecida a disponibilidade do sistema PJe. E, no mérito, requerem a confirmação da liminar para que seja expedida recomendação no sentido de que a plataforma permaneça acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores. Em petição protocolizada posteriormente, os Requerentes aditaram a exordial para requerer, em sede liminar, a expedição de recomendação "para que, no prazo de 24hs, gere todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe". No, no mérito, a confirmação da tutela no sentido de que fossem mantidas "a geração todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe" (Id. 4344075). O processo foi remetido a minha relatoria por prevenção em razão da matéria coincidente com a tratada nos autos do Pedido de Providências nº. 0001568-46.2021.2.00.0000, nos termos do art. 44, §5º, do RICNJ (Id. 4346065). Ao receber o procedimento, por dever de cautela, antes de analisar o pedido liminar, determinei a intimação do Tribunal requerido para prestar informações no prazo de 5 (cinco) dias (Id. 4346065). Em sua manifestação, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG, por meio do seu Desembargador Presidente, em síntese, sustentou que: (i) a pretensão seria de natureza individual e, assim, não justificaria a intervenção do Conselho Nacional de Justiça; (ii) a matéria tratada nos autos estaria inserida nos limites da autonomia administrativa do Tribunal para a organização e implementação na instalação de meios tecnológicos; (iii) não haveria, nos autos, comprovação dos fatos alegados; (iv) o Tribunal estaria adotando medidas para solucionar e evitar falhas no sistema, mas não estaria imune a incorreções e inconsistências; (v) as ações do Tribunal na atualização e expansão do sistema estariam alinhadas com representantes das entidades externas, dentre elas a OAB/MG, que possui representação no Comitê Gestor do PJe local, de modo que eventuais falhas não acarretariam impossibilidade de acesso à justiça para os advogados e jurisdicionados; (vi) as questões levadas à Ouvidoria de Informática estariam sendo tratadas de forma adequada; (vii) as inconsistências ocorridas em abril de 2021 teriam se dado em razão de incidentes de segurança e indisponibilidade de sistemas que atingiram diversos Tribunais, especialmente, por consultas automatizadas e sobrecarga do ambiente de produção; (viii) a publicidade dos atos no sistema PJe estaria parametrizada em consonância com a Lei Federal n.º 11.419/2006, norma que dispõe especificamente sobre a informatização do processo judicial que estabelece que as comunicações dos atos processuais se darão por meio eletrônico, sem necessidade de sua publicação no Diário Oficial, inclusive o eletrônico (Id. 4352790). Os Requerentes juntaram, ainda, ofício da Presidência da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Minas Gerais enviado ao Tribunal de Justiça do mesmo Estado (Id. 4354619). DECIDO. O pedido liminar formulado por ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e DÉBORA ANNE PEREIRA DA SILVA pretende que seja expedida recomendação ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG para que seja reestabelecida a alegada indisponibilidade do sistema PJe e "para que, no prazo de 24hs, gere todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe". E, no mérito, a confirmação da tutela no sentido de que fosse expedida recomendação para manutenção da disponibilidade da plataforma e determinada "a geração todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe". Como dito em decisão proferida nos autos do Pedido de Providências nº. 0001568-46.2021.2.00.0000, reafirmo que eventuais problemas sistêmicos na plataforma de Processo Judicial eletrônico - PJe somada a eventual omissão do Tribunal na solução da questão pode, em tese, gerar a atuação do Conselho Nacional de Justiça para assegurar a regular e devida prestação jurisdicional. Ao analisar a questão, contudo, embora o sistema de processo eletrônico mineiro esteja, aparentemente, apresentando inconsistências, não entrevejo indício de omissão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no tratamento dos problemas apontados. Não há, portanto, in casu, razão para a intervenção deste Conselho. No processo de implantação e desenvolvimento de um sistema eletrônico, é absolutamente normal e esperado que ocorram imprevistos e instabilidades. Não se mostra razoável a pretensão de que, no processo de implantação e expansão de uma plataforma eletrônica, não existam inconsistências pontuais. Não há dúvida que eventuais problemas individuais que decorram de instabilidades na plataforma ou de sua expansão devem ser tratados oportunamente pelo Tribunal. E, caso se demonstre prejuízo a quem quer que seja, sejam feitas as devidas reparações nos respectivos processos judiciais. Neste ponto, a questão, aparentemente, está bem equacionada pelo Tribunal, que conta com Coordenação e Ouvidoria específicas, com corpo técnico robusto, para tratamento dos problemas que pontualmente são levados ao seu conhecimento. De todo modo, a expedição de recomendação de manutenção de disponibilidade por este Conselho ao TJMG parece medida desprovida de utilidade. É que não se pressupõe que o Tribunal esteja intencionalmente gerando a indisponibilidade na plataforma. Diferente seria se houvesse a imputação de ação ou omissão específica que, acaso solucionada, gerasse um incremento na experiência do usuário do sistema. Afasto, portanto, a pretensão de que seja expedida recomendação para que seja mantida a disponibilidade do sistema PJe naquela localidade. Em relação ao pedido para que sejam geradas todas as intimações judiciais eletronicamente na plataforma PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe, também não assiste razão aos Requerentes. Não cabe ao Conselho Nacional de Justiça determinar intimações em processos judiciais, muito menos sob pena de reconhecimento de nulidade, porquanto tal medida, por certo, caracterizaria uma intervenção indevida na atividade jurisdicional. É que reconhecimento de nulidade em processo judicial é matéria eminentemente afeta à jurisdição. Ademais, os arts. 5º da Lei 11.419/2006 estabelece que as comunicações dos atos processuais se darão por meio eletrônico em portal próprio, sem necessidade de sua

publicação no Diário Oficial, inclusive o eletrônico1 O Plenário deste Conselho Nacional tem, inclusive, precedente sobre o tema: "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. PUBLICAÇÕES. PORTAL PRÓPRIO. LEGALIDADE. ARTIGO 5º DA LEI 11.419/2006. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE. OBSERVÂNCIA. 1. Recurso contra decisão que julgou improcedente o pedido para compelir o Tribunal a publicar no Diário de Justiça Eletrônico todas intimações e decisões proferidas em processos eletrônicos. 2. O artigo 5º da Lei 11.419/2006 enuncia que as intimações realizadas em processos eletrônicos ocorrem no portal próprio de cada sistema e, de modo expresse, dispensa a publicação no órgão oficial, inclusive no Diário de Justiça Eletrônico. 3. A intimação via portal do sistema de processo eletrônico realizada na forma da Lei 11.416/2006 proporciona às partes o acesso ao conteúdo dos atos e decisões judiciais. Por seu turno, o artigo 4º da Resolução CNJ 121/2010 regulamenta a divulgação dos andamentos processuais na Internet para o público em geral. Portanto, inviável falar em violação ao princípio da publicidade. 4. Recurso a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0005007-36.2019.2.00.0000 - Rel. CANDICE LAVOCAT GALVÃO JOBIM - 63ª Sessão Virtual - julgado em 17/04/2020). Afasto, por conseguinte, também a pretensão de que seja determinada a geração de todas as intimações judiciais eletronicamente na plataforma PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe. Lembro, por fim, que a Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ tem atribuição específica para supervisionar, ordinariamente, a implantação e expansão do PJe, tendo, inclusive, atualmente, dentro de suas atividades, a promoção da expansão da plataforma. A questão, inclusive, é tratada nos autos do Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Decisão nº. 0000681- 09.2014.2.00.0000, de relatoria do Conselheiro e Presidente da referida Comissão Rubens Canuto. Por todo exposto, NÃO CONHEÇO do expediente e DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO, na forma do artigo 25, inciso X, do RICNJ. Prejudicado o exame do pedido liminar. Sem prejuízo, DETERMINO remessa de cópia integral dos autos à Comissão de Tecnologia da Informação e Inovação para ciência e eventuais providências. (...)” O recurso é cabível e tempestivo. O recurso foi interposto em 31 de maio de 2021. A intimação eletrônica da decisão foi expedida em 24 de maio de 2021 com o respectivo registro da ciência pelos Recorrentes em 31 de maio de 2021, com prazo para manifestação, portanto, até o dia 07 de junho de 2021. Após análise detida da questão, não entrevejo fundamento capaz de modificar a decisão monocrática, de modo que reafirmo as razões de decidir anteriormente apresentadas. Os Recorrentes formularam pedido para que a plataforma permanecesse acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores. Todavia, conforme ressaltado na decisão, não razoável pressupor que no processo de implementação e expansão de plataforma eletrônica não ocorrerão instabilidades pontuais. Não cabe, pois, ao Conselho Nacional de Justiça determinar que o sistema esteja acessível ininterruptamente porquanto, ainda que seja o desejável e óbvio, não é factível, visto que se trata de ferramenta tecnológica que precisa permanentemente de manutenção e atualização. Ademais, a Resolução CNJ nº 185/2013, que instituiu o PJe como sistema de processamento de informações, também estabeleceu parâmetros para a sua implementação e funcionamento, inclusive para as hipóteses de indisponibilidade do sistema. Não é demais lembrar que Tribunal tem empreendido esforços para assegurar a devida prestação jurisdicional, conforme se observa do site TJMG[1], o que, nesse momento, desautoriza a intervenção do Conselho Nacional de Justiça. Em relação ao pedido para que fosse "expedida recomendação ao Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS para que, no prazo de 24hs, gere todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe", vê-se que já foi suficientemente fundamentado na decisão monocrática, tendo inclusive, precedentes deste Conselho que desautorizam a sua concessão. Por fim, esclareço que, ao proferir decisão de arquivamento do feito, determinei o envio de cópia integral dos autos à Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação do CNJ para que eventuais questões sistêmicas fossem tratadas. A referida Comissão, por sua vez, autuou os Processos SEI nºs. 04009/2021 e 03396/2021, referentes ao PP nº. 0003210-54.2021.2.00.0000 e ao PP nº. 0001568-46.2021.2.00.0000, respectivamente. Em consulta aos procedimentos instaurados no Sistema SEI, verifico que, em ambos, há parecer do Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação do CNJ dando conta de que: "Em trabalho conjunto, o Conselho Nacional de Justiça enviou equipe técnica ao Tribunal pelo período de 08 a 10 de junho de 2021, momento em que foi montada uma sala de situação para análise e ajustes do sistema e da infraestrutura do Tribunal visando suporte à operação do sistema. Tal trabalho e as ações dela decorrentes resultaram na estabilização do Processo Judicial Eletrônico - PJe naquele Tribunal, não havendo relatos recentes de indisponibilidades que pudessem impedir a prestação jurisdicional. Ainda, observa-se que a sala de situação não foi encerrada e as equipes técnicas dos órgãos mantêm contato e troca de informações constantes para a manutenção e uso efetivo do sistema. Ante o exposto, restituem-se os autos para conhecimento das ações tomadas por este Departamento e, s.m.j., com sugestão de arquivamento do presente feito administrativo." Concluo, portanto, que a situação está bem equacionada e em acompanhamento pelas equipes técnicas do CNJ. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator [1]https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/informes/indisponibilidade-do-pje-8A80BCE679A50ABB017A8B6817DD68C4.htm#_Ypcsr-hKg2x Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003210-54.2021.2.00.0000 Requerente: ADRIANO DOS SANTOS OLIVEIRA e outros Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Adoto o bem lançado Relatório do e. Conselheiro Emmanoel Pereira, pedindo vênias, todavia, para divergir parcialmente pelos fatos e fundamentos a seguir. O referido Pedido de Providências (PP) foi proposto para expedir recomendação ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG) "para que mantenha o PJe acessível ininterruptamente por meio da rede mundial de computadores", bem como fosse determinada "a geração de todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe, sob pena de nulidade, sem prejuízo da intimação no DJe". No entanto, o e. Relator não conheceu do pedido por entender que "a expedição de recomendação de manutenção de disponibilidade por este Conselho ao TJMG parece medida desprovida de utilidade". Concessa vênias, reclamações das partes e dos advogados sobre o funcionamento do PJe são cada vez mais frequentes neste Conselho. Além do presente feito, podemos citar o PP n. 0001568-46.2021.2.00.0000 que também versa sobre inconsistências do sistema PJe no TJMG, bem como o PP n. 0006441-89.2021.2.00.0000 no qual a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional do Rio Grande do Norte (OAB/RN) apresenta a este Conselho inúmeras inconsistências no sistema PJe utilizado no Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN). É certo que a tramitação eletrônica dos processos judiciais perfaz importante conquista, uma vez que a tecnologia permite racionalizar as atividades forenses de modo a aprimorar a prestação jurisdicional. Nesse sentido, ainda no ano de 2013, foi editada a Resolução/CNJ n. 185, que instituiu o PJe como o sistema de processamento eletrônico de atos processuais como o primeiro passo para implementar uma política pública judiciária de modernização dos atos processuais que segue até os dias atuais com o Programa Justiça 4.0, no objetivo de "promover à Justiça, por meio de ações e projetos desenvolvidos para o uso colaborativo de produtos que empregam novas tecnologias e inteligência artificial". Decerto, o uso de sistemas de processamento eletrônico e de novas tecnologias como a inteligência artificial visam, dentre outros benefícios, a efetivação do princípio constitucional da razoável duração do processo e exatamente pela imponência de seu escopo que este Conselho não pode cerrar os olhos para os transtornos sofridos pela advocacia na implementação e expansão dos sistemas. Com a devida vênias, a reclamação anunciada não pode sequer se entendida como interesse individual das partes, conquanto as intermitências, interrupções e inadequações dos sistemas da espécie, mais que potencialmente, de fato atingem coletivamente os usuários dos serviços judiciários, isto é, advogados, magistrados, promotores de justiça, servidores, terceirizados e principalmente a sociedade. Neste mesmo diapasão, o número de reclamações recebidas por este Conselho demonstra que a problemática se não é sistêmica e generalizada, tem impactado de forma linear a prestação jurisdicional de vários tribunais. O razoável funcionamento do sistema PJe nos tribunais visa garantir à satisfação do serviço prestado pelo Poder Judiciário à população em geral e deve ser sempre pensado e elaborado para atender aos jurisdicionados e não apenas aos membros e servidores da Justiça. Nessa esteira, até mesmo para implementar projetos mais arrojados como os Núcleos de Justiça 4.0, Juízo 100% Digital e Balcão Virtual e outros em gestação, é necessário - como premissa inicial para o aproveitamento dos seus benefícios - o razoável funcionamento do sistema de processo eletrônico. De sorte que, considerando as atribuições da Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação no âmbito deste Conselho, competente para supervisionar a implantação do sistema PJe, deve através de procedimentos próprios acompanhar as inconsistências e dificuldades nos estados, a fim de propor soluções que atendam aos anseios dos usuários do PJe, garantindo, assim, a satisfação e bom atendimento aos cidadãos. No que tange ao segundo requerimento para determinar a

"geração todas as intimações judiciais eletronicamente no sistema PJe", acompanho as razões do e. Relator. Dispositivo Diante do exposto, e mais uma vez pedindo licença ao e. Relator, voto pelo conhecimento do Recurso Administrativo e, no mérito, dar-lhe PARCIAL PROVIMENTO para que a Comissão Permanente de Tecnologia da Informação e Inovação deste Conselho possa acompanhar e supervisionar a implementação do PJe no âmbito do TJMG, considerando, também, os fatos elencados neste feito. É o voto que submeto ao Egrégio Plenário. Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES

N. 0004014-56.2020.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ. Adv(s): PA016055 - LEONARDO SILVA SANTOS. R: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004014-56.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. DESIGNAÇÃO DE UNIDADE JURISDICIONAL PARA JULGAR ESSAS CAUSAS. AUTONOMIA DO TRIBUNAL. ESTUDOS. CRITÉRIOS OBJETIVOS. APROVEITAMENTO DE ESTRUTURA JÁ EXISTENTE. AUSÊNCIA DE IMPACTO FINANCEIRO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. I - Recurso em sede de Pedido de Providências interposto em face de decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao TJPA que concluísse os estudos iniciados e designasse, em razão de análise objetiva, unidade jurisdicional adequada para atuar nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do art. 21 do Provimento nº. 22 da Corregedoria Nacional de Justiça. II - A designação de unidade jurisdicional já existente para julgar causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não implica aumento de despesas, o que autoriza sua viabilização, observando, com isso, a legislação regente sobre o tema. III - Recurso em Pedido de Providências conhecido e, no mérito, não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004014-56.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA RELATÓRIO Trata-se de Recurso Administrativo em sede de Pedido de Providências interposto pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA, em face de decisão monocrática, que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial. A decisão monocrática foi proferida em 15 de abril de 2021 (Id. 4295092). Inconformado, o Tribunal Requerido apresentou manifestação, em 30 de abril de 2021 (Id. 4343616) e, conquanto a petição não tenha sido apresentada em formato de recurso administrativo, revelava contraposição aos fundamentos da decisão proferida, razão por que, por fungibilidade e economia, foi recebida como espécie recursal (Id 4347860). Em suas razões, o Recorrente sustentou a inadequação da decisão porquanto entende que cumpriria estritamente os termos da Lei Federal 12.153/2009 e dos Provimentos 07 e 22 deste Conselho Nacional de Justiça (Id. 4343616). Instada a apresentar contrarrazões (Id. 4347860), a Requerente defendeu, preliminarmente, o não conhecimento do recurso em razão da inadequação da via eleita e, no mérito, sustentou que a solução decorrente da decisão não traria impactos financeiros ao Tribunal porque a estrutura física e funcional de unidade já existente seria aproveitada (Id. 4369634). É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0004014-56.2020.2.00.0000 Requerente: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ Requerido: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA VOTO Conforme relatado, o recurso interposto pretende a rediscussão da decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o pedido para determinar ao TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ - TJPA que concluísse os estudos iniciados e designasse, em razão de análise objetiva, unidade jurisdicional adequada para atuar nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 21 do Provimento nº. 22 da Corregedoria Nacional de Justiça. A decisão impugnada foi exarada nos seguintes termos (Id. 4295092): "Trata-se de Pedido de Providências proposto pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO PARÁ - SUBSEÇÃO DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA, em face do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ, com a finalidade de que seja determinada a imediata instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Conceição do Araguaia. Na inicial, a Requerente narrou que referida Comarca, composta por três Municípios (Conceição do Araguaia, Floresta do Araguaia e Santa Maria das Barreiras), é uma das mais antigas do Estado do Pará e atende a uma população de aproximadamente 100.000 (cem mil) habitantes. Descreveu a organização e os dados estatísticos processuais, nos seguintes termos: "A comarca de Conceição do Araguaia/PA possui três varas, 1ª e 2ª varas, e Juizado Especial Cível e Criminal. A primeira vara da Comarca de Conceição do Araguaia, que cumula: cível, comércio, órfãos, interditos e ausentes, privativa da infância e da juventude, fazenda pública e autarquia, tribunal do júri, inclusive habeas corpus, provedoria, resíduos e fundações, juízo singular, inclusive habeas corpus no âmbito de sua competência, e acidentes do trabalho. A 1ª vara que cumula fazenda pública, possui 6.029 (seis mil e vinte e nove) processos tramitando, tendo processos que envolve a fazenda pública que tramita a mais de 10 (dez) anos ainda em primeira instância, com valores abaixo de 40 (quarenta) salários-mínimos." (Id. 3992466) Em seguida, a Requerente sustentou que, diante da edição da Lei nº 12.153/2009, o TJPA deveria ter providenciado a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Conceição do Araguaia, no prazo estabelecido em seu art. 22, o que, todavia, não foi observado. Ponderou que o TJPA poderia utilizar as instalações do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca para a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, argumentando que os Provimentos nºs.: 7 e 22 da Corregedoria Nacional de Justiça amparam o pleito. Por fim, a OAB-PA requereu determinação deste Conselho, no sentido da "imediate instalação do Juizado da Fazenda Pública na comarca de Conceição do Araguaia/PA, sendo a preferência nas mesmas dependências do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca". (Id. 3992466) O procedimento foi inicialmente distribuído à Corregedoria Nacional de Justiça. Em 29 de maio de 2020, o então Corregedor, Ministro Humberto Martins, determinou a intimação do Tribunal Requerido para manifestação acerca dos fatos narrados na inicial. Em 24 de junho de 2020, o TJPA apresentou manifestação, fundamentada nas informações técnicas prestadas por seus órgãos internos - Departamento de Planejamento, Gestão e Estatística (DPGE) e a Secretaria de Gestão de Pessoas (SGP). Esclareceu, inicialmente, que a adequada análise do pedido envolve aspectos financeiros, bem como a observância da legislação estadual que rege a criação e a instalação de Varas e demais unidades judiciárias. Afirmou, em síntese, que: 1) não há estudos em andamento, ou já realizados, para criação de uma Vara de Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Conceição do Araguaia; 2) as ações de Fazenda Pública tramitam perante a 1ª Vara Cível e Criminal da comarca, registrando a existência de 1,7 mil ações dessa natureza, sendo que destas 1,1 mil (65% do total) possuem valor de causa até 60 (sessenta) salários-mínimos (elegíveis para tramitar em Juizado Especial); 3) de acordo com os dados estatísticos, referida comarca encontra-se na 39ª Posição entre as comarcas prioritárias para criação/instalação de nova unidade; 4) a instalação pretendida, em unidade autônoma, dependeria da edição de lei estadual, com os respectivos cargos efetivos e em comissão. O impacto financeiro calculado seria de R\$ 1.391.260,95, por ano e dependeria de observância da Lei de Responsabilidade Fiscal; 5) na hipótese de instalação de Juizado Especial da Fazenda Pública Adjunto, também condicionado a edição de lei estadual, seria necessária a concessão de Gratificação por Regime Especial de Trabalho e Horas Extras para remuneração de expediente adicional, ao custo anual de R\$ 249.225,31, atendidas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal; 6) a melhor opção para atendimento da Lei nº 12.153/2009 e dos Provimentos CNJ nºs.: 7 e 22, seria a designação da Vara de Juizado Especial Cível e Criminal daquela comarca para processar e julgar as causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública. Sustentou, ainda, que no âmbito estadual, a criação e instalação de unidades observa critérios objetivos previstos no Índice de Carência de Varas (ICV), que estabelece um ranking de priorização a nortear a organização do Poder Judiciário no Estado. Em conclusão, afirmou que: "Assim, além da incapacidade orçamentária e financeira deste Poder para absorção das despesas decorrentes da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma autônoma ou adjunta, as disposições do art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020, impedem a criação, até 31/12/2021, de cargos e outras despesas obrigatórias de caráter continuado, que seria o caso de criação, por lei, do Juizado Especial de Fazenda Pública sob as duas formas ventiladas, ganhando, ainda maior peso, as sugestões pelas duas formas acima indicadas, que

aproveitam a estrutura judiciária existente. A Secretaria de Planejamento desta Corte conclui que a instalação de uma nova unidade judicial na Comarca de Conceição do Araguaia, na forma de Juizado Especial próprio da Fazenda Pública (autônomo ou adjunto), além de não encontrar prioridade técnica pelos parâmetros estabelecidos em normatização estadual, bem como capacidade orçamentária e financeira para absorção dos impactos na folha de pessoal, sobreveio a vedação legal, até 31/12/2021, de criação de cargos e de despesas obrigatórias de caráter continuado, o que impede o uso das opções tratadas neste parágrafo." (Id. 3992466) Ao final, reafirmou a impossibilidade de instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, seja em razão dos parâmetros estabelecidos na legislação estadual, seja em razão da vedação legal imposta pelo Lei Complementar nº 173/2020, que impede, até 31/12/2021, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e a criação de despesa obrigatória de caráter continuado, salvo restritas exceções. Em 6 de julho de 2020, o então Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Humberto Martins, determinou o arquivamento do feito. Inconformado, a Requerente interpôs recurso administrativo. Após o Tribunal apresentar contrarrazões ao apelo, a atual Corregedora Nacional de Justiça decidiu tornar sem efeito a decisão de seu antecessor, por entender que a matéria discutida não se insere no âmbito da competência do órgão correccional. Em 17 de fevereiro de 2021, o feito foi redistribuído a minha Relatoria. DECIDO. A Constituição Federal, em seu artigo 103-B, § 4º, atribui ao Conselho Nacional de Justiça a competência para o controle da atuação administrativa dos Tribunais, à exceção do Supremo Tribunal Federal. Esta atribuição, contudo, não enseja intervenção desta Casa no exercício regular da autonomia constitucional dos Tribunais, a que aludem os artigos 96 e 99 da Constituição Federal, que, em relação à matéria em análise, dispõem: "Art. 96. Compete privativamente: I - aos tribunais: (...) b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correccional respectiva; (...) d) propor a criação de novas varas judiciárias; II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169: (...) b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (...) d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;" "Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira. § 1º - Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias. § 2º - O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete: (...) II - no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais." Nestes autos, discute-se a criação de unidade jurisdicional, matéria que envolve, conforme bem destacado pelo TJP, iniciativa legislativa e análise de viabilidade financeira, com observância dos limites orçamentários anuais e de responsabilidade fiscal. Tais atividades necessitam de análise de conveniência e oportunidade, baseada em critérios técnicos e se inserem na autonomia assegurada aos Tribunais, conforme já reconhecido por este Conselho Nacional de Justiça, senão vejamos: "RECURSO ADMINISTRATIVO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. INSTALAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS DE FAZENDA PÚBLICA. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. MANTIDAS AS RAZÕES QUE FUNDAMENTARAM A DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO QUE SE NEGA PROVIMENTO." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PCA - Procedimento de Controle Administrativo - 0005177- 47.2015.2.00.0000 - Rel. ARNALDO HOSSEPIAN - 23ª Sessão Virtual - julgado em 23/06/2017). "PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. T.J.R.J. JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. INSTALAÇÃO. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. Os Provimentos n. 7/2010 e 22/2012 da Corregedoria Nacional de Justiça expressamente estabelecem que na hipótese de conflito entre disposições constantes de tais atos com norma de lei estadual que discipline o mesmo tema de forma diversa, prevalecerá, quanto à matéria em conflito, a lei estadual. 2. No Estado do Rio de Janeiro, constata-se que a norma local que trata da criação dos JEFAP (Lei Estadual nº 5.781/2010) traz disciplina específica no sentido de que "Enquanto não instalados todos os Juizados Especiais da Fazenda Pública previstos nesta Lei, a competência territorial de cada órgão será fixada por ato do Presidente do Tribunal de Justiça". 3. Ademais, em deferência à autonomia constitucionalmente assegurada e em virtude do atual cenário econômico-financeiro estadual, a decisão acerca da instalação de Juizados Especiais da Fazenda Pública e/ ou da designação de Varas para responder pelos feitos de competência da Lei n. 12.153/2009, considerando o impacto orçamentário gerado por tal medida, deve ser definida pelo Poder Judiciário local, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Recurso Administrativo a que se nega provimento." (CNJ - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006213-56.2017.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 55ª Sessão Virtual - julgado em 30/10/2019). Ademais, no âmbito do TJP, as normas estaduais estabelecem ordem de prioridade para instalação de novas unidades jurisdicionais, o que corrobora a impossibilidade de interferência deste Conselho Nacional de Justiça para o atendimento do pedido, nos termos da inicial. Quanto à designação da Vara para atuar nas causas de competência de Juizado Especial da Fazenda Pública, enquanto não efetivamente instalada referido juizado, entendendo necessária melhor análise. A Lei 12.153/2009 estabelece que: "Art. 14. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública serão instalados pelos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal. Parágrafo único. Poderão ser instalados Juizados Especiais Adjuntos, cabendo ao Tribunal designar a Vara onde funcionar." Já o Provimento nº 22 da Corregedoria Nacional de Justiça, dispõe que: "Art. 20. Os Tribunais de Justiça, enquanto não instalados Juizados da Fazenda Pública autônomos ou adjuntos, designarão, dentre as Varas da Fazenda Pública existentes, as que atenderão as demandas de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, observado o disposto nos artigos 22 e 23 da mesma Lei e o art. 14 da Lei n. 9.099/1995. Art. 21. Nas comarcas onde não houver Vara da Fazenda Pública, a designação recairá sobre Vara diversa, que deverá observar, fundamentadamente, critérios objetivos, evitando-se congestionamento." Da análise dos dispositivos acima transcritos e do caso narrado nos autos, constata-se que, com o advento da Lei nº 12.153/2009 e dos Provimentos nºs: 7 e 22 da Corregedoria Nacional de Justiça, tendo em vista a impossibilidade de instalação e da ausência de Vara da Fazenda Pública na Comarca, cabia ao Tribunal designar, mediante a adoção de critérios objetivos e de forma a evitar congestionamento, unidade jurisdicional adequada para o exercício da atribuição da competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, até a sua efetiva instalação. Entretanto, o Tribunal não praticou o necessário ato administrativo, mantendo a atribuição de competência na 1ª Vara Cível e Criminal, o que, conforme reconhecido por seus próprios órgãos técnicos internos, não atende à disposição legal. De fato, o próprio TJP admite que a unidade jurisdicional adequada para atuar nas causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados critérios técnicos, seria o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca. A esse respeito, o TJP, reportando-se à manifestação de sua Secretaria de Planejamento, consigna: "De outra banda, se manifestou no sentido de que o pedido apresentado pela OAB/PA -Subseção de Conceição do Araguaia poderá ser viabilizado na forma por si apresentada, com amparo nas opções trazidas pela Lei Federal nº 12.153/2009 e pelos Provimentos CNJ nº 07 e 22, por meio da designação do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia, para processar e julgar as causas do Juizado Especial da Fazenda Pública, deslocando-se as ações que se enquadram nesse perfil da 1ª vara Cível e Criminal da Comarca, sugerindo, em sequência, estudo que permita a revisão da distribuição das competências das Varas Cíveis visando reequilibrar o quantitativo de ações entre as unidades. Da opção consignada esclareceu que não decorrem impactos financeiros imediatos, face o aproveitamento da estrutura física e funcional de unidade judiciária já existente, indo ao encontro dos termos da Lei Complementar nº 173/2020, da capacidade orçamentária e financeira deste Poder e da Lei Federal nº 12.153/2009." (Id. 4026306, p. 10). Entretanto, ainda não foram adotadas as medidas necessárias à atender aos comandos normativos pertinentes, mantendo-se injustificável congestionamento na 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Conceição do Araguaia. Note-se que a omissão do Tribunal em designar Vara adequada para a atuação das referidas causas viola o disposto nos Provimentos CNJ nºs: 7 e 22, o que autoriza a intervenção deste Conselho Nacional de Justiça. Na mesma senda, a providência de adequada designação da unidade jurisdicional competente para análise da matéria não implica em aumento de despesa ou criação de cargos, inexistindo óbice, no particular. Faz-se necessário, portanto, que TJP designe unidade jurisdicional apta a atuar nos procedimentos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública até que seja possível a sua instalação, adotando critérios objetivos para referida designação, de forma a evitar congestionamento injustificado, nos exatos termos estabelecidos no Provimento nº 22, da Corregedoria Nacional de Justiça. Por todo exposto, em razão de se tratar de matéria estranha às atribuições constitucionais do Conselho Nacional de Justiça, deixo de apreciar o pedido de determinação de imediata instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, no âmbito do Tribunal Requerido. No mais, quanto à alteração das competências das unidades jurisdicionais existentes, com vistas ao atendimento do comando da Lei nº 12.153/2009, sem necessidade de aumento de despesas, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE o feito para determinar ao TJPA que conclua os estudos iniciados e designe, em razão de análise objetiva, unidade jurisdicional adequada para atuar nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, na forma do artigo 21 do Provimento nº 22 da Corregedoria Nacional de Justiça. (...)”. O recurso é cabível e tempestivo. O recurso foi interposto em 30 de abril de 2021. A intimação eletrônica da decisão foi expedida em 15 de abril de 2021 com o respectivo registro da ciência pelo Tribunal recorrente em 26 de abril de 2021, com prazo para manifestação, portanto, até o dia 03 de maio de 2021. Após análise detida da questão, não entrevejo fundamento capaz de modificar a decisão monocrática, de modo que reafirmo as razões de decidir anteriormente apresentadas. Não se desconhece a vedação constante da Lei Complementar nº 173/2020 quanto à criação de cargos e outras despesas obrigatórias de caráter continuado. Todavia, vê-se que a designação de unidade jurisdicional adequada para atuar nos processos de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, após os estudos devidos, não trará impacto financeiro significativo que desautorize a sua implementação, fato reconhecido pela própria Secretaria de Planejamento do Tribunal (4026306, fl. 10), pois, haverá o aproveitamento da estrutura judiciária já existente. Conforme explicitado nos autos, o próprio TJPA assume que a unidade jurisdicional adequada para atuar nas causas de competência do Juizado Especial da Fazenda Pública, observados critérios técnicos, seria o Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca. Assim, em respeito à autonomia do Tribunal, entendo que, por meio dos estudos já iniciados, deve o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, a partir de critérios objetivos e procedimentos que entender pertinentes, inclusive de natureza legislativa, designar unidade jurisdicional adequada para julgar aquelas causas até a efetiva instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, conforme o disposto no Provimento nº 22, da Corregedoria Nacional de Justiça. Por todo o exposto, CONHEÇO do presente Recurso Administrativo e, no mérito, NEGO-LHE PROVIMENTO. É como voto. Ministro EMMANOEL PEREIRA Conselheiro Relator

N. 0003804-68.2021.2.00.0000 - RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - A: ELIAS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR - 0003804-68.2021.2.00.0000 Requerente: ELIAS PEREIRA DE SOUZA JUNIOR Requerido: MARIA THEREZA ROCHA DE ASSIS MOURA EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. CONTRA A CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA. COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA SUA COMPREENSÃO E PARA PROCESSAMENTO. DEMANDA MANIFESTAMENTE NÃO CONHECÍVEL PELO CNJ. POR OUTRA VIA, A DECISÃO DESFAVORÁVEL NÃO É, POR SI, MOTIVO PARA PROCESSAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. RECURSO ADMINISTRATIVO NÃO PROVIDO. 1. É da competência da Presidência processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, conforme julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012. 2. De acordo com a reiterada jurisprudência do Conselho, a demanda administrativa deve se revestir de conteúdo compreensível, com descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. 3. A simples decisão contrária aos interesses da parte, por si só, não imputa qualquer nódoa de suspeição ou impedimento na atuação do membro do Conselho Nacional de Justiça. 4. Recurso Administrativo não provido. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Declarou impedimento a Conselheira Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votaram os Excelentíssimos Conselheiros Maria Thereza de Assis Moura (impedimento declarado) e, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de Reclamação Disciplinar apresentado por Elias Pereira de Souza Junior contra a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Do que se apreendeu da leitura da petição inicial, aparentemente a parte autora demonstra irresignação por não ter obtido sucesso na Reclamação Disciplinar 0002022-26.2021.2.00.0000, na qual alegou morosidade injustificada praticada pelo Juízo da 46ª Vara do Trabalho de São Paulo, na realização de audiência no Processo Judicial 1000456-12.2020.5.02.0046. A Corregedora Nacional de Justiça considerou que a morosidade alegada não restou configurada e determinou o arquivamento liminar. Neste procedimento, mesmo após a Decisão id 4366315, em que determinei o arquivamento sumário da demanda, o ora recorrente insiste que a morosidade lá aventada trouxe-lhe prejuízos e requer a apuração dos fatos narrados (id 4418427). É o relatório. VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Recebo como Recurso Administrativo a Petição id 4418427, essencialmente por se tratar de manifestação de jurisdicionado, que possui assistência jurídica. Em que pese a intempestividade da citada manifestação, como atestada pelo sistema PJe, pelo mesmo motivo, de ofício, adentro na análise do mérito da demanda. Em relação à competência da Presidência para processar eventuais reclamações disciplinares contra membros do CNJ, desde o julgamento da REP 000066-87.2012.2.00.0000, relatoria da então Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Eliana Calmon, realizado em 31 de julho de 2012, o Plenário do CNJ definiu que "as representações disciplinares contra Conselheiros serão distribuídas ao Presidente". Sendo assim, assentada a competência da Presidência, passo à análise do mérito da demanda administrativa. O recorrente não expõe, de forma clara e coerente, qualquer ação ou medida da reclamada que possa supor infração funcional. Conforme dito na decisão recorrida, a petição inicial, assim como o recurso administrativo, neste momento processual, padece de elementos mínimos para sua compreensão, porquanto dela não é possível apreender minimamente os fatos, os fundamentos e os pedidos da demanda administrativa instaurada. Assim a aludida petição é flagrantemente inepta, nos termos do art. 25, X, do Regimento Interno do Conselho Nacional de Justiça. Art. 25. São atribuições do relator: X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão por manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral; A conclusão acima timbrada é validada pela jurisprudência desta Corte Administrativa: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. RECURSO COM CAUSA DE PEDIR E PEDIDO NÃO REFERIDOS À DECISÃO RECORRIDA. NÃO PROVIMENTO. 1. Pode ser liminarmente indeferida, a petição inicial cujo conteúdo seja incompreensível, pela ausência de descrição objetiva, clara e precisa de fato sujeito a controle administrativo do Conselho Nacional de Justiça. 2. Na mesma linha, não merece provimento o recurso que não contemple discussão e pedido inerentes à decisão administrativa cuja reforma se pretenda. 3. Recurso administrativo a que se nega provimento. (CNJ - RA - Recurso Administrativo em REVDIS - Processo de Revisão Disciplinar - Conselheiro - 0010240-48.2018.2.00.0000 - Rel. ANDRÉ LUIZ GUIMARÃES GODINHO - 55ª Sessão Virtual - julgado em 30/10/2019). Não obstante, caso se suponhamos que sua irresignação se volta contra a negativa do seu pleito na Reclamação Disciplinar 0002022-26.2021.2.00.0000, a demanda, ainda assim, não lhe traz maior sorte. Isso porque a decisão desfavorável, por si só, não importa em conduta passível de análise pela via disciplinar. A irresignação contra tal decisão, portanto, deve ser dar processual e dialeticamente no bojo daqueles autos, caso haja tempestividade permissível. Ante o exposto, voto pelo não provimento do recurso administrativo, com a manutenção integral da Decisão id 4366315. Intimem-se. Após, arquivem-se. Data registrada no sistema. Ministro LUIZ FUX Presidente

N. 0004812-80.2021.2.00.0000 - ATO NORMATIVO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004812-80.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ATO NORMATIVO. PROPOSTA DE EDIÇÃO DE RESOLUÇÃO. PRÊMIO JUÍZO VERDE. PREMIA INICIATIVAS AMBIENTAIS INOVADORAS NO PODER JUDICIÁRIO. 1. Pertinência e relevância da adoção de medidas para fomentar a inovação e produtividade na prestação jurisdicional em ações judiciais que versem sobre a proteção do meio ambiente. 2. Premiação periódica voltada às boas práticas e produtividade do Poder Judiciário na tutela do meio ambiente. 3. Instituição do prêmio Juízo Verde a ser concedido em solenidade anual e preferencialmente, na semana do dia 5 de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente. 4. Ato Normativo aprovado. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, aprovou a Recomendação, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos

Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004812-80.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ RELATÓRIO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (RELATOR): Trata-se de proposta de edição de Resolução para instituir o Prêmio "Juízo Verde", que tem como objetivo premiar ações, projetos ou programas inovadores desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário e que aprimorem a atuação jurisdicional na área ambiental. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: ATO NORMATIVO - 0004812-80.2021.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ VOTO O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: Estudos apontam que a utilização de incentivos positivos é uma das ferramentas mais efetivas para a obtenção de determinados comportamentos, o que se mostra totalmente compatível com a promoção de uma política judiciária propositiva e eficaz.[1] O Poder Judiciário adquire, cada vez mais, uma função expressiva no contexto da proteção ambiental, ao promover e zelar pela exequibilidade das leis ambientais e dos tratados internacionais.[2] A sua atuação não se resume, portanto, a fazer parte de um sistema coercivo e punitivo, mas, também, deverá atuar de forma cooperativa e voluntária, com criatividade e inovação nos fluxos de proteção ambiental. A visão do Poder Judiciário contribui para uma análise balanceada entre a necessária repressão à degradação ambiental e o desenvolvimento econômico nacional, fomentando e participando de uma rede institucional de proteção ambiental com os demais órgãos públicos que atuam na temática.[3] A efetividade da jurisdição ambiental pode ser ampliada por meio de medidas de incentivo funcional e institucional. Com efeito, as unidades judiciárias com competência para processar e julgar as causas ambientais suportam grandes desafios para o exercício da sua função institucional. Assim, mostra-se de grande relevância a adoção de boas práticas na tutela do meio ambiente, considerando-as como indutores do desenvolvimento nacional a partir de uma perspectiva sustentável e moderna.[4] Transparência, governança e informatização devem ser práticas estimuladas pelo Poder Judiciário. A valorização do aspecto ambiental na atuação judicial é medida de destaque da atual composição do CNJ, que, em novembro de 2021, instituiu o Observatório do Meio Ambiente, um fórum interdisciplinar, de caráter nacional, criado para ser um canal permanente de diálogo entre o Judiciário e a sociedade civil a fim de aumentar as ferramentas capazes de promover uma efetiva tutela do direito ao meio ambiente e identificar as dificuldades e os gargalos no sistema de Justiça e os tribunais que mais atuam com experiências positivas.[5] Nesse sentido, o CNJ também lançou, em parceria com o IBAMA, o NAT Ibama/CNJ, uma ferramenta para apoio da atividade judicial.[6] O Prêmio Juízo Verde busca identificar e prestigiar as boas práticas passíveis de serem replicadas em âmbito nacional, bem como incentivar a produtividade do Poder Judiciário. Dessa forma, foram previstas duas modalidades de premiação: boas práticas e produtividade. Na modalidade boas práticas, a premiação visa a prestigiar as medidas inovadoras, não somente de criação tecnológico, mas, também, as que se utilizem de conceitos inovadores de gestão de acervos processuais, de recursos humanos, e de medidas resolutivas para diminuição da litigiosidade e aumento da efetividade dos julgados. Serão considerados o impacto territorial e social, a eficiência e o respeito aos povos e comunidades tradicionais nos critérios de julgamento da premiação. Na modalidade produtividade, haverá a premiação dos Tribunais que se destaquem a partir de indicadores de desempenho e produtividade na temática ambiental. Indubitável que a resolução ora proposta contribui para o fortalecimento da gestão estratégica e colaborativa do Poder Judiciário, bem como para maximizar os êxitos na implementação dos objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e na consecução da Estratégia Nacional do Poder Judiciário para o sexênio 2021-2026. Ante o exposto, submeto ao Egrégio Plenário a presente proposta de Recomendação, nos exatos termos da minuta de ato normativo em anexo, e voto por sua aprovação. Brasília/DF, ___ de _____ de 20___. Ministro LUIZ FUX Presidente RECOMENDAÇÃO No , DE DE JUNHO DE 2021. Institui o Prêmio "Juízo Verde", com o objetivo de premiar iniciativas inovadoras e incentivar o aumento de produtividade do Poder Judiciário na área ambiental. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO "o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações" (CRFB/1988, art. 225); CONSIDERANDO a Portaria CNJ no 241/2020, que instituiu o Grupo de Trabalho "Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário", CONSIDERANDO os objetivos do desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 incorporados à Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ na Sessão Ordinária, realizada em XX de XXXXXXXX de 2021, nos autos do Ato Normativo nº XXXXXXXX.2021.2.00.0000; RESOLVE: Art. 1º Instituir o Prêmio Juízo Verde com os seguintes objetivos: I - premiar ações, projetos ou programas inovadores, desenvolvidos no âmbito do Poder Judiciário, que impulsionem a prestação jurisdicional na área ambiental e a proteção do meio ambiente; II - disseminar práticas de sucesso que visem a estimular o aperfeiçoamento da prestação jurisdicional na área ambiental e a proteção do meio ambiente, e III - premiar e estimular a produtividade dos Tribunais na prestação jurisdicional na área ambiental. Art. 2º O Prêmio Juízo Verde, a ser anualmente outorgado, será constituído pelas seguintes modalidades: I - Boas práticas: iniciativas inovadoras que contribuam para o aprimoramento da atuação judicial finalística na área ambiental, como as que utilizam meios tecnológicos, sensoriamento remoto, análise de imagens por satélite e outras inovações que impactem o fluxo processual, e II - Produtividade: Tribunais com melhores resultados em indicadores de desempenho e produtividade na área ambiental, conforme fixados em regulamento próprio. Art. 3º As práticas em matéria ambiental serão avaliadas pelos Conselheiros do CNJ, pelo Secretário-Geral do Conselho Nacional de Justiça, pelo Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça e pelos integrantes do Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário, a partir dos seguintes critérios: I - Inovação: a prática deve ter sido capaz de provocar mudanças positivas por meio da implementação de novas técnicas, metodologias e outras estratégias criativas; II - Resolutividade das demandas ambientais: promoção de celeridade à solução de conflitos ambientais e garantia de efetividade da jurisdição; III - Impacto territorial e/ou social: capacidade de a prática alcançar a maior área territorial e/ou beneficiar o maior número de pessoas; IV - Eficiência: demonstração da economicidade entre os recursos utilizados e os resultados alcançados pela prática; V - Garantia dos direitos humanos e respeito a povos e comunidades tradicionais: incremento de aspectos relacionados à observância de especificidades de povos e comunidades tradicionais e promoção dos direitos humanos; e VI - Replicabilidade: capacidade de permitir a replicação da experiência para outros órgãos do Poder Judiciário. Art. 4º A premiação consistirá em um selo honorífico a ser concedido em solenidade anual realizada, preferencialmente, na semana do dia 5 de junho - Dia Mundial do Meio Ambiente -, ao proponente da iniciativa melhor avaliada na modalidade Boas Práticas e aos Tribunais com melhor desempenho na modalidade Produtividade. Parágrafo único. Na modalidade Boas Práticas, a critério dos avaliadores, poderá ser concedida menção honrosa a outras iniciativas meritórias que não tenham sido premiadas. Art. 5º Os prazos de submissão de práticas e outras disposições específicas serão estabelecidos, anualmente, por meio de Portaria da Presidência do CNJ, publicada preferencialmente até o dia 15 de fevereiro. Art. 6º A experiência, a atividade, a ação, o projeto, o programa, a produção científica ou o trabalho acadêmico, que tenham sido premiados, serão disponibilizados no sítio eletrônico do CNJ, por prazo razoável. Art. 7º Os casos omissos serão decididos pela Presidência do CNJ. Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] BOBBIO, Norberto. Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito. Tradução de Daniela Baccaccia Versani. Barueri-SP: Editora Manole, 2007. [2] Kenneth J. Markowitz and Jo J.A. Gerardu, The Importance of the Judiciary in Environmental Compliance and Enforcement, 29 PaceEnvtl.L. Rev. 538 (2012) Disponível em: <https://digitalcommons.pace.edu/peir/vol29/iss2/5>. [3] Global Judges Symposium on Sustainable Development and the Role of Law, Aug. 18-20, 2002, UNEP Executive Director's Background Paper to the Global Judges Symposium (2002). Disponível em: <http://www.unep.org/law/Symposium/Preession.htm>. [4] FONSECA, Alberto; RESENDE, Larissa. Boas práticas de transparência, informatização e comunicação social no licenciamento ambiental brasileiro: uma análise comparada dos websites dos órgãos licenciadores estaduais. Engenharia Sanitária e Ambiental, v. 21, n. 2, p. 295-306, 2016. [5] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ lança Observatório do Meio Ambiente do Poder Judiciário. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-lanca-observatorio-do-meio-ambiente-do-poder-judiciario/>. [6] CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ e Ibama lançam Núcleo de Atendimento Técnico Ambiental nesta quinta-feira (10/12). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-e-ibama-lancam-nucleo-de-atendimento-tecnico-ambiental-nesta-quinta-feira-10-12/>.

N. 0001140-64.2021.2.00.0000 - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - A: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS. Adv(s): DF25999 - LUCAS MESQUITA DE MOURA MAGALHAES, DF40157 - CRISTIANE MEIRELES DOS SANTOS SOUZA, DF27250 - ANGELA MARQUES DE ALMEIDA SILVA, DF19275 - RENATO BORGES BARROS. R: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001140-64.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/2014. NORMAS GERAIS SOBRE O PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 04/2014. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. 1. O Tribunal local possui autonomia para avaliar a forma de implementação da Resolução Conjunta n. 04/2014, que regulamentou o porte de arma para os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário. 2. A própria Resolução Conjunta transfere aos Tribunais o poder de regulamentar e adotar medidas necessárias para o cumprimento da resolução. 3. Atendimento em parte do pedido pelo tribunal. 4. Parcial conhecimento e improcedência. ACÓRDÃO O Conselho, por unanimidade, conheceu parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgou improcedente, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário Virtual, 27 de agosto de 2021. Votaram os Excelentíssimos Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Não votou, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001140-64.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 RELATÓRIO Trata-se de Pedido de Providências, com requerimento de liminar, formulado pela Associação Nacional dos Agentes de Segurança do Poder Judiciário da União (AGEPOLJUS) em face do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região (TRT 9), por meio do qual questiona, em síntese, atos referentes a equipamentos de segurança dos policiais judiciais daquela corte e a transformação de cargos vagos do quadro de pessoal do tribunal. Relata que a administração do TRT9 recolheu uniformes táticos, coletes, armas de fogo e outros equipamentos de segurança dos agentes da polícia judicial, e manifesta preocupação quanto à possibilidade de tais materiais serem encaminhados a outros Órgãos. Além disso, afirma que o Órgão tem realizado transformações, por ato próprio, de cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança em Técnicos Judiciais sem especialidade, sem qualquer estudo prévio pela unidade técnica competente - ou por servidor que detivesse essa capacidade de análise - a respeito das possíveis consequências tático-operacionais negativas que poderiam ser geradas com a diminuição no quadro de servidores com atribuições de proteção institucional. Entende que a administração não pode desvirtuar as carreiras públicas, retirando dos servidores concursados para a atividade de segurança suas funções. Sustenta que, "ao retirar dos agentes de polícia judicial todo o aparato para a realização de suas atribuições, o TRT9 está quase sem qualquer tipo de segurança, considerando que não se pode respaldar as atividades de segurança no Convênio 258/2019, pois como visto, nada pode ser exigido da Polícia Militar do Paraná no tocante aos assuntos institucionais. Além do mais, a execução dos serviços próprios dos agentes de polícia judicial por empresa terceirizada resultaria na violação ao princípio da legalidade." Ao final, requer: 1) Declaração de nulidade do Ato TRT9 198/2020, que revogou o Ato TRT9 208/2015 e, por consequência, destituiu os agentes da polícia judicial do Órgão de suas funções regulamentares.; 2) Distribuição dos coletes balísticos adquiridos e demais equipamentos de uso comum e diário aos servidores; 3) Devolução e autorização para que os agentes voltem a poder utilizar os uniformes táticos, quando cabível e de acordo com o local e com suas atribuições; 4) Imediata manutenção corretiva das armas de fogo e tasers; 5) Imediata aquisição de novas munições de porte e treinamento; 6) Imediata aquisição de novos espargidores de defesa pessoal; 7) Reciclagem das capacitações vencidas, inclusive dos instrutores internos, especialmente nos critérios práticos; 8) Abstenção da alteração de cargos da Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte para áreas administrativas. Intimado, o TRT9 informou que, após a expedição de ofício encaminhado pela Requerente à Presidência sobre as condições dos equipamentos utilizados pelos agentes de segurança, verificou-se a sua inadequação (coletes balísticos com prazo de validade vencido, armas sem manutenção adequada, munições vencidas e automóveis em estado precário). Diante de tal cenário, indicou que foram adotadas as seguintes providências: 1) recolhimento das armas, munições, coletes balísticos e uniformes táticos em uso pelos agentes de Polícia Judicial, com a respectiva guarda em cofre e salas trancadas; vedando a sua utilização até segunda ordem; 2) Vedação ao uso de veículos de escolta; e 3) suspensão da autorização de uso de arma de fogo e de equipamentos de segurança pelos agentes institucionais prevista no Ato nº 208/2015. Aduziu que os servidores envolvidos foram informados pelos meios mais céleres sobre o ocorrido, a fim de evitar a indevida e inadequada manutenção da exposição aos riscos decorrentes do uso dos equipamentos inadequados. Além disso, destacou que houve orientação à Chefia da Divisão de Segurança e Transporte, de que, em razão de estarem os agentes de segurança desprovidos dos equipamentos de proteção, deveriam acionar a Polícia Militar do Paraná em face de situação de perigo, conforme previsto no artigo 1º da Resolução CNJ 344/2020. Esclareceu que o Ato nº 198, de 17 de dezembro, que revogou o Ato 208/2015, foi editado sem a realização de "estudo técnico prévio a respeito dos impactos e vulnerabilidade", tendo em vista o risco à integridade física que a continuidade do uso de tais equipamentos poderia acarretar às pessoas. Afirmou que os agentes de segurança permanecem desempenhando suas atividades de modo regular (atuação em portaria, central de CFTV, serviços administrativos e condução de veículos oficiais), uma vez que os aparatos recolhidos não são utilizados no cotidiano. Ao dispor sobre a alegação de desmonte do aparato de segurança do Tribunal, informou que garantiu que a Polícia Militar do Estado, órgão com que mantém convênio desde 2019, preste "auxílio policial a magistrados e servidores do Judiciário Trabalhista quando requisitado pelo Tribunal", bem como "disponibilize aos magistrados do Trabalho canal de comunicação direta e especial para atendimento de emergência em situação de risco iminente". Acrescentou que a Corte conta com a prestação de serviços de empresas contratadas especializadas em vigilância armada, cujos empregados realizam a vigilância de modo auxiliar às atividades típicas do cargo de provimento efetivo. Além disso, recordou que a pandemia reduziu consideravelmente o fluxo de pessoas nos edifícios. Afirmou ter adotado medidas de segurança suficientes até que sejam ultimadas as ações já iniciadas para aquisição de novos equipamentos. Expressou-se no sentido que a manutenção da prestação dos serviços com equipamentos inadequados exporia os servidores a riscos mais acentuados do que haveria na ausência dos itens. Registrou que o procedimento licitatório para aquisição de coletes balísticos aguarda a manifestação da Diretoria Geral para prosseguir. Indicou que os processos de aquisição de munições e de manutenção de armas encontram-se sobrestados aguardando definição quanto à reformulação da polícia judiciária, que se encontra em curso. Apontou que, em face das situações apontadas pela Requerente, entendeu-se pela necessidade de revisar a forma de prestação das atividades de segurança no Tribunal, notadamente em virtude das restrições orçamentárias sofridas pela Justiça do Trabalho e da inviabilidade de adequados investimentos em aparatos de segurança. Reconheceu que a determinação impugnada - de caráter emergencial e provisória - representou a primeira das etapas do processo de revisão das atividades de segurança, com o intuito de adequá-la aos termos propostos na Resolução CNJ nº 344/2020. Mencionou que, conforme os artigos 6º e 13º da referida norma, firmou convênio com a Polícia Militar do Estado do Paraná, a fim de garantir a colaboração entre as instituições no processo de aprimoramento da segurança institucional. No que concerne às capacitações promovidas, informou que realiza todos os anos o Plano de Reciclagem Anual dos Agentes de Segurança. Esclareceu que, em 2020, não foi possível realizar todas as capacitações e treinamentos práticos anteriormente previstos por causa da pandemia. Ao dispor sobre o pedido de abstenção da transformação de cargos vagos de Técnico Judiciário - Especialidade Segurança em cargos de Técnico Judiciário sem especialidade, apontou que, embora a medida seja necessária e que haja estudos neste sentido, tendo em vista a absoluta necessidade de destinação dos cargos vagos para preenchimento de servidores para atuar na área-fim, a fim de dar cumprimento às normas dos órgãos de controle (CSJT e CNJ) e as regras trazidas pelo Novo Regime Fiscal (Emenda Constitucional nº 95/2016), não consta nos autos elemento comprobatório que indique estar na iminência de adotar tal medida. Por fim, esclareceu que não se cogita transferir o material recolhido a outros órgãos, uma vez que, caso sejam considerados inservíveis, serão descartados de forma ambientalmente adequada, conforme os termos do Ato da Presidência nº 260/2019. Indeferi a liminar e requeri parecer do Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, considerando sua competência

definida na Resolução nº 291 de 23/08/2019. Recebi os autos com o parecer que concluiu não serem suficientes e razoáveis as medidas do tribunal para garantia da segurança e proteção dos seus membros, servidores e instalações. Ao final, fez as seguintes recomendações: Face ao exposto, e ainda considerando que as medidas adotadas pela presidência do TRT9 fragilizam a Segurança Institucional daquela corte e por irem de encontro aos normativos do CNJ e CSJT, e que a segurança institucional é a primeira condição para garantir a independência dos órgãos judiciários, na forma dos arts. 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos; 14, item 1 do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos; 2º e 9º do Código Ibero-Americano de Ética Judicial e 1º do Código de Ética da Magistratura, DECIDEM os MEMBROS do Comitê Gestor de Segurança do Poder Judiciário, por UNANIMIDADE: a) RECOMENDAR, a revogação do Ato TRT9 nº 198/2020 e Ato TRT9 nº 14/2021 e a revalidação do Ato 208/2015; b) RECOMENDAR, com urgência, a avaliação técnica para emissão de laudo, de todos os equipamentos e armamentos, a fim de que seja dada a destinação legal aos inservíveis e que sejam disponibilizados aos Agentes da Polícia Judicial os aptos à sua utilização, conforme normativos legais; c) RECOMENDAR, com urgência, o acatamento, em outros Tribunais, ou mesmo nos órgãos de segurança pública ou forças Armadas, de armas letais e menos letais, munições, coletes e demais equipamentos em quantidades necessários ao desempenho das atividades de segurança Institucional pelos Agentes da Polícia Judicial, aptos à sua utilização, conforme normativos legais, enquanto não houver laudo técnico acerca das condições dos referidos equipamentos e materiais e até a conclusão do processo de aquisição, conforme noticiado nos autos do processo; d) RECOMENDAR, o encaminhamento para manutenção corretiva dos armamentos e equipamentos que ainda possam ser utilizados, conforme laudo técnico; e) RECOMENDAR que seja dado a devida prioridade nas aquisições dos equipamentos e materiais afetos a atividade de segurança institucional, a fim de que haja a reposição dos mesmos e que sejam sanadas as discrepâncias apontadas; e f) RECOMENDAR, a devolução dos uniformes aos Agentes da polícia Judicial aptos à sua utilização, conforme normativos legais; Abri vista para o tribunal requerido complementar suas informações à luz do referido parecer. É o relatório. Conselho Nacional de Justiça Autos: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0001140-64.2021.2.00.0000 Requerente: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS AGENTES DE SEGURANÇA DO PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO - AGEPOLJUS Requerido: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - TRT 9 VOTO Cinge-se a controvérsia deste feito às medidas adotadas pelo requerido na gestão da segurança do tribunal. Submetidos os pontos controvertidos ao Comitê Gestor do Sistema Nacional de Segurança do Poder Judiciário, os autos retornaram com as seguintes recomendações ao tribunal: a) RECOMENDAR, a revogação do Ato TRT9 nº 198/2020 e Ato TRT9 nº 14/2021 e a revalidação do Ato 208/2015; b) RECOMENDAR, com urgência, a avaliação técnica para emissão de laudo, de todos os equipamentos e armamentos, a fim de que seja dada a destinação legal aos inservíveis e que sejam disponibilizados aos Agentes da Polícia Judicial os aptos à sua utilização, conforme normativos legais; c) RECOMENDAR, com urgência, o acatamento, em outros Tribunais, ou mesmo nos órgãos de segurança pública ou forças Armadas, de armas letais e menos letais, munições, coletes e demais equipamentos em quantidades necessários ao desempenho das atividades de segurança Institucional pelos Agentes da Polícia Judicial, aptos à sua utilização, conforme normativos legais, enquanto não houver laudo técnico acerca das condições dos referidos equipamentos e materiais e até a conclusão do processo de aquisição, conforme noticiado nos autos do processo; d) RECOMENDAR, o encaminhamento para manutenção corretiva dos armamentos e equipamentos que ainda possam ser utilizados, conforme laudo técnico; e) RECOMENDAR que seja dado a devida prioridade nas aquisições dos equipamentos e materiais afetos a atividade de segurança institucional, a fim de que haja a reposição dos mesmos e que sejam sanadas as discrepâncias apontadas; e f) RECOMENDAR, a devolução dos uniformes aos Agentes da polícia Judicial aptos à sua utilização, conforme normativos legais; Primeiramente, destaco que inexistente ilegalidade no ato do tribunal que revogou as disposições que regulamentavam o grupo especial, uma vez que não se observa, nas Resoluções do CNJ, qualquer norma que imponha aos tribunais a criação e manutenção de grupo especial nos moldes do Grupo de Operações Táticas idealizado pelo TRT9. Dito isso, não há causa para anulação do ato TRT9 198/2020 nos termos pedidos pela autora. No tocante às recomendações promovidas pelo Comitê de Segurança, verifico, em parte, a perda de objeto, segundo o relato do Tribunal requerido. No tocante às recomendações que não foram atendidas pelo TRT9, entendo estarem inscritas no âmbito de sua autonomia, e, como recomendações, podem ser observadas ou não, de acordo com a análise de conveniência e oportunidade da Corte requerida. A Resolução Conjunta CNJ-CNMP nº 4/2014 - que "Regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário e do Ministério Público, os arts. 6º, inciso XI, e 7º-A, ambos da Lei nº 10.826 de 22 de dezembro de 2003, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012" - apenas estabelece regras gerais, cabendo a regulamentação específica a cada um dos tribunais, em vista de suas peculiaridades. Nessa linha de análise, importa ressaltar que o art. 96 da CF/88 garante aos tribunais brasileiros competência para a organização e o funcionamento de seus órgãos jurisdicionais e administrativos. Segundo posicionamento já consolidado, este Conselho tem se manifestado no sentido de que os Tribunais gozam de autonomia para organizarem sua estrutura interna. No caso em análise, o TRT9 deve fazer a gestão para cumprimento da Resolução n. 04/2014, de acordo com a peculiaridade local, de modo que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça a sua interferência, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente: RECURSO ADMINISTRATIVO EM PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO CONJUNTA N. 04/2014 QUE DISCIPLINA NORMAS GERAIS SOBRE O PORTE DE ARMA PARA OS SERVIDORES DOS ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO. FIXAÇÃO DE REGRAS ESPECÍFICAS PARA O CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO N. 04/2014. AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Recurso administrativo contra decisão que determinou o arquivamento do presente expediente por entender que o Tribunal local é quem está apto a avaliar a forma de implementação da Resolução Conjunta n. 04/2014, que regulamentou o porte de arma para os servidores dos Órgãos do Poder Judiciário. 2. A própria Resolução Conjunta transfere aos Tribunais o poder de regulamentar e adotar medidas necessárias para o cumprimento da resolução. 3. O Conselho Nacional de Justiça tem se manifestado no sentido de que os Tribunais gozam de autonomia para organizar sua estrutura interna e, no caso em análise, o Tribunal local que deve dispor sobre regras específicas para o cumprimento da Resolução n. 04/2014, de acordo com a peculiaridade local, de modo que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça intervir, sob pena de manifesto desrespeito à autonomia administrativa dos Tribunais. 4. Recurso - RA - Recurso Administrativo em PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0001021-40.2020.2.00.0000 - Rel. CANDIDE LAVORCAT GALVÃO JOBIM - 71ª Sessão Virtual - julgado em 14/08/2020). Além disso, importa observar que o estado de pandemia reduziu consideravelmente a circulação de pessoas nos edifícios do Poder Judiciário, razão pela qual é possível reconhecer oportuna a revisão dos protocolos do tribunal, "até que se ultrimem as ações já iniciadas para aquisição de novos equipamentos, sendo desnecessário - e mesmo contraproducente - o acatamento, em outros órgãos, de armamentos e equipamentos". Verifico, ainda, a perda de objeto com relação aos coletes balísticos (cujo processo de aquisição já havia sido iniciado pelo TRT), em vista da autorização do Exército Brasileiro para aquisição, e da solicitação de entrega dos equipamentos à empresa contratada pelo requerido. Com relação ao uso dos uniformes, o tribunal vincula a autorização ao retorno do armamento, o que não revela qualquer ilegalidade, nos seguintes termos: Tendo em vista que os Agentes de Polícia Judicial estão temporariamente desautorizados a usar armamentos, entende-se que a utilização do uniforme tático (que possui caráter ostensivo), caso permitida, poderia dar ao público em geral a equivocada percepção de que o agente estaria armado (quando não está) - e, portanto, apto a uma atitude ostensiva -, potencializando o risco à sua segurança. Nesse contexto, a utilização do uniforme social (menos ostensivo) - que não sofreu qualquer restrição de uso - mostra-se mais adequada, haja vista que identifica o agente e expressa a autoridade que dele emana, sem, contudo, transmitir a falsa impressão de que o servidor se encontra armado. Importante salientar que, diferentemente do que constou no Parecer, não se vislumbra ilegalidade na proibição provisória de utilização do uniforme tático pelos Agentes de Polícia Judicial, haja vista o disposto no art. 10, § 2º da Resolução CNJ 344/2020 e no art. 4º, § 4º, da Resolução CNJ 379/2021 (que possuem disposições semelhantes), no sentido de que "O uso do uniforme poderá ser dispensado, excepcionalmente, por determinação ou autorização expressa da chefia imediata, em razão da especificidade do serviço ou pela segurança do servidor". Pelo exposto, conheço parcialmente do pedido e, na parte conhecida, julgo-a improcedente, nos termos do voto. Plenário, data registrada no sistema. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Relator GLFTK/2

N. 0009779-08.2020.2.00.0000 - ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - A: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de

Justiça Autos: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - 0009779-08.2020.2.00.0000 Requerente: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinicius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. EMENTA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 351/2020, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO PODERJ JUDICIÁRIO, A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELOS TRIBUNAIS. Delega-se à autonomia dos Tribunais a definição da composição das suas próprias comissões, de modo a que sejam acomodadas as características próprias de cada um deles. Igualmente, compete aos Tribunais a definição do número de comissões a serem criadas, exigindo-se a instituição de pelo menos uma em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Excluído o parágrafo 2º do artigo 15, do mesmo ato, por não se vislumbrar a necessidade de participação dos demais integrantes do sistema de justiça em assuntos internos do Poder Judiciário. Inclusão de novos incisos no § 1º do art. 15, de modo a assegurar a diversidade de gênero na composição das comissões, por meio da indicação das respectivas presidências. Inclusão de novo parágrafo ao artigo 15, como forma de respeitar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação de comissões locais. Pedidos julgados parcialmente procedentes. RELATÓRIO Trata-se de ato normativo proposto com o escopo de instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário. Em 29 de outubro de 2020 houve a publicação da Resolução CNJ nº 351/2020 no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) de nº 349, a entrar em vigor 30 dias após a data de sua publicação (art. 22). O monitoramento interno e externo da norma foi a mim delegado pelo e. Ministro Presidente, por força do disposto no artigo 6º, XXV, do Regimento Interno do CNJ. Assim como destacado no parecer proferido pela Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações (Seare), e acolhido pelo Presidente desta Casa, "[s]erá necessário, ainda, aferir, externamente, o atendimento pelos órgãos do Poder Judiciário das exigências contidas no ato em apreço, como: (i) as medidas tomadas acerca da capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18). Diante da necessidade de se ter conhecimento do cumprimento dos dispositivos e que o art. 15 prevê o prazo máximo de 45 dias para os Tribunais instituírem as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, determinei, em 12/01/2021, no Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000, a intimação das Cortes de Justiça para que informassem sobre a existência e o estado em que se encontram eventuais iniciativas, bem como procedimentos em curso, envolvendo notícias de assédio e discriminação institucional e apresentassem a possível norma editada relativa ao cumprimento das seguintes determinações: (i) as medidas tomadas acerca da capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18). Face à intimação referida, alguns questionamentos foram apresentados a este Órgão Censor quanto à implementação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido. São eles: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expondo suas razões na peça de Id 4247324 do Cumprdec, requer: a) a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020, a fim de que seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça, expurgando-se a necessidade de realização de eleições e de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes; b) subsidiariamente, diante das peculiaridades da organização judiciária do Estado de São Paulo, pleiteia-se a excepcional possibilidade deste Tribunal constituir uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, sem a necessidade de realização de eleições ou de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes no Estado; c) esclarecimentos quanto à forma como se dará a atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correccionais dos Tribunais e desse E. CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na peça de Id 4232409 do Cumprdec, solicita esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no 1º Grau, se seria uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca, levando em conta as peculiaridades da organização judiciária local. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, na peça de Id 4236090 do Cumprdec, consulta este Colegiado sobre a aplicação integral do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 ou sobre a possibilidade de aplicá-lo sem a presença dos(as) magistrados(as), haja vista a peculiaridade daquela Justiça Especializada, que não possui quadro próprio de juízes, bem como sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, na peça de Id 4260413 do Cumprdec, informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, não tendo inscritos para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. Aponta que, em face da falta de inscritos, foi solicitada à Presidência do Tribunal a definição quanto ao procedimento a ser realizado para o preenchimento das demais vagas ou, caso assim entenda, a indicação dos nomes dos referidos membros. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, expondo suas razões na peça de Id 4243783 do Cumprdec, questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor indicado por direção do foro e, também, sobre a possibilidade de um dos Juízes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na peça de Id 4245680 do Cumprdec, refere que a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual com o número de membros previstos no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 se apresenta como desproporcional à realidade daquela Justiça Especializada, em face do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as), notadamente quando comparado a um Tribunal de grande porte. Com efeito, solicita autorização para que a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual seja composta por número menor de membros, conforme a seguinte descrição: i) um(a) Desembargador(a); ii) um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; iii) dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; iv) um(a) funcionário(a) terceirizado(a). Outrossim, no dia 13 de janeiro de 2021, foi apresentada a este órgão Censor Consulta de nº 0000178-41.2021.2.00.0000, formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO, na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Inicialmente os autos foram distribuídos ao e. Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que me encaminhou o feito em razão de o processo que resultou na edição da Resolução em questão ter sido de minha relatoria (Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000), reputando conveniente consultar-me acerca de eventual prevenção. Nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, reconheci a prevenção e determinei a redistribuição do feito à minha relatoria. Em razão da natureza da matéria ter pertinência temática com as atribuições do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por mim coordenado, levei as questões expostas à apreciação do aludido Comitê. Após deliberação de todos(as) os(as)

membros(as) e votação unânime, chegou-se à conclusão que se apresenta como fundamento de voto. Uma vez que as questões aventadas no Cumprdec nº 0009779-08.2020.2.00.0000, no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000 e na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000 assemelham-se quanto ao objeto, qual seja, análise do conteúdo da Resolução CNJ nº 351/2020 e possível alteração, apresento análise conjunta do mérito de tais procedimentos. É o relatório. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM: VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Trata-se de procedimentos diversos, de relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, que trazem a Plenário questionamentos formulados sobre a implementação da Resolução n. 351/2020, que institui, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. A Relatora fez consignar que os questionamentos foram submetidos à apreciação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado. Segundo a Relatora, o TJSP requer a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 para que: a) seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça; b) seja eliminada a necessidade de realização de eleições para a escolha dos seus membros; c) a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil não seja obrigatória; d) haja a indicação de um único servidor por todas as entidades de classe existentes; O TJSP também solicita esclarecimentos quanto à forma de atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correccionais dos Tribunais e desse E. CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins questiona se a Resolução prevê a criação de uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga se pode criar a Comissão sem a presença dos(as) magistrados(as) em razão de não possuir quadro próprio de juízes. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que só houve 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, fato que frustrou a realização da eleição. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de: a) participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica; b) participação de servidor indicado por direção do foro; c) de um dos Juízes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais sustenta que a composição da Comissão é desproporcional em razão do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as). Solicita autorização para que possa criar uma Comissão com um número reduzido de integrantes. Por fim, na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000, CAIQUE BARROS DE CARVALHO questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Esse é o breve relatório. Inicialmente, sintomo no dever de congratular a Relatora, porquanto a edição do ato afigura-se absolutamente oportuna e inédita, dando destaque a um fenômeno que, embora não generalizado, pode gerar desgastes indesejáveis na imagem do Poder Judiciário brasileiro. Desse modo, minhas reflexões foram elaboradas visando contribuir com o debate e com a efetiva implantação dos comitês nos Tribunais, destinados que estão a cumprir imprescindível papel. Como consta da certidão de julgamento, Sua Excelência, a douta relatora, votou por manter íntegra a Resolução. Após, proferi voto vista parcialmente divergente. Na sessão subsequente, sua Excelência a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na sessão do dia 17 de agosto de 2021, na maioria do quanto divergi me acompanhou, em parte mínima divergiu e em parte acrescentou, ao que aderi, o que me conduziu a ser o redator do referido acórdão, prevalecendo a seguinte redação a pontos sensíveis da referida Resolução: 1. Quanto à composição das Comissões O art. 15 da referida Resolução previa a composição da Comissão com inúmeros integrantes escolhidos de formas diversas. O dispositivo possuía a seguinte redação: Art. 15. Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, composta pelos seguintes membros efetivos: I - nos tribunais: a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Presidência; c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016); d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição; f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. II - nos órgãos de 1º Grau: a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Direção do Foro; c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. §1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. §2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. §3º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. Como já sinalizei anteriormente, durante o processo de aprovação da proposta original do ato, entendo que o conteúdo do art. 15 é muito inflexível, oferecendo um padrão único que não atende às especificidades dos Tribunais. A preocupação possui fundamento, tanto é que alguns Tribunais manifestaram seu inconformismo nesse mesmo sentido. Pedindo vênias à relatora, entendo - como fiz desde o início - que os Tribunais estão sobrecarregados com a criação de diversos tipos de comissões e grupos de trabalho, a maior parte deles determinados pelo CNJ. É necessário prever a repercussão das demandas que formulamos aos Tribunais, de forma que esses espaços de trabalho não sejam criados de maneira estritamente formal, e acabem esvaziados. Minha preocupação estratégica é que as Comissões funcionem de forma efetiva e real, e não sejam banalizadas. Ao final do julgamento, prevaleceu a redação simplificada do dispositivo por mim formulada - com a adesão da Exma. Corregedora Nacional de Justiça - nos seguintes termos: Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Pela referida proposta, o CNJ confiaria aos Tribunais a composição da Comissão, num gesto mais simpático e cooperativo, do que a mera imposição, reservando-se para casos de omissões graves ou desvirtuadas dos elevados propósitos dessa Resolução. 2. Quanto à multiplicidade das Comissões Alguns Tribunais preocupam-se com a multiplicidade de Comissões a serem criadas em razão do que dispõe o art. 15 da Resolução n. 351/2020. O TJSP, por exemplo, argumenta que possui 320 Comarcas e 18 Diretorias de Foro na capital. Assim, teria que criar 338 Comissões, o que lhe parece extremamente burocrático e anti-produtivo. A Relatora entende que a criação de uma única Comissão para todo o primeiro grau não seria suficiente para apurar com eficácia e rigor os casos de assédio e discriminação em um Tribunal como o TJSP. Entretanto, de modo a acomodar as preocupações trazidas, propõe que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, a exemplo da divisão que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau", devendo cada tribunal definir o número de comarcas que integrarão a região. Em meu voto vista, divergi da Douta Relatora, por não constatar a necessidade de Comitês múltiplos, na forma como proposto, no que fui acompanhado pelo voto da Exma. Corregedora. Como já dito, é conhecida a irrisignação dos Tribunais quanto às determinações contidas em atos normativos deste Conselho para a excessiva criação de comissões, comitês e grupos de trabalho, o que onera desproporcionalmente a rotina de trabalho de magistrados e servidores, desviando a atenção de sua atividade principal, que é a prestação jurisdicional. Ademais, entendo razoável que o início dos trabalhos se concretize de forma paulatina, mas consistente, de modo que, havendo maior demanda, seja facultado aos Tribunais a criação de outras comissões, em conformidade com suas necessidades. Ao final do julgamento, restou vencedor o entendimento aqui esposado, no sentido de que os Tribunais devem criar pelo menos uma Comissão no 1º e outra no 2º grau, com a possibilidade de multiplicação, caso haja uma demanda nesse sentido vinda desses próprios comitês. Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. 3. Quanto à forma de escolha dos integrantes da Comissão e a politização do processo O TJSP pondera que os critérios de escolha dos servidores e magistrados que deverão integrar as Comissões (art. 15, I e II, alíneas "e", "f" e "g" da Resolução CNJ nº 351/2020) politizam excessivamente o

processo seletivo. Inicialmente, entende que a realização de eleições, nos termos em que proposta, irá demandar elevado grau de organização e mobilização de pessoas, comprometendo recursos do Tribunal. Ademais, as eleições poderão gerar divisão dos agentes públicos em grupos com visões ideológicas diferentes. Sugere então que a indicação dos integrantes seja feita pela Presidência. A Relatora refuta os argumentos trazidos, ao fundamento de que as eleições têm o condão de legitimar o processo democrático. Igualmente, a Exma. Corregedora Nacional de Justiça afasta o risco da politização das Comissões, pois seu poder é "argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito - de magistrado e de servidor -, mantendo íntegro o restante da composição." Em face dos robustos argumentos apresentados na sessão do dia 17 de agosto último, reflui do entendimento que formulei em meu voto vista originalmente divergente, e adotei o entendimento esposado pela Exma. Relatora, pela manutenção da redação atual do artigo. 4. Quanto à participação da Defensoria, OAB e MP O TJSP também se manifestou contrariamente à participação de representantes de órgão externos, sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares. Ademais, isso exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário. A Relatora também refutou a proposta, por entender que a participação de membros externos fortalece a transparência e a amplia a credibilidade do próprio Sistema de Justiça. Reputo inadequada a exposição de juízes e servidores a agente externos por supostas faltas funcionais, que serão devidamente apuradas no âmbito Corregedoria local. Ademais, as comissões não atuam no âmbito de todo o Sistema de Justiça, mas exclusivamente no Poder Judiciário. Por essa razão, membros da Defensoria, do MP e da OAB podem certamente contribuir para a elaboração das políticas que as Comissões irão formular, e até mesmo delas se beneficiar. Contudo, não vislumbro razões para que sejam delas integrantes, com todo o respeito que nutro por tais instituições. A Eminentíssima Corregedora Nacional de Justiça acompanhou-me na divergência, por não vislumbra necessidade de participação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública em assuntos de interesse interno e exclusivo de administração do Poder Judiciário, entendimento que sagrou-se vencedor ao final do julgamento, pela exclusão do parágrafo 2º do artigo 15. 5. Diversidade na composição dos comitês A Exma. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Tereza de Assis Moura, relata em seu voto vista a necessidade de se assegurar a diversidade de gênero, e propõe que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual equilíbrio na composição da comissão. Sugere então a modificação do art. 15, § 1º, com o seguinte acréscimo: "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+." A proposta restou vencedora, contando inclusive com a adesão dos votos da Relatora e deste Conselheiro Vistor. 6. Demais questões Há ainda outras questões relevantes trazidas à análise: a) a possível competência concorrente das Comissões e os órgãos correicionais; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Em relação ao último pedido, a Relatora informa que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado, deliberou no sentido de incluir mais um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação das Comissões locais, nos seguintes termos: Art. 15. [...] §4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição" Em relação a esses questionamentos, prevaleceu o voto da Relatora, com a adesão dos demais Conselheiros, que a acompanharam. Ante o exposto, foram julgados parcialmente procedentes os procedimentos. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL Conselheiro relator para o acórdão GLFTK/1 Parte superior do formulário DECLARAÇÃO DE VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Filio-me ao voto proferido pela e. Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel e, na oportunidade, peço vênia aos demais Conselheiros para fazer breve consideração: i) Quanto à representação múltipla e externa pela OAB, Ministério Público e Defensorias Públicas Assim como destacado tanto no voto da Relatora quanto na divergência lançada pela Corregedora, ressalto que "o poder das Comissões é argumentativo, não decisório". Considerando estarmos tratando de política para "Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário", não há como desconsiderar a participação, em reforço à natureza argumentativa, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições que o próprio Poder Constituinte declarou como essenciais ao funcionamento da Justiça. Especificamente no que diz respeito à OAB, o art. 133 da Constituição é claro: " O advogado é indispensável à administração da justiça (...)". A Justiça pressupõe, para sua concretização, a participação de diversos atores. Também, deve estar aberta a uma abordagem dialética e, em se tratando de tema tão importante, deve haver uma participação ampliada. A meu ver, a discussão sobre a matéria, o assédio em geral, não deve ser protagonizada tão somente no âmbito interno do Poder Judiciário. Considerando tratar-se de questão que repercute na esfera dos direitos fundamentais da pessoa, pressupondo, pois, análise democrática e em ambiente adequado para propor as soluções jurídicas pertinentes. Certo é que toda e qualquer ferramenta institucional não se mostrará suficiente sem que sejam propostas soluções gerenciais adequadas. E, no caso em tela, a ferramenta da política de prevenção ao assédio não encontraria desejável funcionamento sem a participação de todos os protagonistas do Sistema Jurídico, digo: juízes, advogados, membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas. O Poder Judiciário deve estar aberto às pertinentes contribuições oriundas das experiências de advogados, membros do Ministério Público e Defensorias Públicas, especialmente quando a matéria a ser deliberada possuir conteúdo que transpõe o interesse interno-administrativo do Poder Judiciário. Inclusive, destaco que a própria Resolução n. 351 de 28/10/2020 determina que Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação seja orientada pela gestão participativa, nos seguintes termos: Art. 3º A Política de que trata esta Resolução orientase pelos seguintes princípios: (...) IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal; Por vez, o art. 2º traz as seguintes definições, as quais destaco: Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: (...) VIII - Cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica sempre no duplo sentido ascendente-descendente; entre trabalhadores da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como com integrantes de outras instituições correlatas; (...) Por fim, a Resolução n. 325 de 29/06/2020, que fixa a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e na qual o art. 5º prevê: Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade. Forte nessas considerações, entendo que a participação da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas Comissões a serem instituídas representa importante contribuição dessas instituições, constitucionalmente imprescindíveis à administração da Justiça, sendo certo que assim haverá aprimoramento das discussões de âmbito administrativo, ensejando maior transparência e participação efetiva na gestão do Poder Judiciário. O papel do CNJ não é restringir, mas sim ampliar todas as possibilidades de prevenção e combate a essa prática nefasta. ii) Quanto à indicação de composição por autoridades superiores do Tribunal A Conselheira Relatora bem explicou que a forma estipulada pela Resolução/CNJ n. 351/2020 "visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar". Com efeito, a proposta de que a indicação de servidores e magistrados seja feita pela presidência do tribunal não merece prosperar. Por certo, caso os membros da comissão em tela sejam indicados pelas respectivas presidências, haverá questionamento sobre imparcialidade e legitimidade da própria comissão, vez que tal indicação não representa, para a particular temática, o critério mais adequado de escolha. De outro lado, como minuciosamente explicitado pela Relatora, é cediço que podem existir integrantes, nos tribunais, "que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação". De fato, a natureza, razão de ser e os objetivos da comissão instituída na Políticas Nacional de Enfrentamento e Prevenção ao Assédio e à Discriminação são distintos de outras comissões

e comitês instituídos para gerir ou coordenar, por exemplo, medidas voltadas à celeridade processual. Assim, a indicação e a composição da comissão como proposto pela divergência visa dissipar essa eleição direta, extraindo a representatividade devida, razão pela qual tal solução não se mostra pertinente, aliás, parece-me excludente. Assim sendo, no ponto, voto com a Relatora, por entender que o critério de escolha proposto pela divergência mostra-se, data venia, incompatível com a própria proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. iii) Conclusão Com as considerações acima, sigo a íntegra do voto da Conselheira Relatora, com a expectativa de que a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário seja bem sucedida, plural e democrática. Brasília, 17 de agosto de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Parte inferior do formulário RESOLUÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020 - ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO. MODIFICAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE DEIXAR A CARGO DOS TRIBUNAIS A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO, DESDE QUE HAJA DIVERSIDADE E MEMBROS INDICADOS COM INDEPENDÊNCIA PELOS COLABORADORES. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de três procedimentos (Comprdec n. 0009779-08.2020.2.00.0000, Ato n. 0008022-76.2020.2.00.0000, Cons n. 0000178-41.2021.2.00.0000), nos quais é discutido o cumprimento e são propostas modificações na Resolução CNJ n. 351/2020, que institui a "Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário". A relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, propôs a) o esclarecimento acerca da competência das Comissões, em relação à atividade correicional; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Além disso, deu por admissível d) a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, devendo o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões e e) que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das entidades representativas ou por algum tipo de composição, no caso de representações múltiplas. O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen diverge em parte. Propõe a) a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargos dos Tribunais, b) a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos tribunais a possibilidade de expansão, c) a escolha pelo Presidente do Tribunal dos representantes de todas as categorias e d) a exclusão da participação de órgãos externos. Pedi vista, em especial para analisar os pontos de divergência levantados. Assim como o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, desde logo acompanho a Conselheira Relatora, quanto ao demais. Analo, portanto, os pontos de divergência. A divergência propõe a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargo dos Tribunais. A redação sugerida é a seguinte: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados". Com a mudança, a composição, atualmente regulamentada de forma minudente na Resolução, passaria a ser dada por complementação local. A composição que consta da redação atual busca conferir representação adequada aos diversos grupos interessados. No entanto, a implantação, nas diferentes realidades do Poder Judiciário, vem apresentando desafios. Não me oponho a deixar os detalhes da composição para definição de cada Tribunal. Tenho que alguma plasticidade acomoda idiosincrasias de formas mais eficaz. A divergência propõe a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos Tribunais a possibilidade de expansão. Tenho que é isso que determina a redução atual do art. 15, II, da Resolução. Não por outra razão, há previsão de participação de servidor eleito dentre os lotados na capital (alínea "e") e outro dentre os lotados no interior (alínea "f"). Não necessariamente é a multiplicidade de Comissões que atribuirá capilaridade geográfica à prevenção e ao enfrentamento ao assédio. O mais relevante é a representatividade da Comissão, cujos membros tenham interlocução com os demais colaboradores da instituição. Assim, não imponho o dever de criação de múltiplas Comissões. A divergência propõe que ao Presidente do Tribunal caiba a escolha dos representantes de todas as categorias. O fundamento seria evitar a politização das Comissões. Nesse ponto, manifesto minha discordância com o posicionamento da divergência. A Comissão deve ter membros independentes, que estejam na melhor posição possível para vocalizar as necessidades dos diversos grupos que colaboram com a instituição. Assim, a escolha presidencial de todos os membros não me parece a melhor solução. Assim como a Conselheira Relatora, não vislumbro grande risco de politização, na medida em que o poder das Comissões é argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito - de magistrado e de servidor -, mantendo íntegro o restante da composição. Tenho que um encaminhamento adequado, que observa a maleabilidade nas composições, é a exigência expressa da presença de membros eleitos ou indicados por associações e sindicatos. Outrossim, para assegurar a diversidade de gênero, sugiro que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual equilíbrio. Minha sugestão é a modificação do art. 15, § 1º, incluindo texto ao final do dispositivo: "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". A divergência propõe a exclusão da participação de órgãos externos. Nesse ponto, acompanho a divergência, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, acompanho a Conselheira Relatora, salvo quanto à obrigação de criar Comissões regionais e quanto à revogação do art. 15, § 2º, que trata da participação de atores externos, aderindo, nesses pontos, à divergência aberta pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Outrossim, acompanho a divergência quanto à desregulamentação da composição das Comissões, mas dirijir quanto ao processo de indicação, e proponho a observância da diversidade de gênero, encaminhando pela adoção da seguinte redação ao art. 15, caput, e § 1º: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça MÉRITO A par da responsabilidade de monitoramento interno e externo da norma a mim delegado, a Presidência do CNJ instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 299/2020, o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário composto por mim, na qualidade de coordenadora, bem como pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues; pela Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Ana Lúcia Aguiar; pelo Desembargador do Trabalho Alexandre Corrêa da Cruz, representante dos Tribunais Regionais do Trabalho; pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, representante dos Tribunais Federais; pelo Juiz de Direito Rodrigo Victor Foureaux Soares, representante dos Tribunais de Justiça Estaduais; pela Juíza Eleitoral Adriana de Lourdes Simette, representante dos Tribunais Regionais Eleitorais; pelo Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza; pela Juíza Mariana Queiroz Aquino, representante dos Tribunais de Justiça Militar; pela servidora Celina Ribeiro Coelho da Silva, representante dos servidores do Poder Judiciário; pela colaboradora Meyse Reis Meira, representante dos colaboradores terceirizados e pela estagiária Rayssa Tainan Coátio de Souza, representante dos estagiários. São atribuições do Comitê, dentre outras: i) monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção dessa Política no Poder Judiciário; ii) contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual e discriminação; iii) supervisionar a atuação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em nível regional a que refere Resolução CNJ no 351/2020. Atualmente, a regra constante da Resolução CNJ nº 351/2020 determina que os Tribunais instituem Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, compostas pelos(as) seguintes membros(as) efetivos(as): "I - nos tribunais: a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Presidência; c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016); d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição; f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. II -

nos órgãos de 1o Grau: a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Direção do Foro; c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário.

§ 1o Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. § 2o Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. § 3o Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões." Depois de analisadas as manifestações encaminhadas pelos Tribunais, o aludido Comitê concluiu pela necessidade de alguns esclarecimentos e alterações na Resolução CNJ nº 351/2020, como se expõe a seguir.

1. DA DISTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que sua organização judiciária é composta por 320 Comarcas e que somente na Capital existem 18 Diretorias de Foro, de modo que o cumprimento do art. 15 implica na criação de 338 comissões, cada qual com, pelo menos, 9 integrantes, perfazendo um total de 3.051 agentes públicos. Ponderou a Corte que o número expressivo de Comissões compromete a própria eficácia da prevenção e enfrentamento do assédio e discriminação, enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais e prejudica a prestação jurisdicional no Estado. Ao final, sugeriu a criação de uma única Comissão. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou a impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15, II, "f" da Resolução nº 351/2020, em razão do número que compõe o quadro de pessoal e, conseqüentemente, da formação da comissão no primeiro grau, solicitando esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão no 1º grau, se seria uma por Comarca ou uma para atender a todo o Estado. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia também questiona sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. Não há dúvidas quanto à realidade enfrentada pelo Tribunais manifestantes, contudo, da mesma forma que a criação de centenas de comissões pode vir a afetar a prestação jurisdicional, a criação de apenas uma afeta a prevenção e o combate ao assédio e a discriminação no âmbito do Poder Judiciário local. A exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há como se pensar na viabilidade de uma Comissão com apenas nove integrantes desenvolver com eficácia e rigoroso enfrentamento os casos de assédio e discriminação em um Tribunal composto por 320 Comarcas, 2100 Juizes de 1º grau, 360 desembargadores e 45 mil servidores, além de 8.642 colaboradores e 2.965 estagiários. Admitir essa possibilidade seria o mesmo que desconsiderar a proposta da Resolução. Depreende-se do art. 15 da Resolução n. 351/2020, que foi determinada a criação, em cada Tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau. De fato, a norma exige um alto número de servidores(as) e magistrados(as) para viabilizar a criação das Comissões, além de estrutura adequada nos foros para seu atendimento, o que não observa a realidade das Comarcas na maioria dos Estados, especialmente nos tribunais de menor porte. O documento emitido anualmente pelo CNJ "Justiça em números" do ano de 2020 aponta que 48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual e que 67,7% das Comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara e que 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal. Há Comarcas, por exemplo, que possuem apenas um(a) Magistrado(a) e poucos(as) servidores(as) efetivos(as) e essa é uma realidade enfrentada por grande parte das Comarcas do interior com baixa população em todos os Estados. Logo, não há dúvidas quanto à real impossibilidade prática da formação de Comissões nessas Comarcas. Diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça, duas soluções podem ser visualizadas: 1) a criação de uma Comissão para o primeiro grau; 2) a criação de uma Comissão por região para o primeiro grau. Quanto à criação de uma Comissão para todo o primeiro grau, a solução não se revela ideal, como regra, especialmente se considerarmos aqueles estados que possuem expressiva quantidade de Comarcas como São Paulo, Bahia e Minas Gerais, que possuem mais de duzentas comarcas, além do fato de possuir grande extensão territorial. Muitas Comarcas possuem distância superior a 500km da Capital, logo, a criação de apenas uma Comissão se mostra inoperante para alcançar essas Comarcas, especialmente diante da proposta apresentada pela Resolução CNJ nº 351/2020 que não se limita apenas à criação, mas ao enfrentamento efetivo das práticas de assédio e discriminação nas unidades judiciárias (art. 16), de forma que se revela importante o acompanhamento próximo dos trabalhos nas comarcas por parte da Comissão. Desse modo, revela-se razoável, que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, ou seja, o Tribunal de Justiça deve, a exemplo da divisão feita que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau, realizar a divisão das Comarcas por regiões e nomear a Comarca sede da Comissão Permanente. Sendo assim, na Comarca sede haverá o polo central de atuação da Comissão, contudo, os(as) magistrados(as), servidores(as) e auxiliares que a integram são eleitos(as) considerando todos(as) aqueles(as) que integram as Comarcas que compõem a região. O ideal é que cada região possua um número razoável e limitado de comarcas para garantir a eficácia das atribuições da Comissão, devendo cada tribunal definir o número de acordo com a realidade local. Desse modo, diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça que carecem de servidores e auxiliares, além da precariedade em sua estrutura, a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, não afeta o exercício das funções daqueles que a integram garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução CNJ nº 351/2020. Não obstante, nessa hipótese, deverá o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões, a fim de possibilitar o controle de legalidade do ato.

2. DA ALEGADA COLIDÊNCIA COM AS COMPETÊNCIAS CORRECIONAIS O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que a criação de uma única Comissão se justifica pela existência de diversos outros órgãos para apurar eventuais denúncias ou suspeitas de assédio ou discriminação. Informou que o Provimento nº 2.460/2017 disciplina os procedimentos disciplinares contra servidores(as), competindo aos(às) Juizes(as) de Direito a instauração de processo, que o Regimento interno do TJSP atribui ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicâncias contra Juizes(as) de Direito e ao(à) Presidente instaurar contra Desembargador(a). Ressaltou, ainda, que as atribuições correccionais mencionadas não excluem a competência conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Asseverou que no TJSP existe a CAPS, Coordenadoria de Apoio ao Servidor que trata de comunicação entre servidores(as) e a Administração do TJ voltado a manutenção de ambiente de trabalho saudável, harmonioso e cordial, que recebe sugestões, reclamações e denúncias diversas e que parte das atribuições descritas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ são exercidas pelo CAPS. Salientou que a Resolução não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do TJ e que a colidência das competências enfraquece o poder hierárquico. Por fim, afirmou que não se justifica a criação de inúmeras Comissões com a mesma finalidade já atribuídas aos órgãos com competência correccional. Os argumentos trazidos pelo TJSP não devem ser acolhidos pelos fundamentos a seguir expostos. Quanto à atuação entre a Comissão e os órgãos correccionais do TJ não há que se falar em colidência como sugere o tribunal, isso porque, as atribuições das Comissões consistem em desenvolver políticas para o enfrentamento, apurar os casos e submetê-los ao setor competente. Desse modo, as comissões não possuem atribuições para instaurar sindicâncias e processar o(a) servidor(a) ou magistrado(a). Logo, se, por exemplo, a comissão apura que o(a) autor(a) do assédio ou discriminação é um(a) Juiz(a), deve encaminhar o relatório de sua apuração ao Corregedor-Geral de Justiça que, de acordo com o regimento interno do TJSP é quem possui a competência para instaurar e processar eventual sindicância. Não há a sobreposição de competências sugerida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que em nenhum dispositivo da Resolução n. 351/2020 do CNJ consta disposição contrária com supressão das funções indicadas pelos atos normativos do TJSP mencionados. Pelo contrário, o art. 17 da referida resolução é expresso em dizer que "O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar (...)". Importante esclarecer que da mesma forma que a atribuição correccional dos Tribunais não colidem com a atribuição constitucional conferida ao CNJ para apurar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, as atribuições da Comissão não colidem com as dos órgãos com competência correccional nem com as do CNJ. Isso porque, a proposta da resolução é viabilizar a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Não há um caráter exclusivamente repressivo e punitivo, primando-se, sobretudo, pela prevenção às práticas de assédio e de discriminação. Desse modo, o objetivo da Resolução é formar um núcleo de acolhimento facilitando o acesso da vítima à administração do Tribunal, possibilitando um diálogo para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. No âmbito do CNJ, o seu Regimento Interno, a partir do art. 67 disciplina a reclamação disciplinar contra membros(as) do Poder Judiciário e titulares dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. O art. 79 e seguintes do Regimento Interno, autoriza

que o CNJ avoque o procedimento disciplinar em curso, mesmo que o Tribunal Local tenha analisado e arquivado o caso (art. 82[1]). Conforme se depreende nos seguintes julgados: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido reiteradamente praticou atos de sexual em face de estagiárias, assédio moral contra servidores, bem ainda, supostamente interferiu na instrução probatória do procedimento disciplinar instaurado na origem. 3. O comportamento do magistrado, em tese, contrariou o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN, o sugere manifesta violação dos deveres inerentes ao ofício judicante, comportamento esse incompatível com os padrões éticos que a sociedade espera de um representante do Poder Judiciário. 4. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para reprimir as faltas cometidas e coibir atitudes semelhantes. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006021-94.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 16ª Sessão Virtual - julgado em 05/07/2016). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS À JUÍZA REQUERIDA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do Processo nº 0008930-24.2014.4.02.0000, o Órgão Especial do TRF da 2ª Região arquivou monocraticamente a representação proposta em desfavor da juíza requerida. 3. No caso, há indícios de que a juíza requerida tenha praticando assédio moral contra servidores da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e interferido na atividade judicante de magistrada designada para substituir em suas férias, caracterizando uma violação dos deveres de cortesia e independência. 4. A decisão proferida pelo Tribunal local apresenta possível insuficiência de elementos para manter o arquivamento da representação, diante da gravidade das condutas imputadas à juíza requerida, que, a princípio, mostram-se contrárias à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura Nacional e justificariam, por si só, a aplicação de penalidade. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face da Juíza requerida, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001042-55.2016.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016). O STF já teve oportunidade de confirmar que a Constituição Federal[2] confere ao CNJ poder para avocar processos de natureza disciplinar contra membros do Poder Judiciário: Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Imposição de sanção. Avocação do Processo pelo CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF). 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. 5. Segurança denegada. (MS 35100, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018) Logo, não há conflito de competências entre o TJ e o CNJ, mas sim uma política que admite a investigação imparcial, séria e adequada dos fatos, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo possível que o CNJ analise caso a caso e decida se avocará. De igual modo, não prospera a afirmação de que a criação da Comissão enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais atribuídas aos(às) juízes(as) corregedores(as), à Corregedoria-Geral de Justiça e ao(à) Presidente, isso porque seu propósito é servir de apoio àqueles que possuem a competência correccional, na medida em que, por desenvolver uma relação de proximidade com a vítima, promoverá o acompanhamento do caso e garantirá, assim, uma maior eficácia no enfrentamento do assédio e da discriminação, especialmente se considerarmos o fato de que a grande maioria das vítimas não denuncia os fatos por medo de represália, sendo que a constituição da comissão visará, inclusive, passar segurança e confiança para as vítimas. Ao contrário dos órgãos correccionais que atuam apenas de forma repressiva, a proposta da Comissão não é apenas buscar a punição do sujeito ativo da conduta, mas, sobretudo, preventiva, adotando medidas eficazes para a prevenção e combate do assédio, de modo que a prática reduza significativamente dentro de cada Corte de Justiça, além de oferecer recursos educativos para que o eventual sujeito ativo não reincida na conduta. Esse é o objetivo ideal a ser alcançado com a resolução que não encontra regramento semelhante com os atos normativos apresentados pelo TJSP. Analisando os argumentos trazidos pelo TJSP em comparação com o art. 16 da Resolução n. 351/2020, que trata das atribuições da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, observa-se a inexistência de ato normativo que apresente a Política adotada pelo CNJ na Resolução. A afirmação de que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor desempenha as atribuições indicadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020 não merece prosperar porque a leitura dos dispositivos transcritos no Ofício em confronto com o dispositivo da Resolução não permite tal conclusão. O que se observa do Provimento CSM nº 2.464/2017 do TJSP é que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor recebe as denúncias de assédio moral e sendo infrutífera a solução consensual do conflito, encaminha o caso a Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, ou seja, a mencionada Coordenadoria não atua de forma preventiva, como é o objetivo da Comissão. Ademais, consta no art. 1º do mencionado ato normativo que a finalidade da coordenadoria é "prestar apoio aos servidores em pedidos de transferência, sugestões, palestras e recebimento de reclamações, inclusive sobre assédio moral, no ambiente de trabalho". Da leitura do dispositivo facilmente se conclui que nem todos os assuntos tratados na resolução são objeto de apuração da mencionada Coordenadoria, haja vista que não fala em assédio sexual nem em discriminação. Não fosse o bastante, não houve a demonstração por parte do TJSP das atividades preventivas no tocante ao assédio moral, sexual e discriminação. Diante dos atos normativos apresentados pelo TJSP concluo pela inexistência de órgão que desempenha as mesmas atribuições propostas pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Por fim, ao contrário do que afirma o TJSP quando diz que a Resolução CNJ nº 351/2020 não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do Tribunal, a atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los. 3. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE SERVIDOR PELA RESPECTIVA ENTIDADE SINDICAL DECORRENTE DA PLURALIDADE DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que os 45 mil servidores ativos da Corte são representados por 40 entidades e que a participação de todas comprometeria os trabalhos do colegiado e que as entidades deveriam indicar o(a) representante que integraria a Comissão. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor(a) indicado(a) por direção do foro. A forma estipulada pela Resolução CNJ nº 351/2020 visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar. No caso, a solução sugerida pelo Tribunal Paulista revela-se democrática, porque a eleição seria feita de comum acordo entre as entidades. Considerando a opinião de que as comissões devem ser divididas por região e que cada região deve integrar um número limitado de Comarcas, observando que o Estado de São Paulo possui 320 comarcas e 40 sindicatos, pode ser possível que cada região

seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Relativamente às Cortes de Justiça Militar e Eleitoral, as hipóteses excepcionais serão apontadas abaixo, quando da análise do item "6". Por sua vez, caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, como sugerido pela Corte paulista.

4. DA ALEGADA POLITIZAÇÃO DA QUESTÃO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, EM DETRIMENTO À CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 351/2020 O Tribunal de Justiça de São Paulo pondera o critério de escolha dos(as) servidores(as) e magistrados(as) disciplinado pelo art. 15, I e II, alíneas "e", "f" e "g" da Resolução CNJ nº 351/2020, sob o argumento de que politiza a questão em detrimento do real enfrentamento da problemática do assédio e à prestação jurisdicional. Explica que o TJ conta com 2100 juízes(as) e 45 mil servidores(as), de modo que o critério estabelecido pela Resolução exige a realização de uma eleição de grande porte, exigindo elevado grau de organização e mobilização de pessoal, comprometendo os recursos do Tribunal. Assevera que a eleição dividirá os agentes públicos em grupos com diferentes visões sobre o tema, o que deixa o enfrentamento da questão em segundo plano, criando distanciamento das suas funções típicas. Argumenta, ainda, que a participação de estagiários(as) e terceirizados(as) não se justifica diante da natureza passageira do vínculo, além da falta de engajamento e preparo para atuar em Órgão Colegiado. Apresenta como solução que a indicação seja feita pela Presidência. Não merece ser acolhida a manifestação do Tribunal, isso porque a forma estipulada pela resolução visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos(as) próprios(as) servidores(as) que a resolução visa amparar. É natural que a eleição divida os agentes em grupos com visões diferentes sobre o tema e isso é a expressão máxima da democracia e da liberdade de expressão, afinal, o(a) eleitor(a) votará naquele(a) que possui ideias semelhantes e adote critérios mais eficazes para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Do mesmo modo, a alegação de que a quantidade de servidores(as) e juizes(as) exigirá alta organização e mobilização de pessoal comprometendo os recursos do Tribunal não merece prosperar porque hoje é possível que todas as eleições sejam feitas no formato on-line, o que economiza recursos financeiros e trânsito de pessoas. Ademais, o Tribunal deve realizar estudos para promover a eleição, de modo que seja adotado aquele que implique no menor gasto de recursos financeiro e operacional e garanta o mesmo resultado. De outro vértice, a presença na comissão de um(a) terceirizado(a) e um(a) estagiário(a) é importante, pois é necessária a presença da base para legitimar os trabalhos da comissão e demonstrar a seriedade e transparência. Além disso, é necessário que essas classes de trabalhadores(as) tenham a certeza de que o trabalho desenvolvido pela Comissão é voltado para a proteção de seus direitos e não apenas dos(as) servidores(as) e magistrados(as). O assédio e a discriminação não atingem apenas os(as) servidores(as) e magistrados(as), mas também os(as) colaboradores(as) terceirizados(as) e os(as) estagiários(as) que tanto auxiliam para uma prestação jurisdicional efetiva e célere prestada pelo Tribunal. Adotar esse posicionamento de excluir tais representantes da Comissão é criar uma hipótese de discriminação cujo objetivo da Resolução é coibir. A proposta sugerida pela Corte de que a indicação de servidores(as) e magistrados(as) deve ser feita pela Presidência não deve prosperar - para além dos casos abaixo citados relativamente às Justiça Eleitoral e Militar, na hipótese de ausência de interessados suficientes - pois irá gerar margem para questionamentos da imparcialidade e legitimidade, porque não se configura um critério democrático de escolha. Não há dúvidas de que em todos os Tribunais de Justiça existam integrantes que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Desse modo, a criação da comissão da forma proposta na Resolução visa dissipar essa eleição direta, sem representatividade, razão pela qual a solução apontada pelo TJSP não se mostra adequada. Logo, ao contrário do que afirma a Corte, o critério de escolha por ela sugerido mostra-se incompatível com a proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação.

5. CHAMAMENTO DE ÓRGÃOS EXTERNOS (MP, OAB E DEFENSORIA) Manifestou a Corte de Justiça Paulista contrariamente à participação de membros(as) do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, ainda que na condição de convidados(as), sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares e o chamamento dos órgãos externos exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário. A argumentação trazida pela Corte não se sustenta por seus próprios argumentos, isso porque a participação de tais entidades nas Comissões é essencial à Justiça, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal. A participação do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública visa justamente preservar a imagem do Poder Judiciário e de seus integrantes porque sua presença significa dizer que houve uma atuação conjunta desses órgãos com transparência dos trabalhos realizados que o caso requer, além de conferir maior credibilidade nas atividades desempenhadas pela Comissão, evitando que haja afirmação de que houve atuação de forma parcial para proteger servidores(as) ou magistrados(as). Ademais, eventual violação de sigilo ou direito praticado por um(a) dos(as) membros(as) desses órgãos que participem da Comissão não impede a eventual apuração da conduta pela entidade a qual pertence, e até mesmo de instauração de inquérito policial em caso de crime, devendo-se aplicar a mesma lógica dos processos judiciais sigilosos que contam com a participação do Ministério Público e da advocacia. Assim como nos processos judiciais, também na atuação na Comissão, tais representantes devem agir com probidade, decoro e boa-fé, em observância ao seu dever funcional e, em caso de falta, devem ser adotadas as medidas legais cabíveis, presumindo-se a atuação escorreita e pautada na boa-fé.

6. DA EXCEPCIONALIDADE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR E ELEITORAL Em resposta ao despacho que determinou que as Cortes de Justiça informassem sobre a existência e o estado em que se encontram as iniciativas para a criação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, e apresentasse norma editada relativa ao cumprimento dos arts. 4º, parágrafo único, 15 e 18, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais informou da impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, em razão de ser um Tribunal de pequeno porte e com reduzido número de magistrados e servidores. Propõe, então, que a composição das Comissões seja a seguinte: a) Um(a) desembargador(a); b) Um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; c) Dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; d) Um(a) funcionário(a) terceirizado(a). O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga quanto à possibilidade da dispensa da presença de magistrados(as) para a composição da Comissão. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados(as) para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos(as) da categoria de servidores(as) lotados(as) no interior, não tendo inscritos(as) para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de um(a) dos(as) Juizes(as) da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. Inicialmente, cumpre ponderar que é da natureza das comissões que sejam elas formadas por representantes de todos aqueles seguimentos que possam vir a ser afetados pelas abordagens e temas atribuídos a ela. Dessa premissa, decorre a constatação de que a mera dispensa da presença de magistrados(as) para a formação da Comissão de que trata a Resolução CNJ nº 351/2020, geraria descompasso de diversidade no bojo da própria comissão e poderia, ainda, gerar percalços para a execução de medidas práticas previstas na normativa citada. Tanto é que o próprio artigo 15, § 1º estabelece que na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. Com base nesse foco, tem-se que a presença dos magistrados e magistradas é de crucial importância, não sendo a sazonalidade da permanência de seus(as) membros(as) motivo ensejador para a sua não participação, pois, mutatis mutandis, se assim fosse, comissão alguma se formaria junto ao CNJ onde os cargos de magistrados(as) se dão por mandato e que também trazem em sua tônica de composição a periodicidade. Por outro modo, a redução de juizes(as) não é adequada inclusive sob a ótica do interesse da própria Magistratura, vez que, dentre as inúmeras atribuições previstas no artigo 16 de referida normativa, encontram-se a apresentação de recomendações e encaminhamentos de providências às direções dos respectivos Tribunais acerca da apuração de notícias de assédio, proteção de pessoas, preservação de provas, melhorias das condições de trabalho, aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, organização de campanhas. A visão de todos os componentes da comissão é de extrema relevância, até para que se mantenha paridade de forças e de representação, especialmente porque quando se fala em práticas de assédio, não raras vezes, tal conceito está atrelado à alguma ascensão hierárquica de poder via assédio vertical descendente (vide artigo 2º da Resolução 351/2020), não podendo, portanto, flexibilizar-se a participação

em dada comissão. Objetivamente, a Resolução deve ser cumprida integralmente, cabendo aos Tribunais a adoção de meios para que se garanta efetiva representação, fazendo com que as decisões, recomendações, encaminhamentos tenham ainda mais relevância e representatividade. Por outro lado, depreende-se do art. 15 da Resolução nº 351/2020 que foi determinada a criação, em cada tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau. Após debates sobre o tema, o Comitê deliberou no sentido de incluir um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar a especificidade da Justiça Militar, assim como da Eleitoral, em relação à designação das Comissões locais. Entendeu-se, especialmente, pela importância da manutenção de todos os representantes na composição das Comissões respectivas. Eis o teor do dispositivo cuja redação foi aprovada pelo Comitê: "Art. 15. [...] §4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição" Ante o exposto, proponho a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15. 7. DA CONSULTA Nº 0000178-41.2021.2.00.0000 Trata-se de Consulta formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Embora não se possa falar em rompimento lógico-sistemático do regramento pela referência dos artigos processuais civil e penal em questão - uma vez que todas as regras jurídicas devem ter, entre si, um nexos, pois são parte de um só sistema jurídico e um ambiente jurídico condenatório, amparado no ordenamento jurídico como um todo, é fulcral para o combate à prática de tal violência - faz-se necessário, contudo, sob a ótica finalística do ato normativo, a retificação do caput do art. 17 da Resolução CNJ nº 351/2020, propondo-se a seguinte redação: "Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes.". Portanto, apresso proposta de alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do seu art. 17. 8. CONCLUSÕES FINAIS · É admissível a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ. Na hipótese, deverá o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões. · A atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los; · É possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, sem desrespeito ao que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020; · Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15, com a redação: "Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição". · Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do caput do art. 17, com a redação: "O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes". É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021 Altera a Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000 na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxx de 2021, RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 15 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com nova redação: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. § 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. § 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". § 2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. § 2º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. § 3º Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição. Art. 2º Alterar o caput do artigo 17 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. [2] Art. 103-B, §4º, III: receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; 43

N. 0000178-41.2021.2.00.0000 - CONSULTA - A: CAIQUE BARROS DE CARVALHO. Adv(s): SP442562 - CAIQUE BARROS DE CARVALHO. R: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho Nacional de Justiça Autos: CONSULTA - 0000178-41.2021.2.00.0000 Requerente: CAIQUE BARROS DE CARVALHO Requerido: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ ACÓRDÃO Após o voto da Conselheira Maria Thereza de Assis Moura, o Conselho, por maioria, aprovou o ato normativo com as alterações apresentadas pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que aderiu às proposições da Corregedora Nacional de Justiça. Vencidos, parcialmente, os Conselheiros Tânia Regina Silva Reckziegel (Relatora), Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. Lavrará o acórdão o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Votou o Presidente. Ausente, circunstancialmente, o Conselheiro Rubens Canuto. Ausente, em razão da vacância do cargo, o representante da Câmara dos Deputados. Presidiu o julgamento o Ministro Luiz Fux. Plenário, 17 de agosto de 2021. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Luiz Fux, Maria Thereza de Assis Moura, Emmanoel Pereira, Luiz Fernando Tomasi Keppen, Rubens Canuto, Tânia Regina Silva Reckziegel, Mário Guerreiro, Candice L. Galvão Jobim, Flávia Pessoa, Sidney Madruga, Ivana Farina Navarrete Pena, Marcos Vinícius Jardim Rodrigues, André Godinho e Luiz Fernando Bandeira de Mello. EMENTA. ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CNJ nº 351/2020, QUE INSTITUIU, NO ÂMBITO DO PODERJ JUDICIÁRIO, A POLÍTICA DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO DO ASSÉDIO MORAL, DO ASSÉDIO SEXUAL E DA DISCRIMINAÇÃO. QUESTIONAMENTOS FORMULADOS PELOS TRIBUNAIS. Delega-se à autonomia dos Tribunais a definição da composição das suas próprias comissões, de modo a que sejam acomodadas as características próprias de cada um deles. Igualmente, compete aos Tribunais a definição do número de comissões a serem criados, exigindo-se a instituição de pelo menos uma em cada grau de jurisdição, com participação

plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Excluído o parágrafo 2º do artigo 15, do mesmo ato, por não se vislumbrar a necessidade de participação dos demais integrantes do sistema de justiça em assuntos internos do Poder Judiciário. Inclusão de novos incisos no § 1º do art. 15, de modo a assegurar a diversidade de gênero na composição das comissões, por meio da indicação das respectivas presidências. Inclusão de novo parágrafo ao artigo 15, como forma de respeitar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação de comissões locais. Pedidos julgados parcialmente procedentes. RELATÓRIO Trata-se de ato normativo proposto com o escopo de instituir a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário. Em 29 de outubro de 2020 houve a publicação da Resolução CNJ nº 351/2020 no Diário da Justiça Eletrônico (DJ-e) de nº 349, a entrar em vigor 30 dias após a data de sua publicação (art. 22). O monitoramento interno e externo da norma foi a mim delegado pelo e. Ministro Presidente, por força do disposto no artigo 6º, XXV, do Regimento Interno do CNJ. Assim como destacado no parecer proferido pela Seção de Acompanhamento das Resoluções e Recomendações (Seare), e acolhido pelo Presidente desta Casa, "[s]erá necessário, ainda, aferir, externamente, o atendimento pelos órgãos do Poder Judiciário das exigências contidas no ato em apreço, como: (i) as medidas tomadas acerca da capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18). Diante da necessidade de se ter conhecimento do cumprimento dos dispositivos e que o art. 15 prevê o prazo máximo de 45 dias para os Tribunais instituírem as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, determinei, em 12/01/2021, no Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000, a intimação das Cortes de Justiça para que informassem sobre a existência e o estado em que se encontram eventuais iniciativas, bem como procedimentos em curso, envolvendo notícias de assédio e discriminação institucional e apresentassem a possível norma editada relativa ao cumprimento das seguintes determinações: (i) as medidas tomadas acerca da capacitação estipulada no inciso IV do artigo 4º da aludida Resolução (parágrafo único do art. 4º); (ii) a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido (art. 15); e (iii) o alinhamento do plano estratégico à política instituída no normativo em tela (art. 18). Face à intimação referida, alguns questionamentos foram apresentados a este Órgão Censor quanto à implementação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no prazo estabelecido. São eles: O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expondo suas razões na peça de Id 4247324 do Cumprdec, requer: a) a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020, a fim de que seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça, expurgando-se a necessidade de realização de eleições e de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil e viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes; b) subsidiariamente, diante das peculiaridades da organização judiciária do Estado de São Paulo, pleiteia-se a excepcional possibilidade deste Tribunal constituir uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, sem a necessidade de realização de eleições ou de participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, viabilizando-se a indicação de um único servidor, de comum acordo, por todas as entidades de classe existentes no Estado; c) esclarecimentos quanto à forma como se dará a atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correccionais dos Tribunais e desse E. CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na peça de Id 4232409 do Cumprdec, solicita esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual no 1º Grau, se seria uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca, levando em conta as peculiaridades da organização judiciária local. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, na peça de Id 4236090 do Cumprdec, consulta este Colegiado sobre a aplicação integral do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 ou sobre a possibilidade de aplicá-lo sem a presença dos(as) magistrados(as), haja vista a peculiaridade daquela Justiça Especializada, que não possui quadro próprio de juizes, bem como sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, na peça de Id 4260413 do Cumprdec, informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, não tendo inscritos para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. Aponta que, em face da falta de inscritos, foi solicitada à Presidência do Tribunal a definição quanto ao procedimento a ser realizado para o preenchimento das demais vagas ou, caso assim entenda, a indicação dos nomes dos referidos membros. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima, expondo suas razões na peça de Id 4243783 do Cumprdec, questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor indicado por direção do foro e, também, sobre a possibilidade de um dos Juizes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. A mesma questão foi apresentada pelo órgão no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais, na peça de Id 4245680 do Cumprdec, refere que a instituição da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual com o número de membros previstos no art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020 se apresenta como desproporcional à realidade daquela Justiça Especializada, em face do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as), notadamente quando comparado a um Tribunal de grande porte. Com efeito, solicita autorização para que a Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual seja composta por número menor de membros, conforme a seguinte descrição: i) um(a) Desembargador(a); ii) um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; iii) dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; iv) um(a) funcionário(a) terceirizado(a). Outrossim, no dia 13 de janeiro de 2021, foi apresentada a este órgão Censor Consulta de nº 0000178-41.2021.2.00.0000, formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO, na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Inicialmente os autos foram distribuídos ao e. Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, que me encaminhou o feito em razão de o processo que resultou na edição da Resolução em questão ter sido de minha relatoria (Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000), reputando conveniente consultar-me acerca de eventual prevenção. Nos termos do art. 44, § 5º, do Regimento Interno deste Conselho, reconheci a prevenção e determinei a redistribuição do feito à minha relatoria. Em razão da natureza da matéria ter pertinência temática com as atribuições do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por mim coordenado, levei as questões expostas à apreciação do aludido Comitê. Após deliberação de todos(as) os(as) membros(as) e votação unânime, chegou-se à conclusão que se apresenta como fundamento de voto. Uma vez que as questões aventadas no Cumprdec nº 0009779-08.2020.2.00.0000, no Ato Normativo nº 0008022-76.2020.2.00.0000 e na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000 assemelham-se quanto ao objeto, qual seja, análise do conteúdo da Resolução CNJ nº 351/2020 e possível alteração, apresento análise conjunta do mérito de tais procedimentos. É o relatório. CONSELHEIRO LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM: VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE: Trata-se de procedimentos diversos, de relatoria da Conselheira Tânia Reckziegel, que trazem a Plenário questionamentos formulados sobre a implementação da Resolução n. 351/2020, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. A Relatora fez consignar que os questionamentos foram submetidos à apreciação do Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado. Segundo a Relatora, o TJSP requer a revisão do artigo 15 da Resolução nº 351/2020 para que: a) seja criada uma única Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual por Tribunal de Justiça; b) seja eliminada a necessidade de realização de eleições para a escolha dos seus membros; c) a participação do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil não seja obrigatória; d) haja a indicação de um único servidor por todas as entidades de classe existentes; O TJSP também solicita esclarecimentos quanto à forma de atuação (se integrada, cumulativa ou concorrente) entre as Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e os órgãos correccionais dos Tribunais e desse E. CNJ. O Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins questiona se a Resolução prevê a criação de uma única comissão para atender a todo o Estado ou uma em cada Comarca. O Tribunal Regional

Eleitoral do Estado da Bahia indaga se pode criar a Comissão sem a presença dos(as) magistrados(as) em razão de não possuir quadro próprio de juízes. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que só houve 4 (quatro) inscritos da Categoria de Servidor lotados no interior, fato que frustrou a realização da eleição. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de: a) participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica; b) participação de servidor indicado por direção do foro; c) de um dos Juízes da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. O Tribunal de Justiça Militar do Estado de Minas Gerais sustenta que a composição da Comissão é desproporcional em razão do seu reduzido número de magistrados(as) e servidores(as). Solicita autorização para que possa criar uma Comissão com um número reduzido de integrantes. Por fim, na Consulta nº 0000178-41.2021.2.00.0000, CAIQUE BARROS DE CARVALHO questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Esse é o breve relatório. Inicialmente, sintome no dever de congratular a Relatora, porquanto a edição do ato afigura-se absolutamente oportuna e inédita, dando destaque a um fenômeno que, embora não generalizado, pode gerar desgastes indesejáveis na imagem do Poder Judiciário brasileiro. Desse modo, minhas reflexões foram elaboradas visando contribuir com o debate e com a efetiva implantação dos comitês nos Tribunais, destinados que estão a cumprir imprescindível papel. Como consta da certidão de julgamento, Sua Excelência, a douta relatora, votou por manter íntegra a Resolução. Após, proferi voto vista parcialmente divergente. Na sessão subsequente, sua Excelência a Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, na sessão do dia 17 de agosto de 2021, na maioria do quanto divergi me acompanhou, em parte mínima divergiu e em parte acrescentou, ao que aderi, o que me conduziu a ser o redator do referido acórdão, prevalecendo a seguinte redação a pontos sensíveis da referida Resolução: 1. Quanto à composição das Comissões O art. 15 da referida Resolução previa a composição da Comissão com inúmeros integrantes escolhidos de formas diversas. O dispositivo possuía a seguinte redação: Art. 15. Serão instituídas em cada tribunal, no prazo máximo de 45 dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, composta pelos seguintes membros efetivos: I - nos tribunais: a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Presidência; c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016); d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição; f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. II - nos órgãos de 1º Grau: a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Direção do Foro; c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. §1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. §2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. §3º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. Como já sinalizei anteriormente, durante o processo de aprovação da proposta original do ato, entendo que o conteúdo do art. 15 é muito inflexível, oferecendo um padrão único que não atende às especificidades dos Tribunais. A preocupação possui fundamento, tanto é que alguns Tribunais manifestaram seu inconformismo nesse mesmo sentido. Pedindo vênias à relatora, entendo - como fiz desde o início - que os Tribunais estão sobrecarregados com a criação de diversos tipos de comissões e grupos de trabalho, a maior parte deles determinados pelo CNJ. É necessário prever a repercussão das demandas que formulamos aos Tribunais, de forma que esses espaços de trabalho não sejam criados de maneira estritamente formal, e acabem esvaziados. Minha preocupação estratégica é que as Comissões funcionem de forma efetiva e real, e não sejam banalizadas. Ao final do julgamento, prevaleceu a redação simplificada do dispositivo por mim formulada - com a adesão da Exma. Corregedora Nacional de Justiça - nos seguintes termos: Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. Pela referida proposta, o CNJ confiaria aos Tribunais a composição da Comissão, num gesto mais simpático e cooperativo, do que a mera imposição, reservando-se para casos de omissões graves ou desvirtuadas dos elevados propósitos dessa Resolução. 2. Quanto à multiplicidade das Comissões Alguns Tribunais preocupam-se com a multiplicidade de Comissões a serem criadas em razão do que dispõe o art. 15 da Resolução n. 351/2020. O TJSP, por exemplo, argumenta que possui 320 Comarcas e 18 Diretorias de Foro na capital. Assim, teria que criar 338 Comissões, o que lhe parece extremamente burocrático e anti-produtivo. A Relatora entende que a criação de uma única Comissão para todo o primeiro grau não seria suficiente para apurar com eficácia e rigor os casos de assédio e discriminação em um Tribunal como o TJSP. Entretanto, de modo a acomodar as preocupações trazidas, propõe que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, a exemplo da divisão que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau", devendo cada tribunal definir o número de comarcas que integrarão a região. Em meu voto vista, divergi da Douta Relatora, por não constatar a necessidade de Comitês múltiplos, na forma como proposto, no que fui acompanhado pelo voto da Exma. Corregedora. Como já dito, é conhecida a irrisignação dos Tribunais quanto às determinações contidas em atos normativos deste Conselho para a excessiva criação de comissões, comitês e grupos de trabalho, o que onera desproporcionalmente a rotina de trabalho de magistrados e servidores, desviando a atenção de sua atividade principal, que é a prestação jurisdicional. Ademais, entendo razoável que o início dos trabalhos se concretize de forma paulatina, mas consistente, de modo que, havendo maior demanda, seja facultado aos Tribunais a criação de outras comissões, em conformidade com suas necessidades. Ao final do julgamento, restou vencedor o entendimento aqui esposado, no sentido de que os Tribunais devem criar pelo menos uma Comissão no 1º e outra no 2º grau, com a possibilidade de multiplicação, caso haja uma demanda nesse sentido vinda desses próprios comitês. Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. 3. Quanto à forma de escolha dos integrantes da Comissão e a politização do processo O TJSP pondera que os critérios de escolha dos servidores e magistrados que deverão integrar as Comissões (art. 15, I e II, alíneas "e", "f" e "g" da Resolução CNJ nº 351/2020) politizam excessivamente o processo seletivo. Inicialmente, entende que a realização de eleições, nos termos em que proposta, irá demandar elevado grau de organização e mobilização de pessoas, comprometendo recursos do Tribunal. Ademais, as eleições poderão gerar divisão dos agentes públicos em grupos com visões ideológicas diferentes. Sugere então que a indicação dos integrantes seja feita pela Presidência. A Relatora refuta os argumentos trazidos, ao fundamento de que as eleições têm o condão de legitimar o processo democrático. Igualmente, a Exma. Corregedora Nacional de Justiça afasta o risco da politização das Comissões, pois seu poder é "argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito - de magistrado e de servidor -, mantendo íntegro o restante da composição." Em face dos robustos argumentos apresentados na sessão do dia 17 de agosto último, reflui do entendimento que formulei em meu voto vista originalmente divergente, e adotei o entendimento esposado pela Exma. Relatora, pela manutenção da redação atual do artigo. 4. Quanto à participação da Defensoria, OAB e MP O TJSP também se manifestou contrariamente à participação de representantes de órgão externos, sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares. Ademais, isso exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário. A Relatora também refutou a proposta, por entender que a participação de membros externos fortalece a transparência e amplia a credibilidade do próprio Sistema de Justiça. Reputo inadequada a exposição de juízes e servidores a agente externos por supostas faltas funcionais, que serão devidamente apuradas no âmbito Corregedoria local. Ademais, as comissões não atuam no âmbito de todo o Sistema de Justiça, mas exclusivamente no Poder Judiciário. Por essa razão, membros da Defensoria, do MP e da OAB podem certamente contribuir para a elaboração das políticas que as

Comissões irão formular, e até mesmo delas se beneficiar. Contudo, não vislumbro razões para que sejam delas integrantes, com todo o respeito que nutro por tais instituições. A Eminente Corregedora Nacional de Justiça acompanhou-me na divergência, por não vislumbrar necessidade de participação do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da Defensoria Pública em assuntos de interesse interno e exclusivo de administração do Poder Judiciário, entendimento que sagrou-se vencedor ao final do julgamento, pela exclusão do parágrafo 2º do artigo 15. 5. Diversidade na composição dos comitês A Exma. Corregedora Nacional de Justiça, Ministra Maria Tereza de Assis Moura, relata em seu voto vista a necessidade de se assegurar a diversidade de gênero, e propõe que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual desequilíbrio na composição da comissão. Sugere então a modificação do art. 15, § 1º, com o seguinte acréscimo: "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". A proposta restou vencedora, contando inclusive com a adesão dos votos da Relatora e deste Conselheiro Vistor. 6. Demais questões Há ainda outras questões relevantes trazidas à análise: a) a possível competência concorrente das Comissões e os órgãos correicionais; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17, em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Em relação ao último pedido, a Relatora informa que o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário, por ela coordenado, deliberou no sentido de incluir mais um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar as especificidades das Justiças Militar e Eleitoral em relação à designação das Comissões locais, nos seguintes termos: Art. 15. [...] §4º. Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição" Em relação a esses questionamentos, prevaleceu o voto da Relatora, com a adesão dos demais Conselheiros, que a acompanharam. Ante o exposto, foram julgados parcialmente procedentes os procedimentos. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM Conselheiro relator para o acórdão GLFTK/1 Parte superior do formulário DECLARAÇÃO DE VOTO O Excelentíssimo Senhor Conselheiro MARCOS VINÍCIUS JARDIM RODRIGUES: Filio-me ao voto proferido pela e. Relatora, Conselheira Tânia Reckziegel e, na oportunidade, peço vênia aos demais Conselheiros para fazer breve consideração: i) Quanto à representação múltipla e externa pela OAB, Ministério Público e Defensorias Públicas Assim como destacado tanto no voto da Relatora quanto na divergência lançada pela Corregedora, ressalto que "o poder das Comissões é argumentativo, não decisório". Considerando estarmos tratando de política para "Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário", não há como desconsiderar a participação, em reforço à natureza argumentativa, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e da Defensoria Pública, instituições que o próprio Poder Constituinte declarou como essenciais ao funcionamento da Justiça. Especificamente no que diz respeito à OAB, o art. 133 da Constituição é claro: " O advogado é indispensável à administração da justiça (...)". A Justiça pressupõe, para sua concretização, a participação de diversos atores. Também, deve estar aberta a uma abordagem dialética e, em se tratando de tema tão importante, deve haver uma participação ampliada. A meu ver, a discussão sobre a matéria, o assédio em geral, não deve ser protagonizada tão somente no âmbito interno do Poder Judiciário. Considerando tratar-se de questão que repercute na esfera dos direitos fundamentais da pessoa, pressupondo, pois, análise democrática e em ambiente adequado para propor as soluções jurídicas pertinentes. Certo é que toda e qualquer ferramenta institucional não se mostrará suficiente sem que sejam propostas soluções gerenciais adequadas. E, no caso em tela, a ferramenta da política de prevenção ao assédio não encontraria desejável funcionamento sem a participação de todos os protagonistas do Sistema Jurídico, digo: juízes, advogados, membros do Ministério Público e das Defensorias Públicas. O Poder Judiciário deve estar aberto às pertinentes contribuições oriundas das experiências de advogados, membros do Ministério Público e Defensorias Públicas, especialmente quando a matéria a ser deliberada possuir conteúdo que transpõe o interesse interno-administrativo do Poder Judiciário. Inclusive, destaco que a própria Resolução n. 351 de 28/10/2020 determina que Política de Prevenção e Combate do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação seja orientada pela gestão participativa, nos seguintes termos: Art. 3º A Política de que trata esta Resolução orientase pelos seguintes princípios: (...) IV - gestão participativa, com fomento à cooperação vertical, horizontal e transversal; Por vez, o art. 2º traz as seguintes definições, as quais destaco: Art. 2º Para os fins desta Resolução considera-se: (...) VIII - Cooperação horizontal, vertical e transversal: respectivamente, a cooperação entre os pares e os membros de equipes de trabalho; entre os ocupantes de diferentes níveis da linha hierárquica sempre no duplo sentido ascendente-descendente; entre trabalhadores da organização e usuários, beneficiários, auxiliares e advogados, assim como com integrantes de outras instituições correlatas; (...) Por fim, a Resolução n. 325 de 29/06/2020, que fixa a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026 e na qual o art. 5º prevê: Art. 5º Os órgãos do Poder Judiciário deverão promover a participação de magistrados de primeiro e segundo graus, ministros, servidores e demais integrantes do sistema judiciário e de entidades de classe na elaboração de seus planejamentos estratégicos, garantida a contribuição da sociedade. Forte nessas considerações, entendo que a participação da OAB, do Ministério Público e da Defensoria Pública nas Comissões a serem instituídas representa importante contribuição dessas instituições, constitucionalmente imprescindíveis à administração da Justiça, sendo certo que assim haverá aprimoramento das discussões de âmbito administrativo, ensinando maior transparência e participação efetiva na gestão do Poder Judiciário. O papel do CNJ não é restringir, mas sim ampliar todas as possibilidades de prevenção e combate a essa prática nefasta. ii) Quanto à indicação de composição por autoridades superiores do Tribunal A Conselheira Relatora bem explicou que a forma estipulada pela Resolução/CNJ n. 351/2020 "visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar". Com efeito, a proposta de que a indicação de servidores e magistrados seja feita pela presidência do tribunal não merece prosperar. Por certo, caso os membros da comissão em tela sejam indicados pelas respectivas presidências, haverá questionamento sobre imparcialidade e legitimidade da própria comissão, vez que tal indicação não representa, para a particular temática, o critério mais adequado de escolha. De outro lado, como minuciosamente explicitado pela Relatora, é cediço que podem existir integrantes, nos tribunais, "que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação". De fato, a natureza, razão de ser e os objetivos da comissão instituída na Políticas Nacional de Enfrentamento e Prevenção ao Assédio e à Discriminação são distintos de outras comissões e comitês instituídos para gerir ou coordenar, por exemplo, medidas voltadas à celeridade processual. Assim, a indicação e a composição da comissão como proposto pela divergência visa dissipar essa eleição direta, extraindo a representatividade devida, razão pela qual tal solução não se mostra pertinente, aliás, parece-me excludente. Assim sendo, no ponto, voto com a Relatora, por entender que o critério de escolha proposto pela divergência mostra-se, data venia, incompatível com a própria proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. iii) Conclusão Com as considerações acima, sigo a íntegra do voto da Conselheira Relatora, com a expectativa de que a Política Nacional de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação, no âmbito do Poder Judiciário seja bem sucedida, plural e democrática. Brasília, 17 de agosto de 2021. Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues Parte inferior do formulário RESOLUÇÃO. RESOLUÇÃO CNJ N. 351/2020 - ENFRENTAMENTO AO ASSÉDIO. MODIFICAÇÕES. CONVENIÊNCIA DE DEIXAR A CARGO DOS TRIBUNAIS A ARQUITETURA INSTITUCIONAL DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E ENFRENTAMENTO, DESDE QUE HAJA DIVERSIDADE E MEMBROS INDICADOS COM INDEPENDÊNCIA PELOS COLABORADORES. A MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORREGEDORA NACIONAL DE JUSTIÇA: Trata-se de três procedimentos (Comprdec n. 0009779-08.2020.2.00.0000, Ato n. 0008022-76.2020.2.00.0000, Cons n. 0000178-41.2021.2.00.0000), nos quais é discutido o cumprimento e são propostas modificações na Resolução CNJ n. 351/2020, que institui a "Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e de promover o trabalho digno, saudável, seguro e sustentável no âmbito do Poder Judiciário". A relatora, Conselheira Tânia Regina Silva Reckziegel, propôs a) o esclarecimento acerca da competência das Comissões, em relação à atividade correicional; b) a alteração do dispositivo legal citado no art. 17,

em razão de erro material; c) a relativização da composição das Comissões nos Tribunais eleitorais e militares. Além disso, deu por admissível d) a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, devendo o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões e e) que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das entidades representativas ou por algum tipo de composição, no caso de representações múltiplas. O Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen diverge em parte. Propõe a) a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargos dos Tribunais, b) a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos tribunais a possibilidade de expansão, c) a escolha pelo Presidente do Tribunal dos representantes de todas as categorias e d) a exclusão da participação de órgãos externos. Pede vista, em especial para analisar os pontos de divergência levantados. Assim como o Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, desde logo acompanho a Conselheira Relatora, quanto ao demais. Analo, portanto, os pontos de divergência. A divergência propõe a desregulamentação da composição das comissões, a qual passaria a ficar a cargo dos Tribunais. A redação sugerida é a seguinte: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados". Com a mudança, a composição, atualmente regulamentada de forma minudente na Resolução, passaria a ser dada por complementação local. A composição que consta da redação atual busca conferir representação adequada aos diversos grupos interessados. No entanto, a implantação, nas diferentes realidades do Poder Judiciário, vem apresentando desafios. Não me oponho a deixar os detalhes da composição para definição de cada Tribunal. Tenho que alguma plasticidade acomoda idiosincrasias de formas mais eficaz. A divergência propõe a necessidade de criação de apenas uma Comissão por grau de jurisdição, ficando a cargo dos Tribunais a possibilidade de expansão. Tenho que é isso que determina a redução atual do art. 15, II, da Resolução. Não por outra razão, há previsão de participação de servidor eleito dentre os lotados na capital (alínea "e") e outro dentre os lotados no interior (alínea "f"). Não necessariamente é a multiplicidade de Comissões que atribuirá capilaridade geográfica à prevenção e ao enfrentamento ao assédio. O mais relevante é a representatividade da Comissão, cujos membros tenham interlocução com os demais colaboradores da instituição. Assim, não imponho o dever de criação de múltiplas Comissões. A divergência propõe que ao Presidente do Tribunal caiba a escolha dos representantes de todas as categorias. O fundamento seria evitar a politização das Comissões. Nesse ponto, manifesto minha discordância com o posicionamento da divergência. A Comissão deve ter membros independentes, que estejam na melhor posição possível para vocalizar as necessidades dos diversos grupos que colaboram com a instituição. Assim, a escolha presidencial de todos os membros não me parece a melhor solução. Assim como a Conselheira Relatora, não vislumbro grande risco de politização, na medida em que o poder das Comissões é argumentativo, não decisório. Se a eleição é um problema, melhor seria suprimir simplesmente as vagas de eleito - de magistrado e de servidor -, mantendo íntegro o restante da composição. Tenho que um encaminhamento adequado, que observa a maleabilidade nas composições, é a exigência expressa da presença de membros eleitos ou indicados por associações e sindicatos. Outrossim, para assegurar a diversidade de gênero, sugiro que as indicações da Presidência sejam usadas para garantir eventual equilíbrio. Minha sugestão é a modificação do art. 15, § 1º, incluindo texto ao final do dispositivo: "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". A divergência propõe a exclusão da participação de órgãos externos. Nesse ponto, acompanho a divergência, pelos seus próprios fundamentos. Ante o exposto, acompanho a Conselheira Relatora, salvo quanto à obrigação de criar Comissões regionais e quanto à revogação do art. 15, § 2º, que trata da participação de atores externos, aderindo, nesses pontos, à divergência aberta pelo Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen. Outrossim, acompanho a divergência quanto à desregulamentação da composição das Comissões, mas dirijiro quanto ao processo de indicação, e proponho a observância da diversidade de gênero, encaminhando pela adoção da seguinte redação ao art. 15, caput, e § 1º: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. "§ 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Corregedora Nacional de Justiça MÉRITO A par da responsabilidade de monitoramento interno e externo da norma a mim delegada, a Presidência do CNJ instituiu, por meio da Portaria CNJ nº 299/2020, o Comitê de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual e da Discriminação no Poder Judiciário composto por mim, na qualidade de coordenadora, bem como pelo Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues; pela Juíza Auxiliar da Presidência do CNJ, Ana Lúcia Aguiar; pelo Desembargador do Trabalho Alexandre Corrêa da Cruz, representante dos Tribunais Regionais do Trabalho; pelo Desembargador Federal Roger Raupp Rios, representante dos Tribunais Federais; pelo Juiz de Direito Rodrigo Victor Foureaux Soares, representante dos Tribunais de Justiça Estaduais; pela Juíza Eleitoral Adriana de Lourdes Simette, representante dos Tribunais Regionais Eleitorais; pelo Juiz do Trabalho Fabiano Coelho de Souza; pela Juíza Mariana Queiroz Aquino, representante dos Tribunais de Justiça Militar; pela servidora Celina Ribeiro Coelho da Silva, representante dos servidores do Poder Judiciário; pela colaboradora Meyse Reis Meira, representante dos colaboradores terceirizados e pela estagiária Rayssa Tainan Coátio de Souza, representante dos estagiários. São atribuições do Comitê, dentre outras: i) monitorar, avaliar e fiscalizar a adoção dessa Política no Poder Judiciário; ii) contribuir para o desenvolvimento de diagnóstico institucional das práticas de assédio moral e sexual e discriminação; iii) supervisionar a atuação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em nível regional a que refere Resolução CNJ no 351/2020. Atualmente, a regra constante da Resolução CNJ nº 351/2020 determina que os Tribunais instituem Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, compostas pelos(as) seguintes membros(as) efetivos(as): "I - nos tribunais: a) um magistrado indicado pela Presidência, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Presidência; c) um servidor indicado pelo Presidente da Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ no 230/2016); d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados membros do tribunal, a partir de lista de inscrição; f) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores efetivos do quadro, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. II - nos órgãos de 1o Grau: a) um magistrado indicado pela Direção do Foro, que presidirá a Comissão; b) um servidor indicado pela Direção do Foro; c) um servidor indicado pela respectiva entidade sindical; d) um magistrado indicado pela respectiva associação; e) um magistrado eleito em votação direta entre os magistrados da respectiva jurisdição, a partir de lista de inscrição; f) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados na capital do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; g) um servidor eleito em votação direta entre os servidores do quadro lotados no interior do respectivo estado, a partir de lista de inscrição; h) um colaborador terceirizado; e i) um estagiário. § 1o Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. § 2o Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. § 3o Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões." Depois de analisadas as manifestações encaminhadas pelos Tribunais, o aludido Comitê concluiu pela necessidade de alguns esclarecimentos e alterações na Resolução CNJ nº 351/2020, como se expõe a seguir.

1. DA DISTRIBUIÇÃO DAS COMISSÕES DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informou que sua organização judiciária é composta por 320 Comarcas e que somente na Capital existem 18 Diretorias de Foro, de modo que o cumprimento do art. 15 implica na criação de 338 comissões, cada qual com, pelo menos, 9 integrantes, perfazendo um total de 3.051 agentes públicos. Ponderou a Corte que o número expressivo de Comissões compromete a própria eficácia da prevenção e enfrentamento do assédio e discriminação, enfraquece o poder hierárquico e as competências correcionais e prejudica a prestação jurisdicional no Estado. Ao final, sugeriu a criação de uma

única Comissão. Outrossim, o Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins informou a impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15, II, "f" da Resolução nº 351/2020, em razão do número que compõe o quadro de pessoal e, conseqüentemente, da formação da comissão no primeiro grau, solicitando esclarecimentos quanto ao alcance da formação da Comissão no 1º grau, se seria uma por Comarca ou uma para atender a todo o Estado. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia também questiona sobre a exigibilidade de comissão em ambos os graus de jurisdição. Não há dúvidas quanto à realidade enfrentada pelo Tribunais manifestantes, contudo, da mesma forma que a criação de centenas de comissões pode vir a afetar a prestação jurisdicional, a criação de apenas uma afeta a prevenção e o combate ao assédio e a discriminação no âmbito do Poder Judiciário local. A exemplo do Tribunal de Justiça de São Paulo, não há como se pensar na viabilidade de uma Comissão com apenas nove integrantes desenvolver com eficácia e rigoroso enfrentamento os casos de assédio e discriminação em um Tribunal composto por 320 Comarcas, 2100 Juizes de 1º grau, 360 desembargadores e 45 mil servidores, além de 8.642 colaboradores e 2.965 estagiários. Admitir essa possibilidade seria o mesmo que desconsiderar a proposta da Resolução. Depreende-se do art. 15 da Resolução n. 351/2020, que foi determinada a criação, em cada Tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau. De fato, a norma exige um alto número de servidores(as) e magistrados(as) para viabilizar a criação das Comissões, além de estrutura adequada nos foros para seu atendimento, o que não observa a realidade das Comarcas na maioria dos Estados, especialmente nos tribunais de menor porte. O documento emitido anualmente pelo CNJ "Justiça em números" do ano de 2020 aponta que 48,1% dos municípios brasileiros são sede da Justiça Estadual e que 67,7% das Comarcas brasileiras são providas com apenas uma vara e que 66% das unidades judiciárias são de juízo único ou de competência exclusiva cível ou criminal. Há Comarcas, por exemplo, que possuem apenas um(a) Magistrado(a) e poucos(as) servidores(as) efetivos(as) e essa é uma realidade enfrentada por grande parte das Comarcas do interior com baixa população em todos os Estados. Logo, não há dúvidas quanto à real impossibilidade prática da formação de Comissões nessas Comarcas. Diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça, duas soluções podem ser visualizadas: 1) a criação de uma Comissão para o primeiro grau; 2) a criação de uma Comissão por região para o primeiro grau. Quanto à criação de uma Comissão para todo o primeiro grau, a solução não se revela ideal, como regra, especialmente se considerarmos aqueles estados que possuem expressiva quantidade de Comarcas como São Paulo, Bahia e Minas Gerais, que possuem mais de duzentas comarcas, além do fato de possuir grande extensão territorial. Muitas Comarcas possuem distância superior a 500km da Capital, logo, a criação de apenas uma Comissão se mostra inoperante para alcançar essas Comarcas, especialmente diante da proposta apresentada pela Resolução CNJ nº 351/2020 que não se limita apenas à criação, mas ao enfrentamento efetivo das práticas de assédio e discriminação nas unidades judiciárias (art. 16), de forma que se revela importante o acompanhamento próximo dos trabalhos nas comarcas por parte da Comissão. Desse modo, revela-se razoável, que o art. 15, II, da Resolução CNJ nº 351/2020 seja interpretado para abranger regiões, ou seja, o Tribunal de Justiça deve, a exemplo da divisão feita que ocorre na distribuição do trabalho do plantão de primeiro grau, realizar a divisão das Comarcas por regiões e nomear a Comarca sede da Comissão Permanente. Sendo assim, na Comarca sede haverá o polo central de atuação da Comissão, contudo, os(as) magistrados(as), servidores(as) e auxiliares que a integram são eleitos(as) considerando todos(as) aqueles(as) que integram as Comarcas que compõem a região. O ideal é que cada região possua um número razoável e limitado de comarcas para garantir a eficácia das atribuições da Comissão, devendo cada tribunal definir o número de acordo com a realidade local. Desse modo, diante da realidade enfrentada pelas Cortes de Justiça que carecem de servidores e auxiliares, além da precariedade em sua estrutura, a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, não afeta o exercício das funções daqueles que a integram garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução CNJ nº 351/2020. Não obstante, nessa hipótese, deverá o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões, a fim de possibilitar o controle de legalidade do ato. 2. DA ALEGADA COLIDÊNCIA COM AS COMPETÊNCIAS CORRECIONAIS O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que a criação de uma única Comissão se justifica pela existência de diversos outros órgãos para apurar eventuais denúncias ou suspeitas de assédio ou discriminação. Informou que o Provimento nº 2.460/2017 disciplina os procedimentos disciplinares contra servidores(as), competindo aos(às) Juizes(as) de Direito a instauração de processo, que o Regimento interno do TJSP atribui ao Corregedor-Geral de Justiça instaurar sindicâncias contra Juizes(as) de Direito e ao(à) Presidente instaurar contra Desembargador(a). Ressaltou, ainda, que as atribuições correccionais mencionadas não excluem a competência conferida ao Conselho Nacional de Justiça. Asseverou que no TJSP existe a CAPS, Coordenadoria de Apoio ao Servidor que trata de comunicação entre servidores(as) e a Administração do TJ voltado a manutenção de ambiente de trabalho saudável, harmonioso e cordial, que recebe sugestões, reclamações e denúncias diversas e que parte das atribuições descritas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ são exercidas pelo CAPS. Salientou que a Resolução não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do TJ e que a colidência das competências enfraquece o poder hierárquico. Por fim, afirmou que não se justifica a criação de inúmeras Comissões com a mesma finalidade já atribuídas aos órgãos com competência correccional. Os argumentos trazidos pelo TJSP não devem ser acolhidos pelos fundamentos a seguir expostos. Quanto à atuação entre a Comissão e os órgãos correccionais do TJ não há que se falar em colidência como sugere o tribunal, isso porque, as atribuições das Comissões consistem em desenvolver políticas para o enfrentamento, apurar os casos e submetê-los ao setor competente. Desse modo, as comissões não possuem atribuições para instaurar sindicâncias e processar o(a) servidor(a) ou magistrado(a). Logo, se, por exemplo, a comissão apura que o(a) autor(a) do assédio ou discriminação é um(a) Juiz(a), deve encaminhar o relatório de sua apuração ao Corregedor-Geral de Justiça que, de acordo com o regimento interno do TJSP é quem possui a competência para instaurar e processar eventual sindicância. Não há a sobreposição de competências sugerida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, haja vista que em nenhum dispositivo da Resolução n. 351/2020 do CNJ consta disposição contrária com supressão das funções indicadas pelos atos normativos do TJSP mencionados. Pelo contrário, o art. 17 da referida resolução é expresso em dizer que "O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar (...)". Importante esclarecer que da mesma forma que a atribuição correccional dos Tribunais não colidem com a atribuição constitucional conferida ao CNJ para apurar reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, as atribuições da Comissão não colidem com as dos órgãos com competência correccional nem com as do CNJ. Isso porque, a proposta da resolução é viabilizar a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Não há um caráter exclusivamente repressivo e punitivo, primando-se, sobretudo, pela prevenção às práticas de assédio e de discriminação. Desse modo, o objetivo da Resolução é formar um núcleo de acolhimento facilitando o acesso da vítima à administração do Tribunal, possibilitando um diálogo para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. No âmbito do CNJ, o seu Regimento Interno, a partir do art. 67 disciplina a reclamação disciplinar contra membros(as) do Poder Judiciário e titulares dos serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro. O art. 79 e seguintes do Regimento Interno, autoriza que o CNJ avoque o procedimento disciplinar em curso, mesmo que o Tribunal Local tenha analisado e arquivado o caso (art. 82[1]). Conforme se depreende nos seguintes julgados: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. POSSÍVEL INADEQUAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No conjunto probatório acostado aos autos, verifica-se que o juiz requerido reiteradamente praticou atos de sexual em face de estagiárias, assédio moral contra servidores, bem ainda, supostamente interferiu na instrução probatória do procedimento disciplinar instaurado na origem. 3. O comportamento do magistrado, em tese, contrariou o Código de Ética da Magistratura, a LOMAN, o sugere manifesta violação dos deveres inerentes ao ofício judicante, comportamento esse incompatível com os padrões éticos que a sociedade espera de um representante do Poder Judiciário. 4. Assim, sopesando a conduta do juiz requerido com a decisão de arquivamento, conclui-se que a medida é insuficiente para reprimir as faltas cometidas e coibir atitudes semelhantes. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, da revisão de processo disciplinar, fundada no art. 83, inciso I, do RICNJ.(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0006021-94.2015.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 16ª Sessão Virtual - julgado em 05/07/2016). PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. INFORMAÇÕES EM CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO ART. 28 DA RESOLUÇÃO Nº 135/CNJ. APURAÇÃO. ÓRGÃO CENSOR LOCAL. ARQUIVAMENTO DA REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEL

INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PARA MANTER A DECISÃO DIANTE DA GRAVIDADE DAS CONDUTAS IMPUTADAS À JUÍZA REQUERIDA. REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. 1. Em cumprimento ao disposto no art. 28 da Resolução nº 135/CNJ, foi determinada a instauração de Pedidos de Providências nos quais devem ser comunicadas à Corregedoria Nacional de Justiça as decisões de arquivamento dos procedimentos prévios de apuração, de instauração e os julgamentos dos procedimentos administrativos disciplinares relativos aos Magistrados vinculados a cada um dos Tribunais do país, à exceção do Supremo Tribunal Federal. 2. No julgamento do Processo nº 0008930-24.2014.4.02.0000, o Órgão Especial do TRF da 2ª Região arquivou monocraticamente a representação proposta em desfavor da juíza requerida. 3. No caso, há indícios de que a juíza requerida tenha praticado assédio moral contra servidores da 12ª Vara Federal do Rio de Janeiro e interferido na atividade judicante de magistrada designada para substituir em suas férias, caracterizando uma violação dos deveres de cortesia e independência. 4. A decisão proferida pelo Tribunal local apresenta possível insuficiência de elementos para manter o arquivamento da representação, diante da gravidade das condutas imputadas à juíza requerida, que, a princípio, mostram-se contrárias à LOMAN e ao Código de Ética da Magistratura Nacional e justificariam, por si só, a aplicação de penalidade. 5. Conclusão pela necessidade de instauração, de ofício, de revisão de processo disciplinar para verificação da necessidade de instauração de procedimento administrativo disciplinar em face da Juíza requerida, nos termos dos arts. 82 e 86 do RICNJ. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001042-55.2016.2.00.0000 - Rel. Min. NANCY ANDRIGHI - 13ª Sessão Virtual - julgado em 24/05/2016). O STF já teve oportunidade de confirmar que a Constituição Federal[2] confere ao CNJ poder para avocar processos de natureza disciplinar contra membros do Poder Judiciário: Ementa: Direito Constitucional e Administrativo. Conselho Nacional de Justiça. Processo Administrativo Disciplinar contra Magistrado. Imposição de sanção. Avocação do Processo pelo CNJ. 1. Mandado de Segurança impetrado contra decisão do CNJ que (i) anulou o julgamento do Processo Administrativo Disciplinar realizado no tribunal de origem, em que se aplicou a penalidade de aposentadoria compulsória a magistrado; (ii) avocou o processo para posterior julgamento pelo CNJ e (iii) manteve o afastamento cautelar do magistrado. 2. Como regra geral, o controle dos atos do CNJ pelo STF somente se justifica nas hipóteses de (i) inobservância do devido processo legal; (ii) exorbitância das competências do Conselho; e (iii) injuridicidade ou manifesta irrazoabilidade do ato impugnado. Não se identifica qualquer dessas hipóteses. 3. Não há ilegalidade no ato coator, tendo em vista que o CNJ possui competência constitucional para avocar processos disciplinares em curso (art. 103-B, §4º, III, CF), assim como para rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano (art. 103-B, §4º, V, CF). 4. Além disso, diante das circunstâncias dos autos, se revela plenamente razoável a manutenção do afastamento cautelar do magistrado. 5. Segurança denegada. (MS 35100, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 08/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 14-06-2018 PUBLIC 15-06-2018) Logo, não há conflito de competências entre o TJ e o CNJ, mas sim uma política que admite a investigação imparcial, séria e adequada dos fatos, com garantia do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, sendo possível que o CNJ analise caso a caso e decida se avocará. De igual modo, não prospera a afirmação de que a criação da Comissão enfraquece o poder hierárquico e as competências correccionais atribuídas aos(as) juízes(as) corregedores(as), à Corregedoria-Geral de Justiça e ao(à) Presidente, isso porque seu propósito é servir de apoio àqueles que possuem a competência correccional, na medida em que, por desenvolver uma relação de proximidade com a vítima, promoverá o acompanhamento do caso e garantirá, assim, uma maior eficácia no enfrentamento do assédio e da discriminação, especialmente se considerarmos o fato de que a grande maioria das vítimas não denuncia os fatos por medo de represália, sendo que a constituição da comissão visará, inclusive, passar segurança e confiança para as vítimas. Ao contrário dos órgãos correccionais que atuam apenas de forma repressiva, a proposta da Comissão não é apenas buscar a punição do sujeito ativo da conduta, mas, sobretudo, preventiva, adotando medidas eficazes para a prevenção e combate do assédio, de modo que a prática reduza significativamente dentro de cada Corte de Justiça, além de oferecer recursos educativos para que o eventual sujeito ativo não reincida na conduta. Esse é o objetivo ideal a ser alcançado com a resolução que não encontra regramento semelhante com os atos normativos apresentados pelo TJSP. Analisando os argumentos trazidos pelo TJSP em comparação com o art. 16 da Resolução n. 351/2020, que trata das atribuições da Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, observa-se a inexistência de ato normativo que apresente a Política adotada pelo CNJ na Resolução. A afirmação de que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor desempenha as atribuições indicadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020 não merece prosperar porque a leitura dos dispositivos transcritos no Ofício em confronto com o dispositivo da Resolução não permite tal conclusão. O que se observa do Provimento CSM nº 2.464/2017 do TJSP é que a Coordenadoria de Apoio ao Servidor recebe as denúncias de assédio moral e sendo infrutífera a solução consensual do conflito, encaminha o caso a Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, ou seja, a mencionada Coordenadoria não atua de forma preventiva, como é o objetivo da Comissão. Ademais, consta no art. 1º do mencionado ato normativo que a finalidade da coordenadoria é "prestar apoio aos servidores em pedidos de transferência, sugestões, palestras e recebimento de reclamações, inclusive sobre assédio moral, no ambiente de trabalho". Da leitura do dispositivo facilmente se conclui que nem todos os assuntos tratados na resolução são objeto de apuração da mencionada Coordenadoria, haja vista que não fala em assédio sexual nem em discriminação. Não fosse o bastante, não houve a demonstração por parte do TJSP das atividades preventivas no tocante ao assédio moral, sexual e discriminação. Diante dos atos normativos apresentados pelo TJSP conclui pela inexistência de órgão que desempenha as mesmas atribuições propostas pela Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Por fim, ao contrário do que afirma o TJSP quando diz que a Resolução CNJ nº 351/2020 não é explícita quanto à atuação da Comissão e dos órgãos correccionais do Tribunal, a atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los. 3. DA ALEGADA INCOMPATIBILIDADE DA INDICAÇÃO DE SERVIDOR PELA RESPECTIVA ENTIDADE SINDICAL DECORRENTE DA PLURALIDADE DE ENTIDADES REPRESENTATIVAS DA CATEGORIA O Tribunal de Justiça de São Paulo ponderou que os 45 mil servidores ativos da Corte são representados por 40 entidades e que a participação de todas comprometeria os trabalhos do colegiado e que as entidades deveriam indicar o(a) representante que integraria a Comissão. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona acerca da viabilidade das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação não contarem com a participação de magistrados(as) indicados(as) por associação específica e de servidor(a) indicado(a) por direção do foro. A forma estipulada pela Resolução CNJ nº 351/2020 visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos próprios servidores que a resolução visa amparar. No caso, a solução sugerida pelo Tribunal Paulista revela-se democrática, porque a eleição seria feita de comum acordo entre as entidades. Considerando a opinião de que as comissões devem ser divididas por região e que cada região deve integrar um número limitado de Comarcas, observando que o Estado de São Paulo possui 320 comarcas e 40 sindicatos, pode ser possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Relativamente às Cortes de Justiça Militar e Eleitoral, as hipóteses excepcionais serão apontadas abaixo, quando da análise do item "6". Por sua vez, caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, como sugerido pela Corte paulista. 4. DA ALEGADA POLITIZAÇÃO DA QUESTÃO DO ASSÉDIO MORAL E SEXUAL, EM DETRIMENTO À CONCRETIZAÇÃO DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 351/2020 O Tribunal de Justiça de São Paulo pondera o critério de escolha dos(as) servidores(as) e magistrados(as) disciplinado pelo art. 15, I e II, alíneas "e", "f" e "g" da Resolução CNJ nº 351/2020, sob o argumento de que politiza a questão em detrimento do real enfrentamento da problemática do assédio e à prestação jurisdicional. Explica que o TJ conta com 2100 juízes(as) e 45 mil servidores(as), de modo que o critério estabelecido pela Resolução exige a realização de uma eleição de grande porte, exigindo elevado grau de organização e mobilização de pessoal, comprometendo os recursos do Tribunal. Assevera que a eleição dividirá os agentes públicos em grupos com diferentes visões sobre o tema, o que deixa o enfrentamento da questão em segundo plano, criando distanciamento das suas funções típicas. Argumenta, ainda, que a participação de estagiários(as) e terceirizados(as) não se justifica diante da natureza passageira do vínculo, além da falta de engajamento e preparo para atuar em Órgão Colegiado. Apresenta como solução que a indicação seja feita pela Presidência. Não merece ser acolhida a manifestação do Tribunal, isso porque a forma estipulada pela resolução visa conceder maior legitimidade e democratizar as comissões, possibilitando a eleição de representantes escolhidos(as) pelos(as) próprios(as) servidores(as) que a resolução visa amparar. É natural que a eleição divida os agentes em grupos com visões diferentes sobre o tema e isso é a expressão máxima da

democracia e da liberdade de expressão, afinal, o(a) eleitor(a) votará naquele(a) que possui ideias semelhantes e adote critérios mais eficazes para a prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Do mesmo modo, a alegação de que a quantidade de servidores(as) e juizes(as) exigirá alta organização e mobilização de pessoal comprometendo os recursos do Tribunal não merece prosperar porque hoje é possível que todas as eleições sejam feitas no formato on-line, o que economiza recursos financeiros e trânsito de pessoas. Ademais, o Tribunal deve realizar estudos para promover a eleição, de modo que seja adotado aquele que implique no menor gasto de recursos financeiro e operacional e garanta o mesmo resultado. De outro vértice, a presença na comissão de um(a) terceirizado(a) e um(a) estagiário(a) é importante, pois é necessária a presença da base para legitimar os trabalhos da comissão e demonstrar a seriedade e transparência. Além disso, é necessário que essas classes de trabalhadores(as) tenham a certeza de que o trabalho desenvolvido pela Comissão é voltado para a proteção de seus direitos e não apenas dos(as) servidores(as) e magistrados(as). O assédio e a discriminação não atingem apenas os(as) servidores(as) e magistrados(as), mas também os(as) colaboradores(as) terceirizados(as) e os(as) estagiários(as) que tanto auxiliam para uma prestação jurisdicional efetiva e célere prestada pelo Tribunal. Adotar esse posicionamento de excluir tais representantes da Comissão é criar uma hipótese de discriminação cujo objetivo da Resolução é coibir. A proposta sugerida pela Corte de que a indicação de servidores(as) e magistrados(as) deve ser feita pela Presidência não deve prosperar - para além dos casos abaixo citados relativamente às Justiça Eleitoral e Militar, na hipótese de ausência de interessados suficientes - pois irá gerar margem para questionamentos da imparcialidade e legitimidade, porque não se configura um critério democrático de escolha. Não há dúvidas de que em todos os Tribunais de Justiça existam integrantes que possuam mais afinidade com um(a) e outro(a) Desembargador(a) e isso é absolutamente natural, e, por essa razão, o(a) Presidente eleito(a) poderá escolher quem com ele(a) possua mais afinidade para o auxílio na sua gestão, o que é justo e legítimo para as atribuições administrativas enquanto gestor(a) do Tribunal de Justiça, mas não para compor a comissão que acompanhará os trabalhos de prevenção e combate ao assédio e à discriminação. Desse modo, a criação da comissão da forma proposta na Resolução visa dissipar essa eleição direta, sem representatividade, razão pela qual a solução apontada pelo TJSJP não se mostra adequada. Logo, ao contrário do que afirma a Corte, o critério de escolha por ela sugerido mostra-se incompatível com a proposta da Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. 5. CHAMAMENTO DE ÓRGÃOS EXTERNOS (MP, OAB E DEFENSORIA) Manifestou a Corte de Justiça Paulista contrariamente à participação de membros(as) do Ministério Público, da Defensoria Pública e da OAB, ainda que na condição de convidados(as), sob o argumento de que a atuação da Comissão exige atuação discreta e isenta dos órgãos disciplinares e o chamamento dos órgãos externos exporia indevidamente as vítimas as supostas faltas funcionais praticadas pelos(as) magistrados(as) e servidores(as) em violação ao direito à intimidade e prejuízo da imagem do Poder Judiciário. A argumentação trazida pela Corte não se sustenta por seus próprios argumentos, isso porque a participação de tais entidades nas Comissões é essencial à Justiça, conforme estabelecido pela própria Constituição Federal. A participação do Ministério Público, da OAB e da Defensoria Pública visa justamente preservar a imagem do Poder Judiciário e de seus integrantes porque sua presença significa dizer que houve uma atuação conjunta desses órgãos com transparência dos trabalhos realizados que o caso requer, além de conferir maior credibilidade nas atividades desempenhadas pela Comissão, evitando que haja afirmação de que houve atuação de forma parcial para proteger servidores(as) ou magistrados(as). Ademais, eventual violação de sigilo ou direito praticado por um(a) dos(as) membros(as) desses órgãos que participem da Comissão não impede a eventual apuração da conduta pela entidade a qual pertence, e até mesmo de instauração de inquérito policial em caso de crime, devendo-se aplicar a mesma lógica dos processos judiciais sigilosos que contam com a participação do Ministério Público e da advocacia. Assim como nos processos judiciais, também na atuação na Comissão, tais representantes devem agir com probidade, decoro e boa-fé, em observância ao seu dever funcional e, em caso de falta, devem ser adotadas as medidas legais cabíveis, presumindo-se a atuação esmerada e pautada na boa-fé. 6. DA EXCEPCIONALIDADE DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA MILITAR E ELEITORAL Em resposta ao despacho que determinou que as Cortes de Justiça informassem sobre a existência e o estado em que se encontram as iniciativas para a criação das Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, e apresentasse norma editada relativa ao cumprimento dos arts. 4º, parágrafo único, 15 e 18, o Tribunal de Justiça Militar de Minas Gerais informou da impossibilidade de atendimento do requisito do art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020, em razão de ser um Tribunal de pequeno porte e com reduzido número de magistrados e servidores. Propõe, então, que a composição das Comissões seja a seguinte: a) Um(a) desembargador(a); b) Um(a) Juiz(a) de Direito do Juízo Militar; c) Dois(duas) servidores(as), sendo um(a) indicado(a) pela entidade sindical; d) Um(a) funcionário(a) terceirizado(a). O Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia indaga quanto à possibilidade da dispensa da presença de magistrados(as) para a composição da Comissão. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí informa que, mesmo tendo oportunizado por duas vezes a inscrição de interessados(as) para comporem as referidas comissões, só obtiveram 4 (quatro) inscritos(as) da categoria de servidores(as) lotados(as) no interior, não tendo inscritos(as) para concorrer à referida eleição em nenhuma das outras categorias, o que impossibilitou a instituição das comissões no prazo estabelecido pelo CNJ. O Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima questiona sobre a possibilidade de um(a) dos(as) Juizes(as) da Capital presidir a Comissão no âmbito de primeiro grau de jurisdição. Inicialmente, cumpre ponderar que é da natureza das comissões que sejam elas formadas por representantes de todos aqueles seguimentos que possam vir a ser afetados pelas abordagens e temas atribuídos a ela. Dessa premissa, decorre a constatação de que a mera dispensa da presença de magistrados(as) para a formação da Comissão de que trata a Resolução CNJ nº 351/2020, geraria descompasso de diversidade no bojo da própria comissão e poderia, ainda, gerar percalços para a execução de medidas práticas previstas na normativa citada. Tanto é que o próprio artigo 15, § 1º estabelece que na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. Com base nesse foco, tem-se que a presença dos magistrados e magistradas é de crucial importância, não sendo a sazonalidade da permanência de seus(as) membros(as) motivo ensejador para a sua não participação, pois, mutatis mutandis, se assim fosse, comissão alguma se formaria junto ao CNJ onde os cargos de magistrados(as) se dão por mandato e que também trazem em sua tônica de composição a periodicidade. Por outro modo, a redução de juizes(as) não é adequada inclusive sob a ótica do interesse da própria Magistratura, vez que, dentre as inúmeras atribuições previstas no artigo 16 de referida normativa, encontram-se a apresentação de recomendações e encaminhamentos de providências às direções dos respectivos Tribunais acerca da apuração de notícias de assédio, proteção de pessoas, preservação de provas, melhorias das condições de trabalho, aperfeiçoamento das práticas de gestão de pessoas, organização de campanhas. A visão de todos os componentes da comissão é de extrema relevância, até para que se mantenha paridade de forças e de representação, especialmente porque quando se fala em práticas de assédio, não raras vezes, tal conceito está atrelado à alguma ascensão hierárquica de poder via assédio vertical descendente (vide artigo 2º da Resolução 351/2020), não podendo, portanto, flexibilizar-se a participação em dada comissão. Objetivamente, a Resolução deve ser cumprida integralmente, cabendo aos Tribunais a adoção de meios para que se garanta efetiva representação, fazendo com que as decisões, recomendações, encaminhamentos tenham ainda mais relevância e representatividade. Por outro lado, depreende-se do art. 15 da Resolução nº 351/2020 que foi determinada a criação, em cada tribunal, de duas Comissões de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual, uma no segundo grau e uma em cada órgão de primeiro grau. Após debates sobre o tema, o Comitê deliberou no sentido de incluir um parágrafo no artigo 15, da Resolução CNJ nº 351/2020, como forma de resguardar a especificidade da Justiça Militar, assim como da Eleitoral, em relação à designação das Comissões locais. Entendeu-se, especialmente, pela importância da manutenção de todos os representantes na composição das Comissões respectivas. Eis o teor do dispositivo cuja redação foi aprovada pelo Comitê: "Art. 15. [...] §4º. Nas Justicas Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição" Ante o exposto, proponho a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15. 7. DA CONSULTA Nº 0000178-41.2021.2.00.0000 Trata-se de Consulta formulada por CAIQUE BARROS DE CARVALHO na qual questiona este Conselho sobre a pertinência da referência aos artigos 125 do Código de Processo Civil, e 251 do Código de Processo Penal, feita no artigo 17 da Resolução CNJ nº 351, de 28 de outubro de 2019, que instituiu, no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. Embora não se possa falar em rompimento lógico-sistemático do regimento pela referência dos artigos processuais civil e penal em questão - uma vez que todas as regras jurídicas devem ter, entre si, um nexos, pois são parte de um só sistema

jurídico e um ambiente jurídico condenatório, amparado no ordenamento jurídico como um todo, é fulcral para o combate à prática de tal violência - faz-se necessário, contudo, sob a ótica finalística do ato normativo, a retificação do caput do art. 17 da Resolução CNJ nº 351/2020, propondo-se a seguinte redação: "Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes.". Portanto, apresento proposta de alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do seu art. 17. 8. CONCLUSÕES FINAIS · É admissível a criação de uma Comissão, por região, em cada Tribunal, garantindo o cumprimento das atribuições elencadas no art. 16 da Resolução nº 351/2020-CNJ. Na hipótese, deverá o Tribunal respectivo informar ao Conselho Nacional de Justiça o critério utilizado na definição das regiões. · A atuação da Comissão é explícita no art. 17 da Resolução n. 351/2020 e atua em apoio aos órgãos correccionais, sem substituí-los; · É possível que cada região seja representada por um(a) servidor(a) indicado(a) por cada uma das 40 entidades representativas. Caso haja aumento do número de entidades é possível que a eleição seja feita entre elas e em comum acordo, garantindo, assim a representatividade adequada, sem desrespeito ao que dispõe o art. 15 da Resolução CNJ nº 351/2020; · Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para inclusão do §4º ao art. 15, com a redação: "Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição". · Propõe-se a alteração da Resolução CNJ nº 351/2020, nos termos acima estabelecidos, para retificação do caput do art. 17, com a redação: "O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes". É como voto. Brasília, data registrada no sistema. Tânia Regina Silva Reckziegel Conselheira RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2021 Altera a Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que institui no âmbito do Poder Judiciário, a Política de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral, do Assédio Sexual e da Discriminação. O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais; CONSIDERANDO a deliberação do Plenário do CNJ no julgamento do Cumprdec 0009779-08.2020.2.00.0000 na xxxª Sessão Ordinária, realizada em xx de xxxxxxxx de 2021, RESOLVE: Art. 1º Alterar o artigo 15 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com nova redação: "Art. 15. Serão instituídas em cada Tribunal, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos uma Comissão de Prevenção e Enfrentamento do Assédio Moral e do Assédio Sexual em cada grau de jurisdição, com participação plúrima de magistrados, servidores e colaboradores terceirizados. § 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição. § 1º Na composição das Comissões mencionadas neste artigo deverá ser considerado o critério da representação da diversidade existente na Instituição, devendo, obrigatoriamente, haver: I - servidor e colaborador terceirizado eleito, indicado pelos respectivos sindicatos ou associações, ou ambos; II - indicado pela Comissão Permanente de Acessibilidade e Inclusão (Resolução CNJ nº 230/2016); e III - diversidade de gênero, devendo, caso necessário, a Presidência, ao realizar as indicações a seu encargo, privilegiar mulheres ou pessoas da população LGBTQIA+". § 2º Deverá ser ofertada a participação nas Comissões aos membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Ordem dos Advogados do Brasil, na condição de convidados, facultada a participação a critério de cada entidade. § 2º Os tribunais poderão expedir normatizações complementares sobre as indicações para as Comissões. § 3º Nas Justiças Militar e Eleitoral, caso nas listas de inscritos para magistrados e para servidores não haja interessados suficientes para ocupação das vagas, caberá aos tribunais indicar os membros das Comissões para completar a sua composição. Art. 2º Alterar o caput do artigo 17 da Resolução 351, de 28 de outubro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 17. O assédio e a discriminação definidos nesta Resolução serão processados pelas instâncias competentes para conhecer da responsabilidade disciplinar, quando constituírem violações a deveres previstos na Constituição Federal, na Lei Complementar no 35/79, no Código Civil, no Código Penal, no Código de Ética da Magistratura, na Lei no 8.112/90, na legislação estadual e distrital ou nas demais leis e atos normativos vigentes." Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. Ministro LUIZ FUX [1] Art. 82. Poderão ser revistos, de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano do pedido de revisão. [2] Art. 103-B, §4º, III: receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correccional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa; 43



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

PORTARIA Nº 208, DE 31 DE AGOSTO DE 2021.

Altera Portaria nº 192/2014, que dispõe sobre a gratificação por encargo de curso e institui a tabela de remuneração para servidores que atuam como instrutores internos no Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a ementa da Portaria nº 192/2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratificação por encargo de curso ou concurso e institui a tabela de remuneração para servidores e magistrados que atuam como instrutores internos em ações de formação e aperfeiçoamento no âmbito do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Portaria nº 192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Instituir a tabela de remuneração para a gratificação por encargo de curso ou concurso aos instrutores internos que atuarem em seleções, ações de formação e aperfeiçoamento oferecidas pelos órgãos do Poder Judiciário.” (NR)

Art. 3º O *caput* do art. 2º da Portaria nº 192/2014 passa a vigorar com a seguinte abaixo e acrescido dos incisos III e IV:

“Art. 2º A gratificação por encargo de curso ou concurso será devida ao servidor ativo ou inativo, que, em caráter eventual, atuar em: (NR)

.....



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

III – banca examinadora ou de comissão, como jurado ou examinador: em realização de exames orais, dinâmicas e entrevistas com candidatos, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas e julgamento de recursos interpostos por candidatos; e

IV – logística de preparação e de realização de concurso público: nas atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições permanentes dos servidores.” (NR)

Art. 4º O art. 3º da Portaria nº 192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Compreendem-se nas atividades do instrutor, para fins do disposto no inciso I do art. 2º, ministrar aulas; proferir palestras ou conferências; realizar atividades de coordenação pedagógica e técnica não enquadráveis nos incisos II, III e IV do art. 76-A da Lei nº 8.112/1990; elaborar material didático e de multimídia; atuar como tutor/facilitador, supervisor, expositor, monitor ou moderador; e atuar em atividades similares ou equivalentes em outros eventos de capacitação, presenciais ou a distância (EaD).” (NR)

Art. 5º O *caput* e o parágrafo 2º do art. 5º da Portaria nº 192/2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Para efeito de pagamento da gratificação referida no art. 2º, o valor da retribuição será calculado em horas, apurado no mês de realização da atividade, e corresponderá aos percentuais constantes da tabela do anexo desta Portaria, calculados com base no maior vencimento básico da Administração Pública Federal, divulgado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.”

.....
§ 2º A retribuição de que trata o *caput* deste artigo é devida quando a atividade desenvolvida ocorrer fora do horário de trabalho do instrutor interno, ou quando, no horário de trabalho, houver compensação no prazo de 1 (um) ano, das horas correspondentes.” (NR)

Art. 6º O *caput* do art. 7º da Portaria nº 192/2014 passa a vigorar com a redação abaixo e acrescido do inciso VI:



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

“Art. 7º A gratificação por encargo de curso ou concurso:

.....
VI – não é devida ao servidor que tenha entre as suas atribuições, atividade de logística de preparação e de realização de cursos ou concursos.” (NR)

Art. 7º O art. 8º da Portaria nº 192/2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º Os magistrados podem atuar como examinadores e avaliadores em concursos públicos e seleções, e como instrutores convidados em evento de capacitação, sendo-lhes devida a retribuição de que trata esta Portaria.” (NR)

Art. 8º O anexo da Portaria nº 192/2014 passa a vigorar na forma do anexo a esta Portaria.

Art. 9º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **LUIZ FUX**



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

ANEXO

TIPO DE ATIVIDADE DESENVOLVIDA		PERCENTUAL DO VALOR DE REFERÊNCIA POR HORA DE ATIVIDADE DE CURSO OU CONCURSO				
		Formação do Instrutor				
		Nível completo	superior	Pós-graduação latu sensu completa	Pós-graduação latu sensu completa na área de conhecimento do curso	Mestrado completo
Ações de Capacitação	Atuar como instrutor ações de formação e aperfeiçoamento realizados na modalidade presencial ou à distância (EAD)	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
	Elaboração de conteúdo e material em ações de educação à distância	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
	Coordenação técnica ou pedagógica	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
	Elaboração de material didático-pedagógico	0,50%	0,55%	0,55%	0,60%	0,65%
	Monitoria em ações de educação	0,40%	0,45%	0,50%	0,55%	0,60%



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça

Participação em banca examinadora ou de comissão	Jurado ou examinador em realização de exames orais, dinâmicas e entrevistas com candidatos, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas e julgamento de recursos interpostos por candidatos	0,90%	1,00%	1,05%	1,10%	1,15%
Logística de preparação e de realização de cursos e de concurso público	Planejamento e coordenação de logística	0,40%	0,45%	0,50%	0,55%	0,60%
	Execução de atividades de logística	0,30%	0,35%	0,35%	0,40%	0,45%
	Avaliação de resultados	0,20%	0,25%	0,25%	0,30%	0,35%
	Supervisão da realização	0,40%	0,45%	0,50%	0,55%	0,60%



Poder Judiciário

Conselho Nacional de Justiça